



Número: **0800789-38.2022.8.10.0002**

Classe: **SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR**

Órgão julgador: **1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís**

Última distribuição : **15/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Suspensão do Poder Familiar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)	
ANTONIO TEIXEIRA ALVES (REQUERIDO)	ANTONIO TEIXEIRA ALVES (REQUERIDO)
FERNANDA MENDES SOUZA (ADVOGADO)	HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES (REQUERIDO)
HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES (REQUERIDO)	FERNANDA MENDES SOUZA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10847 1456	12/12/2023 12:34	Requer habilitação	Petição
10847 1457	12/12/2023 12:34	DOC- HABILITAÇÃO- ANTONIO E HERBENILDE	Documento Diverso
98743 224	09/08/2023 13:24	Relatório Informativo	Relatório Informativo
98781 413	09/08/2023 13:24	Tela SNA - Conclusão de Destituição do Poder Familiar - Irmãos	Documento Diverso
98588 304	07/08/2023 16:30	Certidão	Certidão
98233 883	07/08/2023 12:23	Despacho	Despacho
97928 084	27/07/2023 21:04	Contrarrazões	Contrarrazões
97711 109	25/07/2023 18:42	Notificação	Notificação
97711 104	25/07/2023 18:40	Certidão	Certidão
90621 302	07/07/2023 11:17	RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL	Petição
95946 882	01/07/2023 10:40	Petição	Petição
95455 239	26/06/2023 09:01	Notificação	Notificação
93543 543	16/06/2023 13:17	Sentença	Sentença
92103 191	12/05/2023 11:21	Petição	Petição
92029 887	11/05/2023 16:48	Ata da Audiência	Ata da Audiência
92029 892	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_001	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência
92029 896	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_002	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

92029 901	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_003	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência
92029 902	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_004	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência
92029 903	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_005	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência
92029 909	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_006	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência
92029 910	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_007	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência
92029 912	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_008	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência
92029 915	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_009	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência
92029 917	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_010	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência
92029 920	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_011	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência
92029 924	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_012	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência
92031 127	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_013	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência
92031 131	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_014	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência
92031 132	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_015	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência
92031 134	11/05/2023 16:48	Audiência dia 11.05.2023_016	Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência
91941 775	10/05/2023 17:28	Certidão	Certidão
91943 285	10/05/2023 17:28	OFC-CEIJ_172023 - ENCAMINHA RELATÓRIO DO CREAS	Ofício
91943 286	10/05/2023 17:28	RELATÓRIO SOCIOASSISTENCIAL	Relatório Social
91733 841	09/05/2023 08:28	Termo	Termo
91733 842	09/05/2023 08:28	Ciência de intimação da Casa da Criança para audiência	Documento Diverso
91615 111	08/05/2023 08:54	Termo	Termo
91615 112	08/05/2023 08:54	INTIMAÇÃO DA COORD. DA CASA DA CRIANÇA	Documento Diverso
91613 191	08/05/2023 08:36	Intimação	Intimação
91613 190	08/05/2023 08:36	Intimação	Intimação
91280 247	05/05/2023 12:14	Decisão	Decisão
90763 057	25/04/2023 16:12	Petição	Petição
90651 452	24/04/2023 16:04	Intimação	Intimação
90622 038	24/04/2023 13:38	Habilitação nos autos	Petição
90623 311	24/04/2023 13:38	Procuração Antônio	Procuração
90623 318	24/04/2023 13:38	AVETRUZ 01 (1)	Petição
90625 526	24/04/2023 13:38	WhatsApp Image 2023-04-24 at 12.51.14 (2)	Imagen(ns) fotográfica(s)
90625 529	24/04/2023 13:38	WhatsApp Image 2023-04-24 at 12.51.14 (1)	Imagen(ns) fotográfica(s)
90625 530	24/04/2023 13:38	WhatsApp Image 2023-04-24 at 12.51.14	Imagen(ns) fotográfica(s)
90625 533	24/04/2023 13:38	WhatsApp Image 2023-04-24 at 12.51.13 (3)	Imagen(ns) fotográfica(s)
90625 531	24/04/2023 13:38	WhatsApp Image 2023-04-24 at 12.51.13 (2)	Imagen(ns) fotográfica(s)

90625 532	24/04/2023 13:38	WhatsApp Image 2023-04-24 at 12.51.13 (1)	Imagen(ns) fotográfica(s)
90625 538	24/04/2023 13:38	WhatsApp Image 2023-04-24 at 12.51.13	Imagen(ns) fotográfica(s)
90625 539	24/04/2023 13:38	WhatsApp Image 2023-04-24 at 12.51.12	Imagen(ns) fotográfica(s)
89867 379	13/04/2023 08:03	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça
89866 519	13/04/2023 08:02	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça
88973 986	29/03/2023 11:15	Citação	Citação
88442 312	22/03/2023 13:19	Petição	Petição
88267 595	20/03/2023 19:10	Notificação	Notificação
85376 251	09/02/2023 10:08	Termo	Termo
85376 256	09/02/2023 10:08	Protocolo de envio de mandado ao cartório da 4ª zona	Documento Diverso
84241 604	07/02/2023 15:55	Mandado	Mandado
85081 691	06/02/2023 14:13	Protocolo de envio de Mandado ao cartório da 1ª zona - Yaohushua	Protocolo
84240 019	26/01/2023 10:41	Mandado	Mandado
84219 709	25/01/2023 10:31	Relatório Informativo	Relatório Informativo
84220 850	25/01/2023 10:31	Tela SNA - Ajuizamento de DPF Hestefanas e Yoa	Documento Diverso
83849 787	19/01/2023 09:42	Relatório Informativo	Relatório Informativo
83849 793	19/01/2023 09:42	HESTEFANAS SILVIA ABYGAYL MENDES ALVES	Documento Diverso
83849 797	19/01/2023 09:42	YAHOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA ALVES	Documento Diverso
83749 187	18/01/2023 07:31	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça
83641 060	16/01/2023 17:16	Citação	Citação
83604 130	16/01/2023 11:39	Petição	Petição
83604 132	16/01/2023 11:39	CERTIDÃO DE NASCIMENTO 01	Documento de identificação
83604 134	16/01/2023 11:39	CERTIDÃO DE NASCIMENTO 02	Documento de identificação
83580 244	16/01/2023 08:56	Notificação	Notificação
83579 805	16/01/2023 08:54	Certidão	Certidão
83472 578	13/01/2023 11:24	Despacho	Despacho
83363 513	11/01/2023 12:30	Certidão	Certidão
83275 987	10/01/2023 11:30	Petição	Petição
83251 858	10/01/2023 08:49	Notificação	Notificação
83251 841	10/01/2023 08:48	Certidão	Certidão
82727 506	19/12/2022 11:03	Decisão	Decisão
82616 598	15/12/2022 16:21	Petição Inicial	Petição Inicial
82616 606	15/12/2022 16:21	RELAT CCMJ22022 HESTEFANAS E YAOSHUA (1)	Documento Diverso
82616 602	15/12/2022 16:21	RELAT-CCMJ 42.2022	Documento Diverso

82616 603	15/12/2022 16:21	<u>RELAT-CCMJ_43.2022</u>	Documento Diverso
--------------	------------------	---	-------------------



NÚCLEO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DA INFÂNCIA
DA COMARCA DE SÃO LUÍS – MA**

Processo nº 0800789-38.2022.8.10.0002

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, atuando nos interesses de **ANTONIO TEIXEIRA ALVES e HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES**, vem, através do presente, requerer a **HABILITAÇÃO** no processo de **Processo nº 0800789-38.2022.8.10.0002** requerendo, desde já, consoante determinado pela Lei Complementar n. 80/94, as intimações pessoais e contagem **em dobro de todos os prazos processuais**.

É o pleito.

São Luís, data do sistema.

DAVI RAFAEL SILVA VERAS

Defensor Público
Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente

Defensoria Pública do Estado do Maranhão - DPE MA
Avenida Júnior Coimbra, S/N, Renascença II, São Luís – MA
(98) 3231.5819 www.defensoria.ma.def.br



Número do documento: 23121212344757800000100948809
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121212344757800000100948809>
Assinado eletronicamente por: DAVI RAFAEL SILVA VERAS - 12/12/2023 12:34:47



Número do documento: 23121212344769600000100948810

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121212344769600000100948810>

Assinado eletronicamente por: DAVI RAFAEL SILVA VERAS - 12/12/2023 12:34:47

Num. 108471457 - Pág. 1

0070626685

Número do documento: 23121212344769600000100948810

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121212344769600000100948810>

Assinado eletronicamente por: DAVI RAFAEL SILVA VERAS - 12/12/2023 12:34:47

Num. 108471457 - Pág. 2



Número do documento: 23121212344769600000100948810

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121212344769600000100948810>

Assinado eletronicamente por: DAVI RAFAEL SILVA VERAS - 12/12/2023 12:34:47

Num. 108471457 - Pág. 3

007062614

Número do documento: 23121212344769600000100948810

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121212344769600000100948810>

Assinado eletronicamente por: DAVI RAFAEL SILVA VERAS - 12/12/2023 12:34:47

Num. 108471457 - Pág. 4

Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.

equatorial
ENERGIA

Alameda A, Qd 505, nº 100,
Setoramento Olímpico Alto do Caiuá, São Luís - MA
CEP: 65.070-900
Insc. Estadual: 120.515.11-3 CNPJ: 06.272.793/0001-84

Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei 10.610/03

SUB GRUPO: B1	GRUPO TENSÃO: B	TIPO DE FORNECIMENTO:
TIPO DE TARIFA: CONVENTIONAL MONÔMICA	TENSÃO NOMINAL: 230 V - M0	Monofásico
CLASSIFICAÇÃO: Resid. Baixa Renda		INSTALAÇÃO: 200004588873
SUBCLASSE: RESIDENCIAL BAIXA RENDA		UL/SEQ: SL15T128-4360

HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES

R. 2 45 MARACANA 65090-850 SAO LUIS -MA
CPF: 034.233.733-50

Para atendimento.
Informe este número.

Conta Contrato

3009097219

Faturado na fatura

1000502860

Conta mês

09/2021

Total a pagar

R\$ 7,59

Vencimento

04/10/2021

Nota Fiscal | Fatura de Energia Eletrica | Serie B: 002488241

Número da Fatura: 0202109002488241 | CFOP: 5258/AA

Data de Emissão: 21/09/2021

* Períodos: Band. Tarif.: Vermelha : 21/08 - 21/09 * Com o fim da vigência da Res. 936/2021, a partir de 01/10/21 qualquer instalação estará sujeita à suspensão do fornecimento energia por inadimplência. * REAJUSTE TARIFÁRIO MÉDIO 2,79% RES. HOYOL ANEEL 2.925/2021, inicio vigencia 28/08/2021 * Bandeira SET/21 Classe Residencial Tarifa Social: Vermelha (patamar 2) c/ custo adicional de R\$ 9,492 a cada 1000kwh. * BENEF. TAR. SOCIAL RES 414/10 R\$ 11,68

Datas das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura
20/08/2021	21/09/2021	32		22/10/2021

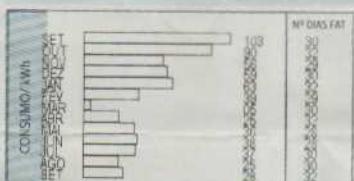
Itens de Fatura Quantidade Tarifa Valor

Fornecimento

Custo de disponibilidade	6,27
Benefício Tarifário Bruto	11,68
Adicional Band. Vermelha	0,99
PIS	0,06
COFINS	0,31

Itens Financeiros

Benefício Tarifário Líquido	- 11,68
Credito DIC/FIC/DMIC 07/2021	- 0,04



NF DIAS FAT	Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor (R\$)
103	ICMS	0,00	0,0000	0,00
90	PIS	19,31	0,3461	0,06
90	COFINS	19,31	1,5943	0,31

Referência ao Fisco
84718018911D0830/05C1C4B8683782C

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo
10160121551	Consumo	Ativo Total	87	115	1,00	28

Fator de Potência	Percdas no Ramal	Revolução ANEEL	Apresentação	Nº do Programa Social
0,00	0,00 x	2925/21	27/09/2021	15643910261

Reaviso de Vencimento

Informações para o cliente



Composição do Consumo (R\$)

Compra de Energia Transmissão	Distribuição	Encargos Setoriais	Perdas	Tributos	Outros
3,17	0,56	2,59	0,36	0,58	0,37 0,04-

C. Contrato: 3009097219 Data de Emissão: 21/09/2021 V: [1.1.31.4]



Número do documento: 23121212344769600000100948810

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121212344769600000100948810>

Assinado eletronicamente por: DAVI RAFAEL SILVA VERAS - 12/12/2023 12:34:47

Num. 108471457 - Pág. 5

**DECLARAÇÃO**

Eu, HERBENILDE MENDES MARQUES, brasileiro(a), naturalidade: BACABAL-MA, estado civil: UNIÃO ESTAVEL, profissão: DOMÉSTICA, portador (a) do R.G. nº , Exp.: SSP-MA CPF: 034.233.733-50, residente e domiciliado (a) na RUA -07 CASA-22, referência: PROXIMO COMERCIO DONA REGINA, bairro: ALMIRO PAIVA, Cidade: BACABAL, UF: MA Tel.: , e-mail:, declaro que não tenho condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de minha família, nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual n.º 19/94, motivo pelo qual, requeiro a assistência da Defensoria Pública do Estado para ressalva de meus direitos perante qualquer ente público ou privado, nos termos do Art. 5º, LXXIV e Art. 134 da CF/88. Estou ciente que sendo falsa a presente declaração poderá ensejar sanções civis, penais e administrativas. Em caso de mudança de endereço e telefone me comprometo a fornecê-los em 30 (trinta) dias.

Declaro, ainda, estar ciente que os honorários de sucumbência, nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, serão destinados ao FADEP - Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, nos termos do inciso II, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 168, de 19 de novembro de 2014, por meio do banco 001 agencia 3846-6 conta 8027-6. Por fim, estou ciente de que, no caso de desistência da assistência da Defensoria no curso do processo, na hipótese de obter êxito na ação, parcela dos honorários de sucumbência determinados na sentença serão destinados ao FADEP, de maneira proporcional à atuação da instituição.

"De acordo com a legislação vigente, o declarante atesta que reside no endereço acima descrito, assumindo responsabilidade civil, criminal e administrativa em caso de falsidade comprovada.

Lei Federal 7.115/1983:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

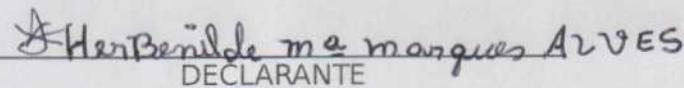
Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. . 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República."

São Luís (MA), 03 de Novembro de 2021


DECLARANTE

**DECLARAÇÃO**

Eu, ANTONIO TEIXEIRA ALVES, brasileiro(a), naturalidade: BACABAL-MA, estado civil: UNIÃO ESTAVEL, profissão: AUTÔNOMO(A), portador (a) do R.G. nº 565331929, Exp.: SSP-MA CPF: 068.440.543-19, residente e domiciliado (a) na RUA 02 N° 45, bairro: MARACANÃ, Cidade: SÃO LUÍS, UF: MA Tel.: , e-mail:, declaro que não tenho condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de minha família, nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual n.º 19/94, motivo pelo qual, requeiro a assistência da Defensoria Pública do Estado para ressalva de meus direitos perante qualquer ente público ou privado, nos termos do Art. 5º, LXXIV e Art. 134 da CF/88. Estou ciente que sendo falsa a presente declaração poderá ensejar sanções civis, penais e administrativas. Em caso de mudança de endereço e telefone me comprometo a fornecê-los em 30 (trinta) dias.

Declaro, ainda, estar ciente que os honorários de sucumbência, nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, serão destinados ao FADEP - Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, nos termos do inciso II, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 168, de 19 de novembro de 2014, por meio do banco 001 agencia 3846-6 conta 8027-6. Por fim, estou ciente de que, no caso de desistência da assistência da Defensoria no curso do processo, na hipótese de obter êxito na ação, parcela dos honorários de sucumbência determinados na sentença serão destinados ao FADEP, de maneira proporcional à atuação da instituição.

"De acordo com a legislação vigente, o declarante atesta que reside no endereço acima descrito, assumindo responsabilidade civil, criminal e administrativa em caso de falsidade comprovada.

Lei Federal 7.115/1983:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

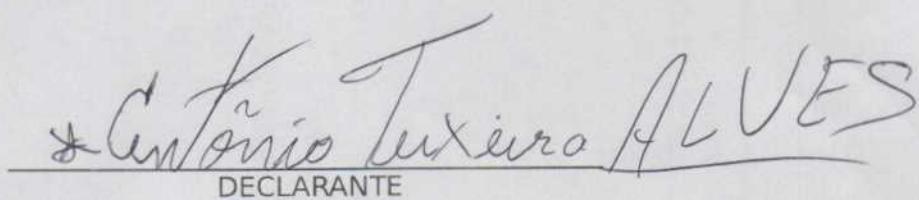
Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. . 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República."

São Luís (MA), 03 de Novembro de 2021


Antônio Teixeira ALVES
DECLARANTE



Processo nº 0800789-38.2022.8.10.0002

Informamos que, conforme determinado no ID 98233883, tornamos os irmãos **Hestefanas Silvia Abygayl Mendes Alves e Yahohushua Yarmyyaohu Yaohutam Teixeira Mendes** "aptos à adoção" junto ao SNA. Alimentamos também o SNA com a data da sentença de destituição. Espelho de tela do SNA em anexo.

Iniciamos o procedimento de buscas de pretendentes cadastrados no SNA.

São Luís, 9 de agosto de 2023.

Luciana Martins de Melo Moreira

Gestora do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA

na 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís



Número do documento: 23080913244360800000092005180
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080913244360800000092005180>
Assinado eletronicamente por: LUCIANA MARTINS DE MELO - 09/08/2023 13:24:43

Num. 98743224 - Pág. 1

09/08/2023 09:26

Tela SNA - Conclusão de Destituição do Poder Familiar - Irmãos

Tipo de documento: Documento Diverso

Descrição do documento: Tela SNA - Conclusão de Destituição do Poder Familiar - Irmãos

Id: 98781413

Data da assinatura: 09/08/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 23080913244387600000092039550

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080913244387600000092039550>

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MARTINS DE MELO - 09/08/2023 13:24:43

Num. 98781413 - Pág. 1



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo n.º 0800789-38.2022.8.10.0002

TERMO DE REMESSA (DIVISÃO PSICOSSOCIAL)

Nesta data, faço remessa dos autos à DIVISÃO PSICOSSOCIAL para cumprimento da deliberação judicial no prazo determinado. São Luís, 7 de agosto de 2023.

AIRTON CARLOS SILVA E SILVA

Diretor de Secretaria em exercício



Número do documento: 23080716304374500000091862739
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080716304374500000091862739>
Assinado eletronicamente por: AIRTON CARLOS SILVA E SILVA - 07/08/2023 16:30:43

Num. 98588304 - Pág. 1



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
1^a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo n.º 0800789-38.2022.8.10.0002

VISTOS

1. Nos termos do art. 198, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo a sentença proferida no Id. 93543543, pelos seus próprios fundamentos, exaustivamente expostos.
2. Encaminhem-se os autos à Divisão Psicossocial desta Unidade Judicial, para fins de inclusão das crianças no SNA.
3. Após o retorno dos autos, diante da interposição do recurso de apelação (Id. 90621302) e contrarrazões (Id. 97928084), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para a apreciação dos mencionados recursos.
4. Cumpra-se.

São Luís, data registrada no sistema.

JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA
Juiz de Direito Titular da 1^a Vara da Infância e Juventude de São Luís



Número do documento: 23080712233998400000091538996
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080712233998400000091538996>
Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 07/08/2023 12:23:40

Num. 98233883 - Pág. 1

AO EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LUÍS-MA.

REF- APRESENTAÇÃO DE CONTRA RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS PRESENTES AUTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 39^a Promotoria de Justiça Especializada- 2^a Promotoria de Justiça da infância e da juventude da capital- vem , oportune tempore, apresentar Contra- Razões ao Recurso de Apelação.

Pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expendidas:

1- DAS RAZÕES RECURSAIS DEDUZIDAS:

1.1 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL- VEDAÇÃO A DECISÃO SURPRESA.

Alega o apelante que o juiz teria embasado o seu decisum no laudo psicossocial carreado aos autos, sem , contudo, ter intimado o apelante sobre a juntada desse documento nos autos , o que representou decisão surpresa, já que não houve o seu conhecimento prévio sobre o referido documento, tampouco a possibilidade a sua impugnação, o que violaria o principio do



Número do documento: 23072721045936000000091255628
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23072721045936000000091255628>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 27/07/2023 21:04:59

Num. 97928084 - Pág. 1

contraditório.

Em face da presente tese defensiva, pugna pela nulidade do processo e, por arrastamento, da sentença hostilizada.

Sem razão ao Apelante.

Ocorre que no curso da presente ação, o apelante teve conhecimento ou, pelo menos, a possibilidade de acesso integral aos autos, e, portanto, a toda documentação carreada aos autos, em momento inclusive anterior à fase de suas alegações finais.

Ora, estamos diante de um processo virtual, cujo acesso é disponibilizado as partes, sem a necessidade de carga processual, podendo, assim, vir a ser visualizado por simples pesquisa ao sistema PJE, máxime quando o segredo de justiça, na hipótese,

Com efeito, não é crível, por elementar, que o apelante , através de sua defesa técnica, não tenha prévia, efetiva e de forma minudente , consultado o presente processo para perscrutar todo o conjunto probatório constante dos autos.

Além do mais, não é a ausência de contraditório que pode gerar a nulidade do processo , mas a impossibilidade ao seu exercício, e, no caso, a virtualização do processo possibilita , a qualquer tempo, o seu acesso pelas partes, de forma a possibilitar, em potência, o conhecimento amplo e pontual do conjunto probatório dos autos.

De outra banda, o juízo de origem firmou sua convicção fundamentado em outros elementos de prova, inclusive pela prova oral produzida em regular audiência de instrução, sob o pálio da ampla defesa e do efetivo contraditório.



Número do documento: 23072721045936000000091255628

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23072721045936000000091255628>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 27/07/2023 21:04:59

Num. 97928084 - Pág. 2

Do exposto, pugna-se pela rejeição da presente preliminar.

1.2- DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A VIOLAÇÃO AO DEVER DE PROTEÇÃO E CUIDADO INERENTE AO PODER FAMILIAR .

A presente ação de Destituição do Poder Familiar proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor dos apelantes, teve por supedâneo o disposto no artigo 101, § 9º, do ECA. É dizer, em face da conclusão pela equipe interdisciplinar da Entidade de Acolhimento, com base no PIA e no estudo de caso, da impossibilidade, na hipótese, da respectiva reinserção familiar.

Os fatos que embasam a pretensão autoral foram assim deduzidos na inicial; in verbis:

“ As crianças foram acolhidas em cumprimento ao mandado de busca e apreensão (processo nº 0800616-18.2021.8.10.0002) a partir da comunicação de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar da Zona Rural relatando o recebimento de denúncias de maus tratos e violência sexual contra as crianças. Destaca-se que, antes mesmo do acolhimento das crianças, foram solicitadas informações ao CRAS do território Maracanã acerca da situação sociofamiliar dos genitores. No relatório produzido pela Assistente Social da Unidade constou a informação de que a família está em acompanhamento pelo CRAS desde janeiro de 2021, sendo confirmado o comportamento negligente dos genitores ao exporem as crianças a situação de risco pessoal e social, caracterizada por negligência no modo de vida do casal com as crianças que geralmente andavam em sua companhia pelo centro da cidade, ficando ao relento dia e noite prejudicando uma rotina favorecedora do desenvolvimento físico e emocional como horários de alimentação, sono e descanso em condições e ambiente adequados, assim como omissão dos responsáveis em suas tarefas de prover o necessário para o bom desenvolvimento dos filhos. Quanto a denúncia de abuso sexual, a técnica não obteve informações sobre tal situação. Nesse contexto as crianças foram acolhidas, tendo em vista assegurar a medida de proteção.”

Importante observar que durante o período de acolhimento institucional fora permitido o contato pessoal dos pais com as infantes, através de visita a respectiva Entidade de acolhimento; entretanto, já na primeira visita, os requeridos alegaram que as filhas estavam sendo maltratadas e apresentavam marcas de violência física, momento em que, utilizando da câmera do celular, filmaram não somente as imagens das filhas, mas das instalações da Casa da Criança, bem como dos servidores e as demais crianças acolhidas, e passaram a veicular nas redes sociais a notícia recorrente de que lhes havia sido retirado as filhas para serem entregues a adoção, por serem pessoas pobres.



Número do documento: 2307272104593600000091255628

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2307272104593600000091255628>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 27/07/2023 21:04:59

Num. 97928084 - Pág. 3

Ouvido durante a instrução processual, o genitor, apesar de toda a prova técnica e da prova testemunhal produzida em regular audiência judicial, manteve a postura de negativa quanto a conduta de expor as filhas a situação de rua, permanecendo em sua companhia pela manhã e somente retornando tarde da noite.

Em visita em loco à residência dos apelantes, a equipe interdisciplinar do juízo da infância encontrou a genitora trancada em casa, declarando esta que a chave estaria com o seu esposo.

Depois do acolhimento das filhas, o casal teve outro filho, que fora filmado na companhia dos pais na praça Deodoro, em mesma situação de risco e privado dos devidos cuidados inerentes a sua condição de recém-nascido.

É importante dizer que o afastamento de criança e adolescente de sua família natural é medida extrema e excepcional, muito caro para o próprio juízo da infância e a todos os atores envolvidos, posto que todos os esforços é no sentido da própria reintegração familiar, mas, às vezes, como ora ocorrente, essa possibilidade se mostra contrária ao superior interesse da criança, por representar um retorno ao mesmo modus vivendi, notadamente quando os pais, apesar das tentativas de que se submetam à orientação e aos programas de apoio familiar proporcionado pela rede social e pelos equipamentos sociais como CRAS/CREAS e de saúde como o CAPS, a tanto não aderem, persistindo em reproduzir, e perpetuar uma conduta atentatória ao dever inerente ao pátrio poder, achando normal submeter os filhos a uma situação de risco e de flagrante violação ao direito fundamental de ser criança, como direito à proteção e aos cuidados ante a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Infelizmente, pela postura comportamental dos ora apelantes, faz-se crível que, em sendo ultimada a respectiva reinserção familiar, essas crianças voltarão a experienciar a mesma situação de risco e de negligência com relação aos deveres inerentes ao Poder Familiar, por parte dos apelantes, bem como ter frustrado a possibilidade de uma adoção já em curso, que poderá lhes possibilitar uma nova vida , em condições de cuidado, proteção e afeto favoráveis a fase de infância e ao seu desenvolvimento salutar.



Número do documento: 2307272104593600000091255628

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2307272104593600000091255628>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 27/07/2023 21:04:59

Num. 97928084 - Pág. 4

Esta Corte Recursal não pode isolar dos autos deste processo, a percepção pessoal do juiz de origem com relação aos pais, bem como o contato direto com a prova testemunhal produzida, porquanto a conclusão pela destituição do poder familiar dos ora apelantes se encontra fundamentada na valoração de todo esse arcabouço probatório e que não deve ser superado por uma abordagem meramente teórica ou ideológica.

Pelo improviso do apelo.

Termos em que se pede deferimento.

Data do Sistema



Número do documento: 2307272104593600000091255628

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2307272104593600000091255628>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 27/07/2023 21:04:59

Num. 97928084 - Pág. 5



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

1^a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo eletrônico n.^º 0800789-38.2022.8.10.0002

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (FISCAL DA LEI)

Nesta data, notifico eletronicamente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de id n.^º 90621302, no prazo definido em lei. São Luís, 25/07/2023.

KASSIO ROGERIO DE MORAES RIBEIRO

Diretor de Secretaria



Número do documento: 23072518420248700000091055664

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23072518420248700000091055664>

Assinado eletronicamente por: KASSIO ROGERIO DE MORAES RIBEIRO - 25/07/2023 18:42:02

Num. 97711109 - Pág. 1



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
1^a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo n.^º 0800789-38.2022.8.10.0002

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de id n.^º 93543543 não foi publicada no DJEN em virtude de problemas de comunicação entre o PJE e a base de dados do CNJ, situação esta sendo analisada pela Coordenadoria de Sistemas de Informação (CSI) sob a numeração de solicitação 865638. O referido é verdade e dou fé. São Luís, 25/07/2023.

KASSIO ROGERIO DE MORAES RIBEIRO

Diretor de Secretaria



Número do documento: 23072518400847300000091055659
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23072518400847300000091055659>
Assinado eletronicamente por: KASSIO ROGERIO DE MORAES RIBEIRO - 25/07/2023 18:40:08

Num. 97711104 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DE
FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA.**

SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

PROC, Nº: 0800789-38.2022.8.10.0002.

Autor: ANTONIO TEIXEIRA ALVES E HERBENILDE MENDES MARQUES
ALVES

Ré: MINISTÉRIO PÚBLICO

**ANTONIO TEIXEIRA ALVES, HERBENILDE MENDES
MARQUES ALVES**, casados, comerciantes, residente e domiciliada na Rua , nº 02, casa 45, bairro Maracanã, São Luís/MA – CEP 65 950-0850 Trata-se de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADO COM MEDIDA PROTETIVA DE SUSPENSÃO LIMINAR DO RESPECTIVO PODER FAMILIAR, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES, brasileiro, filho de Francisco Antônio Alves e Silvia Maria Teixeira, CPF nº 068440543- 19, RG nº 068014352018-0 e HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES RG nº 046076712012-7, CPF 034233733-50, ambos residentes e domiciliados na Rua 02, Casa 45, Quadra 49, Bairro Maracanã, próximo do comércio do Júnior; CEP 65090- 850, em São Luís, MA, genitores dos infantes HESTEFANAS SILVIA ABYGAYL MENDES ALVES (3 anos de idade) e YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES (1 ano de idade), nascidos respectivamente em 15/09/2019 e 15/04/2021, atualmente em acolhimento institucional na Casa da Criança Menino Jesus. E, com suporte no art. 1.009 e segs. do Código de Processo Civil, o presente

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL



Número do documento: 2307071117219990000084532904

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2307071117219990000084532904>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MENDES SOUZA - 07/07/2023 11:17:22

Num. 90621302 - Pág. 1

tendo como recorrido JUIZ DA 1^a VARA DA FAMILIA, M.P., CONSELHO TUTELAR MARACA, ASSISTENTE SOCIAL PISICOLOGA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“Apelado”), DENOMINADOS COMO GOVERNO, TODOS SITUADOS SITUADO NA CIDADE DE SÃO LUÍS/MA), em virtude dos argumento direito, expostas nas **RAZÕES** ora acostadas.

Outrossim, *ex vi legis*, solicita que Vossa Excelência declare os efeitos com que recebe o recurso evidenciado, determinando, de logo, que os Apelados se manifestem sobre o presente (CPC, art. 1.010, § 1º) e, depois de cumpridas as formalidades legais, seja ordenada a remessa desses autos, com as **Razões de Apelação**, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Respeitosamente, pede deferimento.

São Luís 05 de julho de 2023.
FERNANDA MENDES SOUZA (ADVOGADA)

**RAZÕES DE APELAÇÃO
SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
Ação de modificação de guarda de menores**

Processo Nº: 0800789-38.2022.8.10.0002.

**Autor: ANTONIO TEIXEIRA ALVES E HERBENILDE MENDES MARQUES
ALVES**
Réu: MINISTÉRIO PÚBLICO

Originário da 1^a Vara de Família da Comarca de São Luís/MA.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Em que pese à reconhecida cultura do eminente Juízo de origem e à proficiência com que se desincumbe do mister judicante, há de ser reformada a decisão ora recorrida, porquanto proferida em completa dissonância para com as normas aplicáveis à espécie, inviabilizando, portanto, a realização da Justiça.

(1) – DA TEMPESTIVIDADE



Número do documento: 2307071117219990000084532904

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2307071117219990000084532904>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MENDES SOUZA - 07/07/2023 11:17:22

Num. 90621302 - Pág. 2

(CPC, art. 1.003, § 5º)

O presente recurso há de ser considerado tempestivo, vez que a sentença em questão não fora publicada no Diário da Justiça até presente data.

Nesse ínterim, à luz da regência da Legislação Adjetiva Civil (art. 1.003, § 5º), este recurso é interposto dentro do lapso de tempo fixado em lei, mesmo porque a sentença foi assinada no dia 16/06/2023, porém só disponibilizado para a defesa no dia 30/06/2023.

(2) – PREPARO
(CPC, art. 1.007, caput)

A Recorrente acosta o comprovante de recolhimento do preparo (CPC, art. 1.007, caput), cuja guia, correspondente ao valor de R\$ 12900,15 (cento e vinte nove reais e quinze centavos.), atende à tabela de custas deste Tribunal.

(3) – SÍNTESE DO PROCESSADO
(CPC, art. 1.010, inc. II)

3.1. Objetivo da ação em debate

A querela em ensejo diz respeito à propositura de ação de modificação de Família e guarda de menores, cujo âmago visa obter tutela jurisdicional de sorte a alterar-se de guarda do Estado para seus verdadeiros PAIS, em prol dos Recorridos.

Esse aduz que a Recorrente é incapaz de formalizar educação adequada ao infante. Tem como substrato fático a sustentada ausência de regular matrícula desse na escola, no ano letivo, ano qual foi retirado do seio dos seus familiares, de dentro de sua casa através de uma falsa denuncia de BUSCA E APRIENÇÃO com acusação de exploração sexual, ou abuso sexual isto no dia 18/11/2021. Para isso, naquela ocasião processual, as crianças foram levadas com ambaro policial com varias viaturas gerando um grande suspense em toda a comunidade por que ninguém sabia do que se tratava.

Porém, em verdade, constatou-se que a criança ainda não tinha idade para estar na escola, e os mesmos estavam todo tempo em companhia dos sus, genitores dos infantes HESTEFANAS SILVIA ABYGAYL MENDES ALVES (3 anos de idade) e YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES (1 ano de idade), nascidos respectivamente em 15/09/2019 e 15/04/2021, atualmente em acolhimento institucional na Casa da Criança Menino. Inverdade, pois, que estivesse sem estudos.

De outro bordo, cabe ressaltar aspecto importante à da acusação nada foi provado de abuso sexual ou qualquer maus trato, uma que as crianças tinham excelente aparência, aponto de serem cubicadas pela inveja nada foi encontrado de maus tratos, como afirmado, antes particular, agora da denuncia do abrigo e atuais gestores.

Essa infeliz mudança se deu justamente em conta desta denuncia infundada e retirada do convívio das crianças dos seus pais para conviverem em uma realidade muito diferente da que os mesmos conviviam, reiterados pedidos foram feitos



pelos pais para a devolução das crianças, no entanto a acusação e que o Pai era deficiente mental mais no entanto em momento nem um o Juiz de base lhe pedi-o exame de sanidade mental.

No mais, não se perca de vista que o Apelante, ainda neste contesto tentou fazer exame na colônia, Nina Rodrigues, porém a clinica só aceitava fazer houvesse um requerimento de laudo pelo Juiz, desta forma com pouca condições financeiras, para constituir Advogado procurou a defensoria no entanto a falta de contato só atrabelhou e separou mais os Apelantes dos seus filhos.

Isso, certamente, inviabilizará situação de convívio no que se refere a questão da relação da criação entre pais e filhos, o distanciamento foi provocado pela questão de acusação de abuso sexual como nada foi provado foi mudado para cuidados especiais de alimentação horários de dormi e se alimentar as crianças pelo fato dos mesmos algumas vessestarem em companhia do Pai e da Mãe na ocasião das denuncias de maus tratos, é indiscutível que milhares de famílias maranhenses, tem dificuldade de alimentar os seus filhos conforme exige e prefere um bom nutricionista mais todo Pai e Mãe sabe e quer o melhor para os seus filhos, principalmente o amor algum insubstituível por quem quer que seja, nada pode substituir a guarda provisória compartilhada, por uma guarda permanente dos VERDADEIROS PAIS.

Com efeito, à luz do acervo probatório, o magistrado de piso, Concessa vênia, inadvertidamente, julgou procedentes os pedidos, o que fizera por meio de sentença meritória. Isto porque o maior instrumento de prova seja as declarações da assistente social e psicóloga, que afirmou para os PAIS ORA Apelantes que não adiantava gastarem dinheiro com Advogados porque o juiz faz o que ela escreve, LOGICO QUE A MESMA NÃO TEM MENOR CONHECIMENTO DE AMAR mesmo porque não é mãe no entanto através da justiça separou suas próprias sobrinhas gemias por questão de dinheiro achar que o dinheiro é mais importante que o amor as duas sublinhas gemias hoje separadas cerca de 05 anos eram iguais hoje são bem diferentes só que uma e pobre vive com a mãe a outra vive com ela cheia de roupas de marca e boa alimentação mora no Maibão a outra mora no SÁ Viana, é bem verdade que há uma grande diferença aparente uma da outra uma que é criada pela mãe e a outra criada pela assistente social psicóloga do tribunal de Justiça do Maranhão mais a pergunta é qual será a mais feliz, ou em outra situação quem quer da o seu filho para o Estado ou qualquer outra família abastarda criar.

3.2. Contornos da sentença guerreada

O d. Juiz de Direito da 2^a Vara de Família da COMARCA DE São Luís/ MA julgou totalmente procedentes os pedidos formulados pela, Assistente psicóloga do tribunal orientando também depoimento da gestora do abrigo, os atuais conselheiros tutelares do Maracanã desconhecem qualquer denuncia provocada pelos mesmos aos apelantes sobre esta caso, muito pelo contrario inúmeros moradores da comunidade do Bairro Maracanã vão perguntar sobre este assunto os mesmos só dizem que não sabem de nada porque é segredo de JUSTIÇÃ Recorrido, em que, à luz do quanto disposto em seus fundamentos e na parte dispositiva, deliberou-se que:

Desse modo, à luz do acervo probatório dos autos, conluso que os fatos traduzem negligência na formação educacional do infante.



Diga-se, sobremodo, que estudo psicossocial realizado aponta e recomenda a guarda em favor de outra Família, ADOTAR AS REFERIDAS Crianças, o que igualmente é materializado na vontade dos menores.

Nessas pegadas, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, motivo qual converto na guarda compartilhada em unilateral, em favor da Estado com, SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

(4) – PRELIMINARMENTE
CPC, art. 1.009, § 1º

NULIDADE DA SENTENÇA
Error in procedendo

4.1. Cerceamento de defesa

Prima facie, considere-se a nulidade da sentença enfrentada, haja vista manifesto cerceamento de defesa.

Confira-se, a propósito, que o magistrado de piso fundamentou o decisório à luz do laudo psicossocial, que EMBORA SEJA TENDENSIOSO AO ESTUDO PISSICO SOCIAL, ACREDITANDO SER O MELHOR CAMINHO.

Contudo, não se concedeu à Recorrente oportunidade para manifestar-se a respeito desse, como assim impõe a **Legislação Adjetiva Civil, ipsi litteris:**

Art. 436. - A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

Desse modo, inconteste tratar-se de **decisão surpresa**, nitidamente vedada pelo Código de Processo Civil. (**CPC, art. 9º, caput**) Há, sobremodo, desrespeito ao *princípio do contraditório* (**CF, art. 5º, inc. LIV e LV**).

No ponto, impende trazer à colação o magistério de **Alexandre Câmara**:

Consequência dessa percepção do contraditório como garantia de participação com influência é que deve ser ele, também, compreendido como uma garantia de não surpresa. Significa isto dizer que o resultado do processo não pode ser tal que surpreenda qualquer dos seus participantes. É o que ocorre, por exemplo, quando se profere decisão acerca de uma questão de ordem pública suscitada de ofício sem que sobre ela se tenha garantido às partes oportunidade para previa manifestação. Do mesmo modo, tem-se decisão surpresa naqueles casos em que o juiz emite pronunciamento valendo-se de fundamento (de fato ou de direito) que não tenha sido submetido ao debate entre os participantes do processo.

Para, além disso, não se olvide a cátedra de **Humberto Theodoro Jr.:**



Entretanto, determina o novo Código – em homenagem ao princípio da não surpresa – que se o juiz constatar, de ofício, fato novo, deverá ouvir as partes, a seu respeito, antes de decidir (art. 493, parágrafo único).116 Voltando-se à apreciação do relatório da sentença, há de se ter em conta que o juiz, ao elaborá-lo, observará o critério da clareza, da precisão e da síntese, sem deixar de ser minucioso na descrição do objeto da decisão e da controvérsia.]

Nesse particular, emerge da jurisprudência os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL.

Pretensão executória fundada em cheque emitido pela Administração municipal para a quitação de verbas remuneratórias residuais e objeto de contraordem do novo gestor. Embargos à Execução. Sentença de improcedência da defesa oposta. Irresignação do ente público Executado/Embargante. Suscitação de preliminares de ausência de interesse de agir e de nulidade do decisum por não haver sido conferida a oportunidade de prévia manifestação sobre documentos juntados logo antes do julgamento e, no mérito, discussão quanto a suposto desvio de finalidade e ilegalidades no empenho, liquidação e ordem de pagamento expedida, além da condenação ao pagamento de custas processuais. Afastamento da questão prefacial relacionada às condições da ação. Sustação do título que não impede a propositura da demanda executiva. Manutenção dos atributos da certeza e exigibilidade do crédito enquanto não exaurido o prazo prescricional, conforme verificado na espécie. Julgados deste Nobre Sodalício em hipóteses idênticas. Análise de todo o processado a revelar que, de fato, o Juízo a quo passou à prolação da decisão de mérito em desfavor do Recorrente sem que lhe fosse aberto prazo para se manifestar a respeito do acervo documental carreado aos autos pela Recorrida por ocasião de sua resposta aos Embargos do Executado. Inobservância do disposto no art. 437, §1º, do CPC, que não estabelece tratamento diferenciado a depender da origem dos impressos. Irrelevância do fato de que a documentação haveria sido extraída de portal eletrônico mantido pela Municipalidade, já que o art. 436 do CPC lhe garante a possibilidade de apenas falar sobre o conteúdo dos elementos probatórios, sem precisar, necessariamente, impugnar sua admissibilidade e/ou autenticidade. Error in procedendo configurado. Cerceamento de defesa. Violação ao Princípio da Não Surpresa, consagrado nos arts. 9º, caput, e 10 do CPC. Cassação do julgado de 1º grau que se impõe, com vistas ao retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Precedentes desta Egrégio Corte Estadual. Prejuízo à análise das demais teses recursais. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. JUNTADA PELO RÉU DE DOCUMENTOS APÓS PRAZO PARA CONTESTAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 437, §1º, DO CPC. INFLUÊNCIA DIRETA NO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA.

I. Nos termos do art. 437, §1º do CPC, sempre que uma das partes promover a juntada de documentos nos autos deverá ouvir a outra parte a fim de que se garanta o contraditório e a ampla defesa, possibilitando a adoção de qualquer das condutas previstas no art. 436 do CPC. II. A falta de intimação do autor sobre os documentos



juntados pelo réu implica em clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, configurando cerceamento de defesa, sobretudo quando tais documentos serviram de base à conclusão de improcedência pelo juízo a quo, impondo-se, assim, a cassação da sentença primeira, e nulidade parcial do processo, para que seja oportunizado à parte manifestar-se sobre a documentação apresentada.

Com tais fundamentos, deve ser acolhida a presente **preliminar de nulidade da sentença**, por *cerceamento de defesa, cassando-se a sentença vergastada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau*, a fim de que seja oportunizado à Ré, ora Apelante, manifestar-se acerca da referida documentação, dando-se, a partir de então, regular prosseguimento ao feito.

(6) – NO ÂMAGO DO RECURSO (CPC, art. 1.010, inc. III)

(6.1.) COLISÃO DE PROVAS

A decisão meritória guerreada, com a devida venia, não se apoiou acuradamente aos elementos de provas, carreados com a petição defensória e apurados durante a instrução probatória.

Em consequência do regular andamento do feito, ante à colheita de provas, em audiência de instrução e julgamento, o direito do Apelado não se mostra, sequer, plausível. O único caminho, por certo, é a improcedência dos pedidos, mesmo que caminhando-se pelo conflito de provas.

Em verdade, o Recorrido não logrou êxito em provar o alegado na peça de ingresso.

Segundo os ditames da Legislação Adjetiva Civil (**CPC, art. 373, inc. I**), àquele pertence o ônus de provar os fatos descritos na exordial.

Nessas pegadas, concernente à prova documental, inafastável que o Apelado trouxe à tona, tão-só, uma denuncia sem provas de abuso sexual, e maus tratos sugerindo adoção para outra família que por sua vez não tem filhos..

De outro lado, pondo por terra as afirmações ali concentradas, o estudo social converge totalmente à adequação da realida da SOCIEDADE BRASILEIRA, QUE TEM MUITO AMOR PELOS FILHOS SENDO CONSIDERADO O SEU MAIOR PATRIMONIO. Não recomendou, inclusive, qualquer alteração.

De mais a mais, tocante ao maus tratos por estarem no centro da Cidade com os seus filhos isso não aconteceria mais para evitar qualquer dúvida quanto ao bem estar e amor a seus filhos. – prova documental obtida unilateralmente --, esse tem *presunção relativa de veracidade*. Decerto, inexistindo indício acerca da falsidade das informações ali prestadas, esse tem força probatória, suficiente para prosperar à procedência do pedido.

Nada obstante essa presunção, mister que esteja agregada a outras provas produzidas nos autos do processo 0800616.18.2021.8.10.0006. Ao contrário disso, o pretenso ilícito, imputado às Apelantes, naquele documento,nada foi confirmado por meio dos depoimentos testemunhais.



Dessarte, cabia àquele comprovar a tese sustentada de falta de zelo da Recorrente na condução de maus tratos, e presença escolar da criança que na verdade não tinha idade

Há, no mínimo, uma insuperável e antagônica versão dos fatos, narrados pelos litigantes. Não há como prosperar, por isso, a almejada veracidade do alegado. Ademais, o CPC não autoriza dar maior relevo a uma prova em detrimento de outra, ensejando a invocação do conhecido **conflito probatório**.

Não seria despiciendo, a título ilustrativo, lembrar o magistério de **Humberto Theodoro Jr.**:

Com efeito, o processo democrático não pode tolerar construções de resultados processuais que sejam fruto do puro discricionaríssimo do juiz. A participação de todos os sujeitos do processo na formação do provimento jurisdicional é uma imposição da constitucionalização da tutela jurisdicional. A fundamentação da sentença, portanto, não pode se confundir com a simples fundamentação escolhida pelo juiz para justificar seu convencimento livre e individualmente formado diante da lide. Todos os argumentos e todas as provas deduzidas no processo terão de ser racional e objetivamente analisados, sem preconceitos subjetivos. O juiz interpreta e aplica o direito e não seus sentimentos pessoais acerca de justiça. É por isso que não se deve atrelar o julgamento ao livre convencimento do sentenciante. O exame das provas, sem hierarquização de valor entre elas, terá de ser realizar, segundo critérios objetivos que se voltem para a definição não da vontade do julgador, mas do ordenamento jurídico, como um todo, concretizado e individualizado diante do caso dos autos. O juiz apenas a descobre e declara na sentença, aplicando-a à solução do conflito submetido à jurisdição.

Nessa esteira, **Haroldo Lourenço** ministra, verbis:

O § 2º do art. 382 afirma que o magistrado não se pronunciará sobre a ocorrência ou não do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Nesse ponto, digno de nota observar as etapas probatórias: propositura, admissibilidade, produção e valoração e, como se percebe, trata-se de ação probatória autônoma, na qual somente ocorrerão as três primeiras etapas, não havendo valoração da prova, sendo uma prova obtida, mas não valorada. Ter-se-á, a rigor, uma sentença meramente formal.

Observemos, de modo exemplificativo, o que já decidira:

APELAÇÃO CÍVEL.

Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Análise dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva. Artigo 186 do Código Civil. Ausência de prova do sinistro, nexo causal e culpa da requerida. Conflito de provas. Autora que anexou boletim de ocorrência. Presunção de veracidade quando combinadas com demais provas no processo. Testemunha que pouco contribuiu ao processo. Documento anexado pelo recorrido demonstrando que o veículo se encontrava no pátio da empresa. Ônus autoral não cumprido, na forma do artigo 373, I do NCPC. Prova testemunhal que não ampara a pretensão do demandante. Manutenção da improcedência do pedido. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.



APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO EM PISTA PRINCIPAL PROVENIENTE DE RETORNO. COLISÃO LATERAL. VERSÕES CONFLITANTES. LAUDO TÉCNICO. INCONCLUSIVO. DINÂMICA DOS FATOS NARRADOS PELA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR. DANO MATERIAL. CONFIGURADO. REPARAÇÃO.

1. Os condutores de automóveis devem respeitar as regras legais de trânsito, particularmente as que advertem para os cuidados com a segurança lateral e frontal dos veículos automotores, as manobras e o dever de preferência em vias terrestres (artigos 28, 29, 34 e 36 do CTB). 2. O motorista que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Ainda, ao ingressar numa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando. 3. No caso, em que pese a imprecisão do laudo técnico em apontar quem deu causa ao acidente, diversamente da versão apresentada pela ré, a dinâmica do acidente relatada pelo autor encontra harmonia com as provas dos autos, dando conta de que a colisão ocorreu em razão de manobra indevida realizada pelo veículo conduzido pela ré, ao adentrar a pista de rolamento sem a devida cautela. 4. Comprovadas as avarias sofridas pelo veículo abalroado, a indenização dos danos materiais é medida que se impõe. 5. Apelação conhecida e não provida.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARTE AUTORA QUE CONDUZIA SUA MOTOCICLETA E FOI ABALROADA POR VEÍCULO AUTOMÓVEL DIRIGIDO PELA RÉ, QUE FAZIA CONVERSÃO.

Versões conflitantes. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Art. 373, inciso I, do CPC. Não demonstrada culpa em qualquer de suas modalidades por parte da outra motorista. Sentença mantida. Recurso improvido.

Nesse diapasão, intransponível que o Apelado não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. I, do Estatuto de Ritos, no sentido de comprovar a defendida incapacidade de educação do menor.

(6.2.) QUANTO À ALTERAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO PUDER DA FAMILIA

Ainda que o quadro fático, discorrido na exordial, fosse veríco, o que se diz apenas pelo amor ao debate, isso, decerto, não seria o suficiente para amoldar-se a SEPAÇÃO OU ADOÇÃO DOS INFANTES A OUTRA FAMILIA MAIS POSSE. JAMAIS PODERA SER ACTADA PORQUE A FAMILIA É O MAIOR PATRIMONIO DA SOCIEDADE.

Não obstante haja disposição quanto à possibilidade legal de reversão da guarda, deve-se, antes de tudo, aferir-se a situação que melhor possibilitará o desenvolvimento estável e saudável dos filhos. Não apenas sob o aspecto material, mas também afetivo e social.



A esse respeito, **Paulo Nader** faz importante consideração, ad litteram:

100.4. Guarda compartilhada ou conjunta

Ao ser promulgado, o Código Civil não previa, expressamente, o compartilhamento da guarda, enquanto a doutrina admitia a possibilidade jurídica da fórmula, pela qual os pais, embora não vivendo sob o mesmo teto ou não constituindo entidade familiar, dividem entre si as atribuições de vigilância, companhia e proteção dos filhos. A Lei nº 11.698, de 13.06.2008, entretanto, dispôs a respeito, alterando as prescrições dos artigos 1.583 e 1.584 do Códex. A Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, alterou os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, visando estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada”.

Na linguagem trazida pela referida lei, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada. A primeira deve ser confiada a quem revele melhores condições para o exercício dos encargos: um dos genitores ou alguém em seu lugar (art. 1.584, § 5º).

A guarda compartilhada pode ser adotada por consenso ou por disposição do juiz. Na falta de acordo entre os pais, sempre que possível a guarda deverá ser compartilhada, conforme prescreve o art. 1.584, § 2º. Tal orientação, todavia, é relativa, pois há de prevalecer sempre a maior conveniência dos menores. Como base de moradia dos filhos, dispõe o art. 1.583, § 3º, a cidade considerada deverá ser a que melhor atender aos interesses dos filhos.

Para que os pais possam se inteirar da real situação dos filhos, todo estabelecimento público ou privado é obrigado a “prestar informação a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de duzentos a quinhentos reais por dia pelo não atendimento da solicitação”, conforme prevê o art. 1.584, § 6º, do Código Civil.

Como o melhor interesse dos filhos nem sempre se revela ao juiz em suas observações e análise pessoal, na busca de seu convencimento poderá valer-se de laudo técnico emitido por profissional ou equipe interdisciplinar. Igualmente, para efeito de estabelecer o regulamento da guarda compartilhada.

De igual modo, veja-se o magistério de **Rolf Madaleno**:

A guarda conjunta não é guarda, é atribuição de prerrogativas, e nessa direção se posiciona Karen Nioac de Salles, ao afirmar ser o objetivo da guarda conjunta o exercício em comum da autoridade parental em sua totalidade, estendendo aos pais as mesmas prerrogativas na tomada de decisões acerca dos destinos de seus filhos, agora criados sob a ótica da separação dos pais. Importante, portanto, para o bom desenvolvimento da guarda compartilhada, será a cooperação dos pais, não existindo espaço para aquelas situações de completa dissensão dos genitores, sendo imperiosa a existência de uma relação pacificada dos pais e um desejo mútuo de contribuírem para a sadia educação e formação de seus filhos, ainda que fática e psicologicamente afetados pela separação de seus pais.



Na guarda compartilhada não interessa quem deterá a custódia física do filho, como ocorre na guarda unilateral, ou no arremedo de uma guarda alternada, porque na guarda conjunta pura não deveria contar o tempo de custódia, e na qual tratam os pais de repartir suas tarefas parentais, e assumem a efetiva responsabilidade pela criação, educação e lazer dos filhos, e não só um deles, como usualmente sucede.

Nessa entoada, a prova documental levada a efeito, originária da criação dos filhos os mesmos iram para escola no período adequado tantas, revela, seguramente, adequada educação dos menores, ao contrário do que deduz o Apelado.

Por conta disso, os Apelantes merecem ter seus filhos de volta a seus convívios, ser amparada com a medida judicial que deverá ser modificada definitiva, em processo anterior, especialmente sob a égide do que dispõe a **Legislação Substantiva Civil**:

DOS PEDIDOS.

- 1-A) Requerer que seja modificada a sentença, devolvendo as crianças aos verdadeiros pais ora apelantes.
- 2-B) Requer que seja recebida o Recurso de apelação negando-lhe provimento a sentença ajuizada.
- 3-) C. Requer a intimação do membro do órgão ministerial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís.05 de julho de 2023;

FERNANDA MENDES SOUZA

OAB/MA Nº26223



Número do documento: 2307071117219990000084532904

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2307071117219990000084532904>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MENDES SOUZA - 07/07/2023 11:17:22

Num. 90621302 - Pág. 11

MM JUIZ

Ciente o MPE da sentença exarada nos autos

Sem interesse recursal.

Data do Sistema



Número do documento: 23070110401694300000089423349
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23070110401694300000089423349>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 01/07/2023 10:40:16

Num. 95946882 - Pág. 1



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo eletrônico n.º 0800789-38.2022.8.10.0002

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (FISCAL DA LEI)

Nesta data, notifico eletronicamente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para que tome ciência da deliberação judicial e/ou se manifeste nos autos como fiscal da lei. São Luís, 26/06/2023.

WALDEMIR CARDOSO ALVES

Tecnico Judiciario Sigiloso



Número do documento: 2306260901074760000088971880

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2306260901074760000088971880>

Assinado eletronicamente por: WALDEMIR CARDOSO ALVES - 26/06/2023 09:01:07

Num. 95455239 - Pág. 1

Processo nº 0800789-38.2022.10.0002.

VISTOS

1. Trata-se de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADO COM MEDIDA PROTETIVA DE SUSPENSÃO LIMINAR DO RESPECTIVO PODER FAMILIAR, ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em desfavor de ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES, brasileiro, filho de Francisco Antonio Alves e Silvia Maria Teixeira, CPF nº 068440543-19, RG nº 068014352018-0 e HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES RG nº 046076712012-7, CPF 034233733-50, ambos residentes e domiciliados na Rua 02, Casa 45, Quadra 49, Bairro Maracanã, próximo do comércio do Júnior; CEP 65090- 850, em São Luís, MA, genitores dos infantes HESTEFANAS SILVIA ABYGAYL MENDES ALVES (3 anos de idade) e YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES (1 ano de idade), nascidos respectivamente em 15/09/2019 e 15/04/2021, atualmente em acolhimento institucional na Casa da Criança Menino Jesus.

2. Em sua peça inaugural, de id. 82616598, afirma o autor que “*Denota-se, com supedâneo nos documentos acostados a inicial, notadamente pelo teor dos Relatórios: Social de lavra da Casa da Criança Menino Jesus, datado de 18/11/2022, e psicológico, realizado por analista judiciária psicóloga do Tribunal de Justiça, também datado de 18/11/2022 confeccionado no âmbito da Medida de Proteção de Acolhimento Institucional, que tramita perante este Juízo sob o nº 0800724-77.2021.8.10.0002, que ultimado o estudo do presente caso, concluiu-se que deverá ser assegurada a manutenção do acolhimento da infante, com vistas à sua inserção em família substituta, visto que não há possibilidade de reintegração familiar da criança junto a família natural e extensa. As crianças foram acolhidas em cumprimento ao mandado de busca e apreensão (processo nº 0800616-18.2021.8.10.0002) a partir da comunicação de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar da Zona Rural relatando o recebimento de denúncias de maus tratos e violência sexual contra as crianças. Destaca-se que, antes mesmo do acolhimento das crianças, foram solicitadas informações ao CRAS do território Maracanã acerca da situação sociofamiliar dos genitores. No relatório produzido pela Assistente Social da Unidade constou a informação de que a família está em acompanhamento pelo CRAS desde janeiro de 2021, sendo confirmado o comportamento negligente dos genitores ao exporem as crianças a situação de risco pessoal e social, caracterizada por negligência no modo de vida do casal com as crianças que geralmente andavam em sua companhia pelo centro da cidade, ficando ao relento dia e noite prejudicando uma rotina favorecedora do desenvolvimento físico e emocional como horários de alimentação, sono e descanso em condições e ambiente adequados, assim como omissão dos responsáveis em suas tarefas de prover o necessário para o bom desenvolvimento dos filhos. Quanto a denúncia de abuso sexual, a técnica não obteve informações sobre tal situação. Nesse contexto as crianças foram acolhidas, tendo em vista assegurar a medida de proteção. Em reavaliação processual realizada no mês de agosto de 2022 houve autorização judicial para realização de visitas dos genitores aos filhos acolhidos na Casa da Criança Menino Jesus, com início em 01/09/2022, ocorrendo com regularidade as terças e quintas-feiras no turno vespertino. No encontro com os filhos, os genitores demonstraram bastante alegria ao revê-los, se emocionaram e expressaram a intensa saudade que estavam sentindo das crianças. No primeiro momento, tanto Hestefanas, quanto Yahosshua demonstraram atitude retraída em relação aos pais, principalmente devido ao comportamento do Sr Antonio manifestando intensa euforia no*



encontro com os filhos, entretanto, no decorrer da visitação as crianças se aproximaram do casal e interagiram de forma espontânea durante o período.”.

3. Decisão à id. 82727506 suspendendo o poder familiar dos requeridos, determinando a citação dos mesmos, bem como a elaboração de estudo do caso pela DPS.

4. Informações da DPS, ids. 83849787 e 84219709 quanto a juntada aos autos do relatório técnico de equipe da Casa da Criança Menino Jesus e a anotação junto ao SNA do ajuizamento do presente feito.

5. Certidão positiva de citação/intimação dos requeridos, id. 89866519.

6. Contestação apresentada pelos requeridos, id. 90623318. Sustentam que “1. O requerente registrou Boletim de Ocorrência com acusações infundadas que faltavam com a verdade, pois afirmavam que os mesmos menores, dormiam em praças públicas em companhia das referidas crianças, que os mesmos não possuíam casa nem condições de cria-los, produzindo denúncias ao conselho tutelar e CRAS CHEGANDO A SITUAÇÃO DE INTERNAÇÃO DOS MENORES, fora constrangedor e humilhante, não dando nenhuma assistência OU CHANSE DE DEFESA PARA JUSTIFICAR TAMANHA AGRESSÃO, para OS PAIS, que se encontram em um estado frágil de saúde física e psicológica, em função da ausência dos seus filhos há mais de um ano. Até presente data. 2. O requerente não acompanhou o casal na luta para dar conforto e bem estar para os seus filhos menores, porque mesmo tendo uma vida de ambulante vendedor autônomo, sempre trabalhou para dar sustento para seus filhos e esposa já casados civil a 18 anos, sempre pagando aluguel até ser agraciados pelo governo federal com sua residência atual onde viviam com seus filhos e pretende voltar a viver para o resto de suas vidas., pois os pais se negam a perder a guarda dos seus filhos por entenderem que os mesmos tem total condições de criarem seus próprios filhos. 3. Na verdade tudo começou com uma simples discursão entre o pai e um conhecido falando acerca de óleo de avestruz, que o mesmo era afrodisíaco e o opositor dizendo que era uma enganação que não valia nada desta discursão se tornou em denúncia que acabou destituindo esta família que se encontram arrasado com a falta dos filhos, pois devido aos problemas ocasionados fora afetado o seu estado emocional vindo até se manifestar estado de loucura dos pais com uma série de inconveniências sociais tais como denúncia nas redes sociais e difamação contra o poder judiciário, fatos estes que devem ser reparados isto pelo alto grau de constrangimento sofrido pelo casal.com tamanha dificuldade nesta situação. 4. É válido ressaltar que é mentirosa a declaração de que a última vez que os pais viram seus filhos dia 12/10/2022, pois nessa data os pais não acompanharam mais os filhos, menores não acompanhava a mãe na audiência nem o pai fora visitar mais os menores. 5. A última vez que os genitores visitaram os filhos foi no dia 05/03/2022, ocasião em que foram visita-los no abrigo o acompanhou para conhecer, no entanto não foi bem recebido. 6. Os Pais não tem irmãos ou Requerente que moram na cidade de São Luís para pedir visita dos menores uma vez que foram impedidos de visita-los. 7. Os Requerentes só visitaram os filhos por 03 vezes, sendo: Quando foram visitar no abrigo, depois da acusação que os mesmos estavam filmando as crianças foram impedidos de visitarem até os dias de hoje. 8 Esta situação continuam até os dias de hoje, mesmo com inúmeras tentativas de recuperação dos seus filhos, alegam que nunca houve audiência que os mesmos estivessem presentes que seus filhos estão sendo adotados sem as suas permissões, e que é uma grande injustiça social contra o casal. 9. Segundo despacho de DECISAO NO REFERIDO



PROCESSO consta risco de maus tratos por parte dos pais caso os mesmos voltem até a guarda dos seus filhos, gerando uma grande discursão acerca da veracidade desta informação, inclusive quando esporadicamente aparecia era bem tratados pelos familiares pois são pessoas humildes mas educadas. 10. Fato que reforça as alegações supracitados é o que descreveu a Assistente Social de não haver condições sociais para os seus sustentos não podem prosperar pelo fato do estado do Maranhão ser um estado pobre e não tem condições o estado de suprir todas as necessidades de todas as crianças do estado em situação de fragilidade econômica social no seu ESTUDO SOCIAL sobre caso em tela. Vejamos abaixo o que foi relatado: “De acordo com o estudo social e visitas realizadas ficou comprovado que a criança “HESTEFANNAS SILVIA ABIGAYL MENDES ALVES, DE 3 ANOS DE IDADE E YAOHUSHUA YARMYYAOHUTAM TEIXEIRA MENDESCOM 01 ANO DE IDADE” (um ano de idade) encontram-se residindo na companhia do abrigo do estado no bairro São Francisco e aparenta estar recebendo todos os cuidados necessários para seu bem-estar e desenvolvimento. No momento não ficou evidenciado maus tratos ou negligências por parte do Estado no que se refere aos cuidados com as crianças, pelo contrário, é dedicada e extremamente organizada. Participa no bom acompanhamento social cotidiano das crianças de forma efetiva, mesmo tendo compromisso diário dos seus funcionários..” 11. É valido lembrarmos que a assistente social também teceu comentários sobre o AUTOR, comentários estes que se seguem abaixo: “Em face dos fatos expostos ficou constatado que o genitor no momento, não preenche os requisitos necessários para obter a guarda, ...”, “... o requerente no momento, não possui moradia definida e que o local onde está vivendo (Oficina e Funilaria) não é aconselhável e nem adequado para uma criança...”. 12. Mais uma vez ficou evidenciado que o genitor não tem condições para suprir as necessidades de uma criança de tenra idade.”. Ao final, pugnam pela improcedência da ação.

7. Decisão saneadora, id. 91280247.

8. Juntada de relatório técnico elaborado pelo CREAS, id 91943285.

9. Termo de audiência à id. 92029887. Foram ouvidos os requeridos e as testemunhas do autor e da parte suplicada. O MPE apresentou alegações finais em banca “pela procedência do pedido autoral, com a decretação da perda do poder familiar dos genitores em relação aos infantes Hestefanas Sílvia Abygayl Mendes Alves e Yaohushua Yarmyyaohu Yaohutam Teixeira Mendes”. Pela parte requerida também foi apresentada alegações finais em banca “pugnando inicialmente pelo desentranhamento da denúncia de abuso sexual dos presentes autos por falta das devidas provas. Em seguida, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido constante da inicial, pedindo subsidiariamente a autorização para que os genitores possam visitar seus filhos na instituição de acolhimento.”. Ao final, foi deliberado pela conclusão dos autos para sentença.

10. É o Relatório. DECIDO.

11. Analisando-se o conjunto probatório dos autos, percebe-se que o processo encontra-se regular, sem falhas ou nulidades que possam comprometer a prestação jurisdicional, estando o feito apto para julgamento.



Número do documento: 2306161317456990000087214220

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2306161317456990000087214220>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 16/06/2023 13:17:45

Num. 93543543 - Pág. 3

12. Passo ao julgamento do mérito.

13. Compulsando os autos, constato que os suplicados violaram frontalmente o poder/dever familiar a submeter os filhos em maus-tratos, negligência e omissão quanto aos deveres parentais, o que evidencia a situação de risco suficiente para a destituição do poder familiar sobre os mesmos.

14. O MPE alega que as crianças HESTEFANAS SILVIA ABYGAYL MENDES ALVES e YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES estavam sendo submetidas em situação de vulnerabilidade e risco em face de maus tratos e negligência por parte de seus genitores, conforme apontam os relatórios do Conselho Tutelar da Área Rural. Em decorrência disso, foi realizada busca a apreensão com o consequente acolhimento institucional na Casa Sonho de Criança, como medida protetiva cautelar. Por estes motivos, o *Parquet* pugnou pela destituição do poder familiar dos genitores.

15. De acordo com os Relatórios Social e Psicológico da equipe técnica da Casa da Criança Menino Jesus às ids. 83849794 e 83849797, há elementos que conduzem à confirmação das alegações trazidas pelo autor quanto ao comportamento inadequado dos requeridos na criação dos filhos, expondo os mesmos às situações de risco descritas na inicial, bem como comportamento inadequado nas dependências da instituição de acolhimento, conforme se destaca nos trechos a seguir:

"Em relatório social (RELAT CCMJ RELAT-CCMJ - 322022) expedido em 29 de setembro de 2022 foi indicado o desacolhimento institucional e restabelecimento da convivência familiar de Hestefanas Silvia Abygayl Mendes Alves e Yaohushua Yarmyyahu Yaohutam Teixeira Mendes em sua família natural, com manutenção do acompanhamento realizado pelo CREAS/Cidade Operária, mediante o atendimento social e psicológico, conforme recomendações das equipes técnicas do serviço de acolhimento e CREAS. Durante o período de visitas à Casa da Criança, de fato houve interação parento-filial e os genitores apresentaram ligação afetiva com as crianças, cuidando e brincando com eles, referindo em palavras ter sentido falta do convívio com os filhos. Configurou-se, no entanto, situações que merecem atenção. Ao longo das visitas dos pais à Casa da Criança, o Sr. Antonio Teixeira teve constante discurso acusatório direcionado a cuidadoras e equipe técnica, apontando que seus filhos estariam sendo maltratados referindo-se a ocorrências do dia a dia dos filhos, como: furadas de injeções de medicamentos, marca de mordida de inseto, sintomas gripais, questionando peso das crianças e alimentação, criticando cuidados e colocando em dúvida a responsabilidade dos profissionais, sendo sua voz e altura em tons agressivos e incompatíveis com o trato com urbanidade. Em relação a genitora foi observado afetividade e vínculo com as crianças, porém percebe-se necessidade de fomentar desenvolvimento de uma maior autonomia na sua função parental e maternidade, existindo uma sobreposição da função paterna, ocorrendo de interromper o início de suas falas, dizendo que ela não saberia explicar ou responder a intervenções e questionamentos, o que dificultou a equipe de acessar e trabalhar a genitora para fortalecimento da função parental segura. Além disso, vale assinalar que, mesmo com orientação de não serem permitidos registros fotográficos e filmagens, ocorreram, sem o conhecimento e consentimento da coordenação e equipe técnica do



abrigo, fotografias e filmagens das crianças, com posterior exposição dos conteúdos em suas redes sociais: Youtube, Instagram (@antonioeteixeiraalves038) e Kwaii (@teixeiraalvesalves6gmai1). Os registros contêm imagens que estão seus filhos e demais crianças do abrigo e, ainda, imagens das dependências da Casa da Criança e de servidores. No conteúdo das filmagens, Sr. Antônio refere colocações que impactam o caráter dos cuidados das crianças na Casa da Criança, tendo proferido acusações de maus tratos dos filhos na unidade de acolhimento. Quando ciente da situação, a Coordenação do abrigo e o Serviço Social, na tentativa de um diálogo sobre a gravidade da situação mencionada, tiveram por parte do genitor das crianças, uma reação agressiva, afirmado que não aceitaria diálogo e que daria continuidade as filmagens e compartilhamento em redes sociais, uma vez que seus filhos seriam sua propriedade. Consta em relatório social, referente ao citado anteriormente, a existência de discurso proferindo que haveria um complô para a retirada das crianças deles, pais e que sofreria humilhação e discriminação por ser pobre. Houve descrição de que o discurso seguiu prolixo, com voz alterada e controle emocional comprometido. Os fatos ocasionaram tensão na equipe técnica e na coordenação e no ambiente institucional como um todo. A genitora Herbenildes, grávida de cinco meses, não esboçou reação. Nos relatórios sociais que acompanham o caso desde o início e nas observações durante atendimentos e convivência no Abrigo, foram registradas situações de comportamentos alterados associados a demonstração de oscilações de humor, algumas ideias de perseguição (justificando como sendo “perseguição” o motivo das denúncias que geraram o acolhimento) e agressividade no tom de voz e expressão, por parte de senhor Antonio. Considerando a presença de comportamentos inadequados por parte da figura paterna, é importante refletir sobre os impactos que tal posicionamento paterno pode trazer para o desenvolvimento cognitivo e psicológico dos infantes. “Os transtornos emocionais têm sido associados a fatores como exposição precoce a ambientes incontroláveis, acúmulo de eventos de vida adversos e ter um genitor com transtorno” (FERRIOLI; MARTURANO; PUNTEL, 2007, p. 252)3 . Além disso, ao refletir sobre o papel da figura paterna, Benczik (2011) afirma que “Pode-se observar que os filhos necessitam de apoio e segurança e de valores que naturalmente cabe ao pai transmitir. Os jovens procuram no seu pai um modelo com o qual possam se identificar” (BENCZIK, 2011, p. 73)4 . Sendo assim, é importante se atentar em como as atitudes que o Sr. Antonio demonstra na Casa da Criança podem servir de modelo para as crianças ao longo da sua vida, daí a necessidade de um acompanhamento e suporte de órgãos e profissionais competentes, assim como da rede de saúde mental. Indica-se, então, a necessidade de uma avaliação psiquiátrica acerca das condições de saúde mental parental. Assim, sugere-se a manutenção do acolhimento das crianças, avaliação psiquiátrica e de acordo com o parecer, possível inclusão em tratamento psicológico e psiquiátrico, conforme Art. 101 item V do Estatuto da criança e do Adolescente -ECA, de forma a melhor avaliar as condições de retorno das crianças a família natural de forma segura e sem riscos.”. (Relatório Psicológico, id. 83849793)

16. Mais adiante, assim conclui o Relatório em destaque:

“Os genitores, em acompanhamento, apresentaram algumas mudanças em seu contexto familiar. O acompanhamento e intervenções foram realizadas com vistas a favorecer a possibilidade de incentivo para efetivação de uma rotina de cuidados e de responsabilidade, a fim de evitar uma reincidência nos comportamentos de negligência que motivaram a retirada da guarda das crianças. Em relação às mudanças, a saber: verificação da possibilidade de as crianças serem acompanhadas pela Creche e Pré-Escola Municipal Edith Valois, melhoria nas condições de habitabilidade, com melhor organização, ambientação e mobília nos cômodos, aceitação de



acompanhamento pelo CREAS, inserção em Programas e serviços socioassistenciais, trabalho laboral em rádio por Senhor Antônio e seguiram em visitação na Casa da Criança. No entanto, é necessário um olhar mais atento à situação emocional dos genitores. Em especial, por meio da análise realizada acerca da condição psicológica do Sr. Antônio, é importante que seja realizada uma avaliação mais detalhada acerca de seu estado mental. Apesar de a família demonstrar interesse em retomar a guarda dos filhos, o genitor demonstrou comportamentos que podem ser prejudiciais para o desenvolvimento cognitivo e psicológico das crianças, tais como agressividade, controle emocional e dos impulsos comprometidos e discurso persecutório. Considera-se que o acolhimento institucional foi importante para que mudanças fossem realizadas na dinâmica familiar dos envolvidos, em especial em relação ao acompanhamento mais consistente junto ao CREAS e a outros projetos sociais. No entanto, tendo em vista a contradição entre certas falas emitidas durante acompanhamento e atitudes demonstradas durante as visitas institucionais, recomenda-se um período de maior observação e acompanhamento do Sr. Antônio, a fim de identificar possível demanda psiquiátrica que necessite de cuidados para que não possa trazer impactos negativos ao desenvolvimento dos infantes. Com isso, no atual contexto, emite-se parecer favorável a manutenção do acolhimento até que tal questão seja prontamente verificada.”. (Relatório Psicológico, id. 83849793)

17. O relatório técnico socioassistencial elaborado pelo CREAS Cidade Operária também trouxe importantes considerações quanto ao presente feito, pontuando as constatações feitas durante o acompanhamento familiar. Observa-se, mais uma vez, que há elementos consistentes apontando para a necessidade de afastamento dos infantes do convívio familiar dos genitores, conforme descrito nos trechos a seguir:

“Salientamos que ao longo do acompanhamento ao casal Antônio e Herbenildes, expressavam a falta que sentem dos filhos. Foram inseridos em acompanhamento no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Individuo – PAEFI. Este serviço é ofertado por esta unidade CREAS e tem por objetivo a orientação e o acompanhamento familiar. Apesar do esforço da equipe técnica desta unidade CREAS em fazer com que a família aderissem as orientações, sentimos dificuldades e impossibilidades de ressignificações por parte principalmente do senhor Antônio, de mudanças e reorganizações planejadas conjuntamente com o casal no decorrer do acompanhamento. A família foi diversas vezes orientada sobre os comportamentos e pensamentos disfuncionais. Algumas crenças e valores internalizados especialmente pelo senhor Antônio dificulta mudanças necessárias ao bem-estar dos filhos, embora a equipe compreenda e respeite as particularidades da família, porém pela imposição de forma de viver do seu Antônio sobre os demais membros, dificulta a ressignificação da família sobre vínculo, cuidado e proteção.”. (Relatório Técnico Socioassistencial do CREAS Cidade Operária, id. 91943266)

17. Por tais motivos, patente está que deve ser destituído o poder familiar da parte demandada como medida consentânea aos superiores interesses das crianças.

18. Nestes termos, observa-se que os genitores demonstraram inaptidão para a parentalidade, caracterizada por maus-tratos, negligência e omissão quanto aos deveres parentais, conduta em desacordo com os artigos 22 e 24 do ECA e artigo 1.638, I, II e III do CC.



19. A Constituição Federal determina em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. – *grifamos* –

20. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina com clareza:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

21. O Código Civil estabelece em seu artigo 1.638, incisos II e III:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

(...)

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

22. É importante consignar ainda, o conceito de medidas de proteção, que no entendimento de **Patrícia Silveira Tavares** (In Curso de Direito da criança e do Adolescente, Lumen Iuris, p. 491, sem grifos.), “**Medidas de proteção podem ser definidas como providências que visam**



Número do documento: 2306161317456990000087214220

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2306161317456990000087214220>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 16/06/2023 13:17:45

Num. 93543543 - Pág. 7

salvaguardar qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido violados ou esteja, sendo ameaçados de violação”, passando a elencar a quem compete sua aplicação: “**São, portanto, instrumentos colocados à disposição dos agentes responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes, em especial dos conselheiros tutelares e da autoridade judiciária a fim de garantir, no caso concreto, a efetividade dos direitos da população infanto-juvenil.”**

23. Ficou provado, portanto, que a destituição do poder familiar dos genitores em relação à crianças apontadas na exordial é a decisão mais prudente a ser proferida no presente caso.

24. Sobre o tema, nossas Cortes de Justiça não seguem outro itinerário:

“APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COMPROVADA SITUAÇÃO DE RISCO. ABUSO SEXUAL PERPETRADO PELO GENITOR CONTRA A FILHA. OMISSÃO DA GENITORA ACERCA DO FATO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DETERMINADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando evidenciadas a violação e a infringência dos deveres inerentes ao poder familiar pela genitora, que, apresentando comportamento negligente e submisso em relação ao réu, foi conivente com o abuso sexual perpetrado pelo pai contra a filha, deixando de protegê-la, prevalecendo a proteção integral, os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, correta a sentença de procedência da ação para desconstituir o poder familiar no caso. Intelligência dos artigos 1.638, II e III, do Código Civil. Precedentes do TJRS. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia que foi instaurada através do feito. Apelação desprovida. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível : AC 0085654-47.2020.8.21.7000 RS”

“APELAÇÃO. MEDIDA PROTETIVA. SITUAÇÃO DE RISCO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ADOLESCENTE VÍTIMA DE AGRESSÕES FÍSICAS E ABUSO SEXUAL POR PARTE DO COMPANHEIRO DE SUA MÃE E TAMBÉM DE PRIMOS. OMISSÃO DA GENITORA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Sentença que julgou procedente o pedido inaugural para manter o acolhimento institucional da adolescente. Elementos de convicção denotadores de que a menor foi exposta a situação de grave risco sem qualquer ingerência positiva por parte de sua genitora, que se recusa a admitir a veracidade das denúncias efetuadas pela filha. Mãe da menor que ainda convive com o suposto abusador. Inviabilidade do retorno da adolescente ao lar. Inexistência de membros da família biológica interessados e aptos para assumir a guarda. Acolhimento institucional que deve ser mantido. Aplicação do postulado normativo do interesse superior da menor e dos metaprincípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Recurso improvido. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível : AC 1002690-33.2019.8.26.0288 SP 1002690-33.2019.8.26.0288.”

“APELAÇÃO. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL PERPETRADO PELO GENITOR CONTRA A FILHA. CABIMENTO. Tratando-se a destituição do poder familiar de sanção grave e excepcional imposta aos genitores que não cumpriram com os deveres insculpidos no art. 1.634 do Código Civil e nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal,



sua decretação depende de prova irrefutável da falta, omissão ou abuso em relação à filha. Hipótese em que restou comprovado que os genitores não apresentam condições de cumprir com os deveres de zelo, cuidado, sustento e guarda da filha adolescente, sendo cabível, pois, a destituição do poder familiar. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70083007815, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 30-10-2019)"

25. Como se vê, o superior interesse das crianças impõe a destituição do poder familiar materno e paterno, pelos fatos e provas constantes nos autos, suficientes para a formação do convencimento deste Juízo.

26. Embora tenham apresentado contestação, os requeridos não demonstraram, na prática, ter condições de receber de volta os filhos no seio familiar. As provas trazidas aos autos são contundentes e inequívocas quanto a conduta dos genitores em desacordo com o regular exercício do poder familiar, sendo salutar aos infantes que permaneça em acolhimento institucional, visto não haver, até o presente momento, membro da família extensa interessado em sua guarda.

27. Por fim, cumpre ressaltar que os depoimentos dos requeridos em audiência foram contraditórios e não demonstraram a contundência necessária para confrontar as observações feitas pela equipe técnica deste Juízo - a qual emitiu parecer em banca pela destituição do poder familiar dos requeridos - e da Instituição de acolhimento quanto à estabilidade necessária dos mesmos para ter de volta o convívio dos filhos, sendo a medida de destituição do poder familiar, por conseguinte, adequada à presente situação.

28. Isto posto, e com fulcro no artigo 227 da CF e artigos 1º, 22, 24, 70, 98 do ECA e artigo 1.638, I, II e III do CC, **determino da perda do poder familiar de ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES e HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES** em relação à seus filhos HESTEFANAS SILVIA ABYGAYL MENDES ALVES e YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES.

29. Em face da destituição do poder familiar paterno e materno, determino ainda que seja feita a averbação desta sentença às margens dos registros de nascimento dos infantes em referência, como disposto no artigo 163, do ECA.

30. Sobre o acolhimento institucional das crianças em referência, este Juízo entendeu aguardar todas as tentativas de reinserção familiar, que infelizmente mostraram-se sem êxito, pelos fatos exaustivamente constantes neste processo. Cumpre enfatizar que recentemente decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em HC, número não divulgado, conforme matéria publicada no sítio da referida Corte de Justiça, "Além de não identificar impedimento legal para início do procedimento de colocação da criança em família substituta mesma antes da sentença que decide a ação de destituição do poder familiar, o relator ressaltou que, segundo a Resolução 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o juiz, no melhor interesse da criança ou do adolescente, poderá determinar a inclusão cautelar na situação ""apta para adoção""", no Sistema



"Nacional de Adoção e Acolhimento antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar" (ww. stj.jus.br, SIC, sem grifos ou itálico).

31. Mantendo o acolhimento institucional das crianças, nos termos determinados na Medida de Proteção de Acolhimento Institucional, que tramita perante este Juízo sob o nº 0800724-77.2021.8.10.0002. Determino, ainda, ante a impossibilidade de reinserção familiar, a inclusão dos irmãos junto ao SNA e a realização de busca de pretendentes a guarda/adoção, nos termos da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima referida.

31. Expedientes necessários. Sem custas.

32. P. R. I.

33. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Luís, 30 de maio de 2023.

José Américo Abreu Costa

Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude



Número do documento: 2306161317456990000087214220
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2306161317456990000087214220>
Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 16/06/2023 13:17:45

Num. 93543543 - Pág. 10

MM JUIZ

Este representante ministerial se fez presente a respectiva audiência , razão pela qual o seu ciente a posteriori em nada prejudicou a regular tramitação dos autos.

Data do Sistema



Número do documento: 23051211215036200000085893675

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051211215036200000085893675>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 12/05/2023 11:21:50

Num. 92103191 - Pág. 1

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
1^a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
Fórum Des. Sarney Costa (7º Andar) - Av. Prof. Carlos Cunha, Calhau, 65076-905 - São Luís - MA
(98) 3194 5775 / secinf1_slz@tjma.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º **0800789-38.2022.8.10.0002 - PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)**

Data: **11/05/2023 às 09:30 h.**

Tipo de audiência: **Instrução e Julgamento.**

Juiz (a) de Direito: **José Américo Abreu Costa.**

Promotor (a) de Justiça: **Rosalvo Bezerra de Lima Filho.**

Requerente: **Ministério Público Estadual.**

Requerida: **Antonio Teixeira Alves e Herbenilde Mendes Marques Alves.**

Pregão: Na data e hora designada, presentes na sala de audiência da 1^a Vara da Infância e da Juventude de São Luís/MA, o MM. Juiz Dr. José Américo Abreu Costa, titular do referido Juízo, o representante do Ministério Público Estadual, o Dr. Rosalvo Bezerra de Lima Filho, a representante da equipe técnica interprofissional deste Juízo, a Psicóloga, Drª. Januária Silva Aires. Presentes os Requeridos, **Antonio Teixeira Alves e Herbenilde Mendes Marques Alves**, acompanhados por sua advogada, a Drª Fernanda Mendes Souza, OAB/MA nº 26.223. Presente como testemunha do Ministério Público, a equipe técnica interprofissional da Casa da Criança, composta por, **Mariana Cunha Gusmão**, Coordenadora da referida instituição, **Eloina Helena Sousa Abrantes**, Assistente Social e **Marcela Coelho Raposo Souza**, Psicóloga. Presentes como testemunhas da parte requerida, **Pedro Vieira dos Santos Júnior**, CPF 979.697.703-63, **Luís Corrêa Rocha**, CPF nº 146.406.603-59 e **Francisco Rodrigues Oliveira**, 376.389.203-68.

Iniciada a presente sessão, foram ouvidos os requeridos, as testemunhas do autor e as testemunhas da parte suplicada.

Declarada pelo MM. Juiz encerrada a instrução processual,



Pelo representante do Ministério Público Estadual (Autor): Foram emitidas alegações finais orais pela procedência do pedido autoral, com a decretação da perda do poder familiar dos genitores em relação aos infantes Hestefanas Sílvia Abygayl Mendes Alves e Yaohushua Yarmyyahu Yaohutam Teixeira Mendes. (Íntegra gravada e anexada aos autos).

Pela parte requerida: Foram emitidas alegações finais orais, pugnando inicialmente pelo desentranhamento da denúncia de abuso sexual dos presentes autos por falta das devidas provas. Em seguida, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido constante da inicial, pedindo subsidiariamente a autorização para que os genitores possam visitar seus filhos na instituição de acolhimento. (Íntegra gravada e anexada aos autos).

Em seguida, o MM. Juiz deliberou em banca como segue: “Vistos”. Determino a conclusão dos autos para sentença.

Os depoimentos e/ou requerimentos foram gravados em mídia audiovisual e incorporadas ao presente processo, em conformidade com a Resolução n.º 16/2012 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim como adequada nos termos da Resolução n.º 354 de 19/11/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência e lavrado este termo por mim, ANTONIO FERNANDO RODRIGUES, Auxiliar Judiciário Sigiloso, que lido e achado, vai assinado eletronicamente pelo (a) Juiz de Direito, com a anuência das partes presentes.



Número do documento: 2305111648431600000085827099

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305111648431600000085827099>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:43

Num. 92029887 - Pág. 2

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_001

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_001

Id: 92029892

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 23051116484345400000085827102

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051116484345400000085827102>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:43

Num. 92029892 - Pág. 1

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_002

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_002

Id: 92029896

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 23051116484399600000085827106

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051116484399600000085827106>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:44

Num. 92029896 - Pág. 1

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_003

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_003

Id: 92029901

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 23051116484428400000085827110

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051116484428400000085827110>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:44

Num. 92029901 - Pág. 1

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_004

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_004

Id: 92029902

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 23051116484457700000085827111

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051116484457700000085827111>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:44

Num. 92029902 - Pág. 1

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_005

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_005

Id: 92029903

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 23051116484500800000085827112

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051116484500800000085827112>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:45

Num. 92029903 - Pág. 1

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_006

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_006

Id: 92029909

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 23051116484566500000085827117

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051116484566500000085827117>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:45

Num. 92029909 - Pág. 1

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_007

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_007

Id: 92029910

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 23051116484606500000085827118

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051116484606500000085827118>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:46

Num. 92029910 - Pág. 1

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_008

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_008

Id: 92029912

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 23051116484640100000085827120

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051116484640100000085827120>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:46

Num. 92029912 - Pág. 1

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_009

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_009

Id: 92029915

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 23051116484685700000085827122

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051116484685700000085827122>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:47

Num. 92029915 - Pág. 1

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_010

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_010

Id: 92029917

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 2305111648472440000085827124

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305111648472440000085827124>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:47

Num. 92029917 - Pág. 1

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_011

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_011

Id: 92029920

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 2305111648476500000085827127

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305111648476500000085827127>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:47

Num. 92029920 - Pág. 1

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_012

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_012

Id: 92029924

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 2305111648479990000085827131

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305111648479990000085827131>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:48

Num. 92029924 - Pág. 1

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_013

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_013

Id: 92031127

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 23051116484832600000085827134

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051116484832600000085827134>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:48

Num. 92031127 - Pág. 1

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_014

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_014

Id: 92031131

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 23051116484868200000085827138

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051116484868200000085827138>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:49

Num. 92031131 - Pág. 1

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_015

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_015

Id: 92031132

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 23051116484938200000085827139

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051116484938200000085827139>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:49

Num. 92031132 - Pág. 1

11/05/2023 14:48

Audiência dia 11.05.2023_016

Tipo de documento: Áudio e/ou vídeo de gravação de audiência

Descrição do documento: Audiência dia 11.05.2023_016

Id: 92031134

Data da assinatura: 11/05/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 23051116484980700000085827141

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051116484980700000085827141>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 11/05/2023 16:48:50

Num. 92031134 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que fiz a juntada, nesta data, do Ofício e do Relatório Técnico Socioassistencial do Centro de Referência especializado de Assistência Social – CREAS Cidade Operária, encaminhados pela Coordenação da Casa da Criança.

Amelici Carla Rego, Pedagoga, Gestora do SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento)

São Luís, 10 de maio de 2023.



Número do documento: 23051017283958800000085747119
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051017283958800000085747119>
Assinado eletronicamente por: AMELICI CARLA REGO - 10/05/2023 17:28:39

Num. 91941775 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria Especial da Infância e Juventude

OFC-CEIJ - 172023
Código de validação: DD6A85D6C7

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA
Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís/MA

Assunto: Encaminhamento de Relatório técnico socioassistencial - CREAS

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Cumprimentando inicialmente Vossa Excelência, encaminho relatório técnico socioassistencial do Centro de Referência especializado de Assistência Social – CREAS Cidade Operária, referente ao núcleo familiar dos genitores ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES e HERBENILDES MENDES MARQUES ALVES, cujos filhos encontram-se acolhidos na Casa da Criança “Menino Jesus”.

Respeitosamente,

MARIANA CUNHA GUSMAO
Coordenadora Especial da Infância e Juventude
Coordenadoria Especial da Infância e Juventude
Matrícula 102921

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/05/2023 16:11 (MARIANA CUNHA GUSMAO)



OFC-CEIJ - 172023 / Código: DD6A85D6C7
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23051017283966000000085747129
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051017283966000000085747129>
Assinado eletronicamente por: AMELICI CARLA REGO - 10/05/2023 17:28:39

Num. 91943285 - Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-SEMCAS
SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO SOCIAL-SAPS
SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE
SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS-PAEFI
CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS CIDADE OPERÁRIA

RELATÓRIO TÉCNICO SOCIOASSISTENCIAL

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome: Antônio Teixeira Alves, Herbenildes Mendes Marques e filhos

Fone: (98) 98593-2798

Endereço: Rua 02, quadra 49, casa nº 45, Morada do Sol I, Maracanã

Requisitante: Poder Judiciário do Estado do Maranhão – TJM

2. FINALIDADE

Informar ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão acerca do acompanhamento familiar do casal Antônio Teixeira Alves e Herbenildes Mendes Marques.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Realizou-se contatos telefônicos; visitas domiciliares, visita institucionais, ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Território Maracanã, Unidade Básica de Saúde - UBS Santa Clara, Rádio Comunitária Realidade a Voz da Comunidade, atendimentos psicossociais em grupo e individualizados, atendimento jurídico, estudo de caso e elaboração de relatório.

4. SITUAÇÃO APRESENTADA

Em resposta ao acompanhamento familiar do casal Antônio Teixeira Alves e Herbenildes Mendes Marques, genitores das crianças Hestefanas Silvia Abygail Mendes Alves (4 anos) e Yahohushua Yarmyyaohu Yaohutam Teixeira Alves (2 anos), as quais segundo informações documentais, encontram-se institucionalizadas na Casa da Criança do Tribunal de Justiça do Maranhão desde o segundo semestre do ano de 2021.

Após os últimos relatórios enviado no dia 22 de abril e 27 de setembro de 2022 deu-se continuidade ao acompanhamento, orientando a família sobre: função protetiva; Necessidade de mudanças na rotina da família como proporcionar um lugar de segurança tanto física quanto alimentar, com intervalos adequados; Inserção na escola e momentos para dormir e brincar, rotina importante para o desenvolvimento das crianças e a importância da reintegração dos filhos ao



Número do documento: 23051017283972700000085747130

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051017283972700000085747130>

Assinado eletronicamente por: AMELICI CARLA REGO - 10/05/2023 17:28:39

Num. 91943286 - Pág. 1

convívio familiar saudável.

Durante os primeiros atendimentos, o casal se mostrou receptíveis aos acompanhamentos e estavam bastante sensibilizados. O senhor Antônio relatou que estava preocupado e sentindo muita falta das crianças, e não estava compreendendo o motivo pelo qual as crianças foram retiradas do convívio familiar. Relatou ainda que a denúncia a qual ocasionou o acolhimento das crianças é falsa, e que foram realizadas por pessoas com inveja deles e para prejudicá-los.

O senhor Antônio relatou que sua renda era oriunda de trabalhos informais como: locutor em rádio comunitária, descarregamento de pescado e venda externa de produtos naturais. No dia 09 de agosto de 2022 foi realizada visita institucional a Rádio Realidade: a voz da comunidade, localizada no bairro Santa Clara/São Luís. Nesta confirmou-se que senhor Antônio realizava locuções na Rádio, sem vínculo empregatício, e a renda é gerada pela promoções de comerciais durante sua programação, rendendo-lhe o valor de aproximadamente R\$ 1.212,00 mensal.

No atendimento psicosocial realizado no dia 10 de agosto de 2022 aos senhores Antônio e Herbenildes, foram realizadas orientações acerca das mudanças internas necessárias após o acolhimento dos filhos e mudanças também externas para uma provável reinserção das crianças na família. Embora algumas mudanças sejam percebidas, elas eram sutis e a inaceitabilidade por parte do senhor Antônio sobre a retirada dos filhos ainda provoca nele grande revolta. Neste mesmo atendimento a senhora Herbenildes nos informou que estava com 3 (três) meses de gestação na ocasião orientamos a necessidade de iniciar o pré-natal e também foi encaminhado para atendimento e orientado em atendimento jurídico.

Em 11 de agosto de 2022 foi realizada visita domiciliar, fomos recebidos pelo casal; foram receptivos e demonstraram satisfação em receber a equipe técnica. A residência estava em estado regular de conservação, poucos móveis com média conservação, alguns eletrodomésticos em desuso. Relataram o projeto de organizar melhor a casa para receber os filhos abrigados e do filho que a senhora Herbenildes está esperando.

Em 16 de setembro de 2022 foi realizado estudo de caso no Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS Cidade Operária e Assistente Social, Eloína, do Tribunal de Justiça. Neste foram ponderados algumas ações para a preparação da família a uma possível reinserção das crianças Hestefanas e Yahohushua. Dentre as ações pontuamos: inserção no Programa Mais Renda, Programa Criança Feliz, Articulação com a Policlínica do bairro para acompanhamento de Saúde Mental do casal e articulação com a Creche do bairro.

Em 20 de setembro de 2022 a equipe técnica do CREAS direcionou-se a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social-SEDES, dialogamos com o responsável do Programa mais Renda, e na ocasião fomos informados que todos os programa estavam suspensos em decorrência do período eleitoral.



Número do documento: 23051017283972700000085747130

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051017283972700000085747130>

Assinado eletronicamente por: AMELICI CARLA REGO - 10/05/2023 17:28:39

Num. 91943286 - Pág. 2

No dia 28 de setembro, após a equipe ter realizado tentativa de visita domiciliar na qual o casal não estava, ambos compareceram a este CREAS, sob a justificativa de que saíram para comprar cama para as crianças caso retornem ao convívio familiar. A senhora Herbenildes apresentava evidente cansaço, foram orientados acerca da importância da senhora Herbenildes ter mais repouso em razão da gravidez e iniciar o processo de adaptação a uma nova rotina no ambiente domiciliar.

Em 6 de outubro de 2022, realizou-se visita à Casa da Criança Menino Jesus, local onde as crianças estão acolhidas, encontravam-se os genitores os quais estavam brincando e aproveitando o momento com os filhos, mas o senhor Antônio sempre sugestionando, fazendo especulações de que as crianças estavam sendo maltratadas e se comportou várias vezes de forma agressiva.

No dia 29 de novembro, em visita institucional ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Território Maracanã, dialogamos com a equipe técnica que acompanha o caso, estas nos relataram a impossibilidade de acompanhar o casal, tendo em vista que não encontram a família em casa no período diurno. Acrescentaram ainda que as vezes que contataram o casal, tentaram orientá-los, porém o senhor Antônio sempre se descontrolava, apresentava diálogo desconexo e sem parar de falar para ouvi-las.

No dia seguinte visitamos a Unidade Básica de Saúde Distrital bairro Santa Clara, local onde o senhor Antônio mencionou que sua esposa estava fazendo o pré-natal, em conversa com a enfermeira daquela Unidade, a questão levantada sobre o casal foi: Não aderiram as consultas do pré-natal; Não foi possível examinar a paciente da forma correta; A paciente não tinha autonomia para responder os questionamentos que fazem parte da dinâmica das consultas, pois todas as vezes o esposo era quem respondia e a única exigência deles era que fosse entregue a carteira de vacina da gestante.

Conversamos também, com a diretora da Unidade, esta verbalizou: “*Este senhor é uma pessoa muito difícil, as vezes que compareceu a esta unidade de saúde foi falando alto, intimidando as pessoas e querendo ser atendido na frente dos outros*” (SIU). Acrescentou que a senhora Herbenildes consultou apenas uma vez com a Médica clínica geral Dra. Irlane e não compareceu mais a nenhuma consulta.

Em 07 de dezembro foi realizado estudo de caso articulado pela equipe multiprofissional da Casa da criança do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão. O estudo foi articulado para envolver além da Casa da Criança, as equipes: Conselho Tutelar da área rural; CRAS Maracanã; CREAS Cidade Operária e Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Entretanto participaram do estudo apenas a equipe deste CREAS e as profissionais da Casa da Criança.

Durante o estudo de caso as equipes expuseram as intervenções realizadas junto à família



como: atendimentos, encaminhamentos, orientações, articulação com serviços, momentos de interação entre as crianças e os pais, interação entre os pais e as equipes. Sendo exposto pelas profissionais as observações e impressões captadas durante o período que o caso está em acompanhamento. Enquanto CREAS a equipe traçou o caminho percorrido durante o acompanhamento e as evoluções e involuções do casal Antônio e Herbenildes.

Dentre as evoluções, percebeu-se que o casal entendia os objetivos do acompanhamento do CREAS, diferente de relatos de outros profissionais o senhor Antônio ouvia a equipe deste CREAS, a senhora Herbenildes conseguiu expressar suas percepções sobre o caso e o caminho que precisavam trilhar para reinserção dos filhos à família; houve mudanças estruturais na residência; houve interesse na vida escolar das crianças e mais receptividades das orientações. Contudo com o passar dos meses percebemos algumas involuções. O casal não foi mais encontrado na residência; com a nova gravidez da senhora Herbenildes o casal voltou a passar tempos na rua; O senhor Antônio passou a fazer muitas acusações e discurso de conspiracionismo; passou a responsabilizar também o CREAS pela permanência institucional dos filhos e apresentou comportamentos inconvenientes como baixar conteúdos no celular da profissional sem sua autorização. Diante da exposição da situação à equipe da Casa da Criança, a equipe deste CREAS fez a consideração de que a condição psicológica do casal deve ser avaliada para qualquer decisão sobre o caso.

Em 25 de janeiro de 2023 fora realizada, nova visita domiciliar ao casal, porém, eles não se encontravam no domicílio. Na tentativa de contatar o senhor Antônio, em 27 de fevereiro de 2023 foi realizada visita institucional a Rádio Realidade: a voz da comunidade, fomos recebidos pelo diretor da rádio, senhor Raimundo Isaac, o mesmo informou que senhor Antônio não trabalhava mais na rádio, pela dificuldade de dialogar com ele sobre as regras de transmissão da rádio, as quais o senhor Antônio não conseguia repetir.

5. CONSIDERAÇÕES

Salientamos que ao longo do acompanhamento ao casal Antônio e Herbenildes, expressavam a falta que sentem dos filhos. Foram inseridos em acompanhamento no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Individuo - PAEFI. Este serviço é ofertado por esta unidade CREAS e tem por objetivo a orientação e o acompanhamento familiar.

Apesar do esforço da equipe técnica desta unidade CREAS em fazer com que a família aderissem as orientações, sentimos dificuldades e impossibilidades de ressignificações por parte principalmente do senhor Antônio, de mudanças e reorganizações planejadas conjuntamente com o casal no decorrer do acompanhamento.

A família foi diversas vezes orientada sobre os comportamentos e pensamentos



disfuncionais. Algumas crenças e valores internalizados especialmente pelo senhor Antônio dificulta mudanças necessárias ao bem-estar dos filhos, embora a equipe compreenda e respeite as particularidades da família, porém pela imposição da forma de viver do seu Antônio sobre os demais membros, dificulta a ressignificação da família sobre vínculo, cuidado e proteção.

Reiteramos que a equipe deste CREAS infere que qualquer decisão sobre o caso, a condição psicológica e/ou psiquiátrica do casal deve ser avaliada.

São Luís, 10 de maio de 2023

Eliane Vanderlei Ferreira
Psicóloga
CRP 22/01420

Raimunda Silvania Ribeiro Silveira
Assistente Social
CRESS/7414



Número do documento: 23051017283972700000085747130
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051017283972700000085747130>
Assinado eletronicamente por: AMELICI CARLA REGO - 10/05/2023 17:28:39

Num. 91943286 - Pág. 5



Número do documento: 23051017283972700000085747130
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051017283972700000085747130>
Assinado eletronicamente por: AMELICI CARLA REGO - 10/05/2023 17:28:39

Num. 91943286 - Pág. 6



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
1^a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo n.^o 0800789-38.2022.8.10.0002

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, realizo a juntada do (a) ciência de audiência da Coordenadora da "Casa da Criança".
São Luís, 09/05/2023.

WALDEMIR CARDOSO ALVES

Tecnico Judiciario Sigiloso



Número do documento: 23050908283763900000085555790
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050908283763900000085555790>
Assinado eletronicamente por: WALDEMIR CARDOSO ALVES - 09/05/2023 08:28:37

Num. 91733841 - Pág. 1



Comarca de São Luís Secretaria 1 Vara da <secinf1_slz@tjma.jus.br>

Re: URGENTE - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL - PJE 0800789-38.2022.8.10.0002

1 mensagem

Casa da Criança TJ <casaacrianca@tjma.jus.br>

8 de maio de 2023 às 09:10

Para: Comarca de São Luís Secretaria 1 Vara da <secinf1_slz@tjma.jus.br>

Prezado Secretário,

Acuso recebimento.

Att,

Mariana Cunha Gusmão

Coordenadora Especial da Infância e Juventude

Em seg., 8 de mai. de 2023 às 08:53, Comarca de São Luís Secretaria 1 Vara da <secinf1_slz@tjma.jus.br>
escreveu:

À

COORDENADORA DA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO

CASA DA CRIANÇA MENINO JESUS/TJMA

Senhora Coordenadora.

Pelo presente, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. José Américo Abreu Costa, titular desta unidade, **INTIMO** Vossa Senhoria (como testemunha do MPE), para participar da **audiência presencial** de instrução e Julgamento, designada no PJE 0800789-38.2022.8.10.0002, para o dia **11/05/2023, às 09:30 horas na sede deste Juízo**(endereço no cabeçalho/rodapé). Em anexo cópia da deliberação judicial e da inicial dos autos mencionados.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

--

KASSIO ROGERIO DE MORAES RIBEIRO

Diretor de Secretaria Judicial

1ª Vara da Infância e Juventude do Termo Judiciário de São Luís

(98) 3194 5775 / Balcão Virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvsecinf1slz>





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
1^a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo n.^º 0800789-38.2022.8.10.0002

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, realizo a juntada do (a) Intimação da Coordenadora da Casa da Criança (audiência).
São Luís, 08/05/2023.

WALDEMIR CARDOSO ALVES

Tecnico Judiciario Sigiloso



Número do documento: 23050808544889400000085448355
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050808544889400000085448355>
Assinado eletronicamente por: WALDEMIR CARDOSO ALVES - 08/05/2023 08:54:48

Num. 91615111 - Pág. 1



Comarca de São Luís Secretaria 1 Vara da <secinf1_slz@tjma.jus.br>

URGENTE - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL - PJE 0800789-38.2022.8.10.0002

1 mensagem

Comarca de São Luís Secretaria 1 Vara da <secinf1_slz@tjma.jus.br>
Para: "TJ, Casa" <casacrianca@tjma.jus.br>

8 de maio de 2023 às 08:53

À
COORDENADORA DA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO
CASA DA CRIANÇA MENINO JESUS/TJMA

Senhora Coordenadora.

Pelo presente, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. José Américo Abreu Costa, titular desta unidade, **INTIMO** Vossa Senhoria (como testemunha do MPE), para participar da **audiência presencial** de instrução e Julgamento, designada no PJE 0800789-38.2022.8.10.0002, para o dia **11/05/2023, às 09:30 horas na sede deste Juízo**(endereço no cabeçalho/rodapé). Em anexo cópia da deliberação judicial e da inicial dos autos mencionados.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

--

KASSIO ROGERIO DE MORAES RIBEIRO

Diretor de Secretaria Judicial

1ª Vara da Infância e Juventude do Termo Judiciário de São Luís
(98) 3194 5775 / Balcão Virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvsecinf1slz>

2 anexos

inicial pje 0800789-38.2022.8.10.0002.pdf

391K

decisão 0800789-38.2022.8.10.0002.pdf

1846K





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo n.º 0800789-38.2022.8.10.0002

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - AUDIÊNCIA

Nesta data, NOTIFICO eletronicamente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para para ciência da audiência presencial de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11/05/2023 09:30. São Luís, 08/05/2023.

Waldemir Cardoso Alves

Tecnico Judiciario Sigiloso



Número do documento: 23050808364469200000085446549
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050808364469200000085446549>
Assinado eletronicamente por: WALDEMIR CARDOSO ALVES - 08/05/2023 08:36:44

Num. 91613191 - Pág. 1

Processo n.º 0800789-38.2022.8.10.0002 | PJE

Tipo de ação: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)

Requerido: ANTONIO TEIXEIRA ALVES e outros

Advogado/Autoridade do(a) REQUERIDO: FERNANDA MENDES SOUZA - OAB - MA Nº 26223

Ato disponibilizado no DJE nos termos do Provimento n.º 39/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão: Nesta data, realizei a intimação da PARTE REQUERIDA, por intermédio de seus representantes legais, para ciência da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11/05/2023 09:30, presencialmente. assim como a ciência do inteiro teor da deliberação judicial de id n.º 91280247. São Luís, 08/05/2023. WALDEMIR CARDOSO ALVES, Técnico Judiciário Sigiloso da 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís.



Número do documento: 2305080836442380000085446548

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305080836442380000085446548>

Assinado eletronicamente por: WALDEMIR CARDOSO ALVES - 08/05/2023 08:36:44

Num. 91613190 - Pág. 1



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
1^a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo nº 0800789-39.2022.8.10.0002

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. Compulsando os autos, constato que inexistem quaisquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo (artigos 354 a 356 do C.P.C.), razão pela qual, nos termos do artigo 357 do Diploma Adjetivo Civil, passo ao saneamento e organização processual.
2. Não há questão processual pendente (inciso I).
3. As questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória ficam delimitadas como segue (inciso II): 3.1) se as crianças em tela sofreram maus tratos ou foram expostas à situação de risco ou violação de direitos por conduta dos requeridos. Específico, por oportuno, os meios de prova admitidos no presente processo:
 - 3.1. Depoimento pessoal (a ser colhido por ocasião de audiência de instrução e julgamento abaixo designada);
 - 3.2. Prova por testemunhos, ordenada como segue, à luz do CPC:



Número do documento: 23050512145063100000085140900
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050512145063100000085140900>
Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 05/05/2023 12:14:50

Num. 91280247 - Pág. 1

3.2.1. Cabe às partes apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias após a intimação deste despacho (artigo 357, § 4º, do CPC), não podendo o número de testemunhas se superior a 10 (dez), sendo 3 (três) no máximo para cada fato podendo haver limitação do número em face da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (§§ 6º e 7º).

3.2.2. Após apresentado o rol de testemunhas, a substituição somente será permitida nos termos do artigo 451, incisos I, II e III do CPC, e a oitiva de testemunha que residir em outra unidade da Federação poderá ser efetivada por videoconferência, nos termos do artigo 453, § 1º do CPC, competindo às partes requerer essa modalidade de depoimento por ocasião da apresentação do respectivo rol, indicando os dados técnicos necessários para a transmissão do depoimento.

3.3.3. Caberá ao advogado/defensor da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência, incluindo os links de acesso, na hipótese de depoimentos virtuais, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455 do CPC., comprovando a intimação nos termos do § 1º do referido artigo. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha a audiência, inclusive por meios virtuais, independente de intimação, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso a testemunha não compareça.

3.3.4. Documentos (fotografias e outras mídias, escritos, relatórios emitidos pelo Conselho Tutelar, pelo Creas e/ou Cras, boletins de ocorrência, atestado/relatório/laudo médico ou subscrito por profissional de saúde),

3.4.5. Provas técnicas, entendendo-se como tais os laudos técnicos de equipes interprofissionais (elaborados pela Divisão Psicossocial deste Juízo, CAPSI, CRAS ou CREAS), laudos psicológicos e/ou psiquiátricos particulares emitidos por profissionais especializados e prova pericial (laudos técnicos elaborados pelo IPTCA).

4. O ônus da prova fica distribuído nos termos do artigo 373 do C.P.C: a autora deverá provar os fatos constitutivos de direito; os requeridos, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado. Não havendo dispositivo de lei específico sobre a inversão do ônus da prova no caso em tela, e nem a complexidade da demanda exige distribuição diversa do ônus probatório, deixo de aplicar o § 1º do artigo supramencionado.

5. Delimito as questões de direito relevantes para apreciação do mérito (inciso IV): 5.1) se o pleito autoral atende ao superior interesse das menores e é necessário para garantir sua proteção integral; 5.2) se o ambiente familiar materno traz risco à integridade física e psicológica das crianças. 5.3) se foram violados os direitos e garantias constitucionais e legais das menores referidas nos autos, em razão de conduta dos suplicados.



6. Diante da necessidade de prova testemunhal e depoimento pessoal, designo audiência de instrução e julgamento para **o dia 11/05/2023, as 09h30m**, a ser realizada presencialmente, na sede deste Juízo. Não podendo o número de testemunhas exceder 10 (dez), sendo 03 (três) para a prova de cada fato. Este Juízo poderá limitar o número de testemunhas tendo em vista a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em prazo não superior a 15 (quinze) dias. (§§ 4º a 7º do inciso V).

7. Não vislumbro complexidade na causa que torne necessária audiência de cooperação, podendo os demandantes, entretanto, apresentarem delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do artigo 357 do C.P.C., a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (§ 2º do inciso V).

8. As partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes nesta decisão, no prazo de 05 (cinco dias). Findo este prazo, a *decisum tonar-se-á* estável (§ 1º do inciso V).

9. Intimem-se.

São Luís - MA, data registrada no sistema.

**José Américo Abreu Costa
Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís**



Número do documento: 23050512145063100000085140900

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050512145063100000085140900>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 05/05/2023 12:14:50

Num. 91280247 - Pág. 3

MM JUIZ

Pela designação de audiência de instrução para que as partes produzam em juízo os meios de prova aptos a influenciar no deslinde da causa.

Termos em que pede deferimento

Data do Sistema



Número do documento: 2304251612012220000084663169
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304251612012220000084663169>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 25/04/2023 16:12:01

Num. 90763057 - Pág. 1



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo n.º 0800789-38.2022.8.10.0002

ATO ORDINATÓRIO E INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA (VISTA MPE)

(Provimento n.º 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão)

Nesta data, NOTIFICO eletronicamente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para apresentar RÉPLICA a contestação, caso queira, no prazo definido em lei. São Luís, 24/04/2023.

CINTHIA CRISTINE



Número do documento: 2304241604097700000084559926
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304241604097700000084559926>
Assinado eletronicamente por: CINTHIA CRISTINE MARTINS LOPES - 24/04/2023 16:04:09

Num. 90651452 - Pág. 1

FERNANDA MENDES
ADVOGADA
OAB/MA 26223

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA VARA
ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE FAMILIAR TERMO DA COMARCA DE SÃO LUÍS
ESTADO DO MARANHÃO.**

Processo nº 0800789-38.2022.8.10.0002

DEMANDANTES: HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES E

DEMANDADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ASSUNTO: Habilitação nos Autos.

HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES E ANTÔNIO TEIXEIRA ALVEZ, já qualificados nos autos supracitados, vem, por meio de sua advogada que esta subscreve, conforme procuração anexa, à presença de V. Exa. Requerer a devida habilitação nos autos e que, a partir da presente, sejam TODAS as notificações e intimações, publicadas em nome do subscritor da presente, para assegurar o direito de defesa da parte e por força do art. 236, § 1º do Código de Processo Civil.

Neste mesmo ato requer a juntada dos seguintes documentos:

- 1- Habilitação nos Autos;
- 2- Procuração; e
- 3- Manifestação.
- 4- Termos em que, pede e espera deferimento.

São Luís – MA, 24 de abril 2023.

**FERNANDA MENDES SOUZA
OAB/MA Nº26223**

Endereço: Rua Santa Luzia, anil n.05, São Luís – MA | CEP: 65058-298 Fone: (98) 984322843|, E-mail: fernandameendesadv@gmail.com



Número do documento: 2304241338049270000084532937
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304241338049270000084532937>
Assinado eletronicamente por: FERNANDA MENDES SOUZA - 24/04/2023 13:38:05

Num. 90622038 - Pág. 1



Número do documento: 2304241338049270000084532937
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304241338049270000084532937>
Assinado eletronicamente por: FERNANDA MENDES SOUZA - 24/04/2023 13:38:05

Num. 90622038 - Pág. 2



FERNANDA MENDES
ADVOGADA
OAB/MA 26223

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ANTONIO TEIXEIRA ALVES**, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade R.G. nº 068014352018-0 e **HERBENILDES MENDES MARQUES ALVES**, portadora do RG nº: 946076712012-7, ambos Residentes e domiciliados a rua 2 Quadra 49, casa 45 Residencial Morada do Sol – Maracana, São Luís – MA.

OUTORGADA: **FERNANDA MENDES SOUZA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na **OAB/MA, sob o nº 26223, CPF: 076.413.993-20** com endereço comercial à Rua Santa Luzia, Bairro Anil, São Luís - MA, CEP 65046-480, com endereço eletrônico: fernandameendesadv@gmail.com

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastantes procuradora ou outorgada, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a advogada acima descrita os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e declarar a hipossuficiência econômica (em conformidade com a norma do art. 99 do CPC/15). Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

_____, ____ de _____ de 2023

Antônio Teixeira Alves - Herbenilde mendes marques Alves

ANTONIO TEIXEIRA ALVES

HERBENILDES MENDES MARQUES ALVES



(98) 984322843



@advogadafernandamendes



fernandameendesadv@gmail.com



Número do documento: 23042413380558600000084535104

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23042413380558600000084535104>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MENDES SOUZA - 24/04/2023 13:38:05

Num. 90623311 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
CÍVEL DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE FAMILIA
TERMO DA COMARCA DE SÃO LUIS ESTADO DO MARANHÃO.**

PROCESSO: 0800789-38.2022.8.10.0002

AÇÃO: Suspensão do Poder Familiar c/c pedido de Tutela Antecipada

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

RÉU: ANTONIO TEIXEIRA ALVES E HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES.

ANTONIO TEIXEIRA ALVES E HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES. já qualificada nos autos supracitados, vem respeitosamente a presença de V. Exa. Por seu procurador que seta subscrevem, mandato incluso (doc. 1), com escritório profissional na PROCURAÇÃO, onde recebe intimações e notificações de estilo, para apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Como de fato contesta a AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que lhe move O MINISTERIO PUBLICO, e, para tanto expõe e requer a V. Exa., o seguinte:

I – DOS FATOS

1. O requerente registrou Boletim de Ocorrência com acusações infundadas que faltavam com a verdade, pois afirmavam que os mesmos menores, dormiam em praças publicas em companhia das referidas crianças, que os mesmos não possuíam casa nem



condições de cria-los, produzindo denuncias ao conselho tutelar e CRAS CHEGANDO A SITUAÇÃO DE INTERNAÇÃO DOS MENORES, fora constrangedor e humilhante, não dando nenhuma assistência OU CHANSE DE DEFESA PARA JUSTIFICAR TAMANHA AGRESSÃO, para OS PAIS, que se encontram em um estado frágil de saúde física e psicológica, em função da ausência dos seus filhos há mais de um ano. Até presente data.

2. O requerente não acompanhou o casal na luta para dar conforto e bem estar para os seus filhos menores, porque mesmo tendo uma vida de ambulante vendedor autônomo, sempre trabalhou para dar sustento para seus filhos e esposa já casados civil a 18 anos, sempre pagando aluguel até ser agraciados pelo governo federal com sua residência atual onde viviam com seus filhos e pretende voltar a viver para o resto de suas vidas., pois os pais se negam a perder a guarda dos seus filhos por entenderem que os mesmos tem total condições de criarem seus próprios filhos.

3. Na verdade tudo começou com uma simples discursão entre o pai e um conhecido falando acerca de óleo de avestruz, que o mesmo era afrodisíaco e o opositor dizendo que era uma enganação que não valia nada desta discursão se tornou em denuncia que acabou destituindo esta família que se encontram arrasado com a falta dos filhos, pois devido aos problemas ocasionados fora afetado o seu estado emocional vindo até se manifestar estado de loucura dos pais com uma série de inconveniências sociais tais como denuncia nas redes sociais e difamação contra o poder judiciário, fatos estes que devem ser reparados isto pelo alto grau de constrangimento sofrido pelo casal.com tamanha dificuldade nesta situação.

4. É válido ressaltar que é mentirosa a declaração de que a última vez que os pais viram seus filhos dia 12/10/2022, pois nessa data os pais não acompanharam mais os filhos, menores não acompanharam a mãe na audiência nem o pai fez visita mais os menores.

5. A última vez que os genitores visitaram os filhos foi no dia 05/03/2022, ocasião em que foram visita-los no abrigo o acompanhou para conhecer, no entanto não foi bem recebido.

6. Os Pais não tem irmãos ou Requerente que moram na cidade de São Luís para pedir visita dos menores uma vez que foram impedidos de visita-los.

7. Os Requerentes só visitaram os filhos por 03 vezes, sendo: Quando foram visitar no abrigo, depois da acusação que os mesmos estavam filmando as crianças foram impedidos de visitarem até os dias de hoje.

8 Esta situação continuam até os dias de hoje, mesmo com inúmeras tentativas de recuperação dos seus filhos, alegam que nunca houve audiência que os mesmos estivessem presentes que seus filhos estão sendo adotados sem as suas permissões, e que é uma grande injustiça social contra o casal.

9. Segundo despacho de DECISAO NO REFERIDO PROCESSO consta risco de maus tratos por parte dos pais caso os mesmos voltem até a guarda dos seus filhos, gerando uma grande discursão acerca da veracidade desta informação, inclusive quando



esporadicamente aparecia era bem tratados pelos familiares pois são pessoas humildes mas educadas.

10. Fato que reforça as alegações supracitados é o que descreveu a Assistente Social de não haver condições sociais para os seus sustentos não podem prosperar pelo fato do estado do Maranhão ser um estado pobre e não tem condições o estado de suprir todas as necessidades de todas as crianças do estado em situação de fragilidade econômica social no seu ESTUDO SOCIAL sobre caso em tela. Vejamos abaixo o que foi relatado:

“ De acordo com o estudo social e visitas realizadas ficou comprovado que a criança “ HESTEFANNAS SILVIA ABIGAYL MENDES ALVES, DE 3 ANOS DE IDADE E YAOSHUA YARMYYAOHUTAM TEXEIRA MENDESCOM 01 ANO DE IDADE “ (um ano de idade) encontram-se residindo na companhia do abrigo do estado no bairro São Francisco e aparenta estar recebendo todos os cuidados necessários para seu bem-estar e desenvolvimento No momento não ficou evidenciado maus tratos ou negligências por parte do Estado no que se refere aos cuidados com as crianças, pelo contrário, é dedicada e extremamente organizada. Participa no bom acompanhamento social cotidiano das crianças de forma efetiva, mesmo tendo compromisso diário dos seus funcionários.. ”

11. É valido lembrarmos que a assistente social também teceu comentários sobre o AUTOR, comentários estes que se seguem abaixo:

“ Em face dos fatos expostos ficou constatado que o genitor no momento, não preenche os requisitos necessários para obter a guarda, ... ”, “... o requerente no momento, não possui moradia definida e que o local onde está vivendo (Oficina e Funilaria) não é aconselhável e nem adequado para uma criança... ”.

12. Mais uma vez ficou evidenciado que o genitor não tem condições para suprir as necessidades de uma criança de tenra idade.

II – DO DIREITO

A genitora em momento algum faltou com as suas obrigações que estão elencadas no Art. 1634, CC.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;



VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

E muito menos recaiu sobre algumas das hipóteses infra citadas.

1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.6 38. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Dá-se a **suspensão do poder familiar** por ato de autoridade, após a apuração devida, se o pai ou a mãe abusar de seu poder, faltando aos seus deveres ou arruinando os bens do filho, algo que não ocorre no caso da ré, como já foi citado anteriormente como já pode ver anteriormente.

A imposição da pena de suspensão é deixada ao prudente arbítrio do juiz, poderá deixar de aplicar, se for prestada caução idônea de que o filho receberá do pai (ou da mãe) o tratamento conveniente. (Espínola, A Família no Direito Civil Brasileiro, 247, nota 30). Sendo assim não tem embasamento o pedido do AUTOR, pois em momento algum como citado anteriormente a requerida deixou de cumprir com suas obrigações em relação aos menores.

É clara também a falta de pressupostos para o pedido de TUTELA ANTECIPADA, pois o caso em tela não se encontra elencado nos casos em que é admissível o pedido supracitado como podemos ver abaixo no Art. 273, CPC:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:



I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Esta evidente que o pedido é infundado e não se enquadra nos critérios necessários

DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

.A presunção em favor da guarda dos pais materna:

Esse entendimento, praticamente unânime, vem encontrando guarida nas mais variadas situações, onde ao juiz da causa cabe o exame da individualidade da situação dos filhos, independentemente das circunstâncias de seus pais, desde que estas não ensejem motivo grave, lesivo à formação e educação dos menores.

Casos há, e múltiplos, em que não resta alternativa senão a alteração da guarda, mas a jurisprudência vem sendo criteriosa, reservando a aplicação de medida com consequências tão profundas na vida do menor somente para aquelas situações em que a exuberância dos fatos graves aconselha e indica a solução radical, normalmente em que o guardião não se viu envolvido em uma única falta, sempre escusável, mas portador de comportamento realmente teratológico, em tudo incompatível com o exercício do *múnus* de criar e educar um ser humano em formação.

Assim se é certo que, no geral dos casos, especialmente em se tratando de crianças de pouca idade, melhor é mantê-los na companhia materna, quando a genitora apresenta não somente os atributos necessários ao exercício da maternidade, como também a vem exercendo junto aos filhos desde o nascimento.

E não se pode ver na presunção em favor da mãe um refluxo no princípio de igualdade entre sexos objeto do preceito constitucional (CF, art. 5º, I, e art. 226, § 5º), posto que as normas jurídicas não devem ser interpretadas de forma literal ou gramatical, cedendo ao conserto do mundo real e às peculiaridades da natureza humana, sejam aquelas que nos foram impostas pela biologia, como as demais fruto da construção cultural.

O fato é que os filhos, em geral, sentem-se mais seguros na presença da mãe, e é a mulher, em nossa cultura, que recebe o melhor treinamento para criá-los, daí a norma geral que assoalha à presunção, que obviamente poderá ceder ante a presença de robusta prova em contrário o que não ocorre no caso em tela.

2ªCCTJRGs: “Guarda de menor. Desde que inquestionados interesses a bem dos menores em seus aspectos material-psico-emocional, mesmo por sua tenra idade, atuante nestas ações o norte de que o direito dos pais gravita em torno do bem estar dos filhos, inclinada a lei para que infantes, nos primeiros anos de vida fiquem na companhia da mãe, salvante casos de excepcionalidade, nada há a se reparar na sentença do juízo singular que bem decidiu à espécie, rejeitando o pedido do autor. Provimento denegado” (AC nº. 500421326, rel. Des. Manoel Celeste do Santos, j. em 1.12.82, Jurisprudência TJRS, C-Cíveis, 1982, V-2 ,T-13 , P-44-47).



4^aCCTJRGS: “Tratando-se de menor de tenra idade, a guarda deve ser confiada à mãe, quando da separação do casal, salvo prova de incapacidade desta. Sentença confirmada.” (AC nº. 583025044, rel. Des. Oscar Gomes Nunes, j. em 17.3.83, Jurisprudência TJRS, C-Cíveis, 1983, V-2 ,T-17 , P-62-66).

3^aCCTJRGS: “Busca e apreensão de menor. Devendo a criança de tenra idade ser melhor atendida pela própria mãe, a sua guarda deve competir a esta e não ao pai. Apelo provido.” (AC nº. 583039003, rel. Des. Gervásio Barcellos, j. em 17.11.83, Jurisprudência TJRS, C-Cíveis, 1984, V-2 ,T-2 , P-256-262).

8^a CCTJRGS: “GUARDA. MENOR. ALTERAÇÃO. Não demonstrada nos autos a falta de condições da mãe em permanecer com a guarda da filha menor, não há que se fazer qualquer outra alteração, sob pena de resultar prejuízos emocionais à menor. ... ” (AI nº. 594139222, rel. Des. Eliseu Gomes Torres, j. em 17.11.94, in RJTJRGS 169/242). 8^a CCTJRGS: “A criança não deve ser tratada como moeda de troca. Deve ser respeitado o seu referencial afetivo. Não se retira filho de mãe para entregar ao pai. Ainda mais se o menor se encontra satisfeito no convívio materno.” (APC nº. 5972279982, relator: des. Antônio Carlos Stangler Pereira, julgado em 05.11.1998).

III – DO PEDIDO

A) No mérito, que seja julgada improcedente a ação em todos os seus termos, isentando a Suplicada de perder o Poder Familiar e assim a Guarda de suas filhos que tanto ama e luta para lhe dar uma vida cheia de carinho, amor, e afeto. Mulher esta que sofreu a dor do parto, que carregou em seu ventre durante nove meses essas crianças que lhe dedica a vida.

B) Das provas, que sejam arroladas as testemunhas infracitadas para comprovarem os fatos anteriormente contestados.

Isto posto, deve este Nobre Magistrado, ater aos fatos narrados na Contestação ora ofertada, a qual objetiva afastar e descharacterizar os termos constantes da Ação proposta pela Requerente para ao final, ver reconhecida por sentença, os termos da presente defesa, acatando a decisão desse juízo, para que as crianças sejam devolvidas a seus verdadeiros pais, de maneira definitiva, **previamente anuncia na** pessoa da família, por ser esta a única e verdadeira expressão da **JUSTIÇA !**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís, 23 de abril de 2023.

Dr. Fernanda Mendes OAB-MA

ROL DE TESTEMUNHAS:



1 – PEDRO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR.- CPF 979.697703-63

2 – JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO – CPF 269.009.043-00-

3 - ANTONIO JORGE BATISTA – CPF 476.175.943-72

ENDERECO AVENIDA BEIRA MAR 140 CENTRO SÃO LUÍS-MA

5 – LUÍS CORRÊA ROCHA CPF 146406603-59

AVENIDA CAMBOA 880-A BAIRRO DIAMANTE SÃO LUÍS-MA

TODAS TESTEMUNHAS SERÃO APRESENTADAS EM BANCA





Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.

Alameda A, Qd SQS, nº 100,
Loteamento Quitandinha Altos do Calhau, São Luís - MA
CEP: 65.070-900
insc. Estadual: 120.515.11-3 CNPJ: 06.272.793/0001-84

Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei 10.438/02

GRUPO FENSAO: B

SUB GRUPO: B1

TIPO DE TARIFA: CONVENTIONAL MONOFASICA TENSÃO NOMINAL: 220 V - MO
CLASSIFICAÇÃO: Residencial PLENO
SUBCLASSE: RESIDENCIAL NORMAL

TIPO DE FORNECIMENTO:
Monofásico
INSTALAÇÃO: 2000402005
UL/SEQ: SL16B017-780

FATIMA DE MARIA CERVEIRA MENDES

AV BEIRA MAR 140 B AV. GOMES DE SOUSA CENTRO CEP: 6501
0-000 SAO LUIS - MA
CPF: ***.204.10* **

Para atendimento,
informe este número.

Conta Contrato

3007821220

Parceiro de Negócio

37985228

Conta mês

10/2022

Total a pagar

R\$ 10

Vencimento

03/11/2022



NOTA FISCAL N.º 536078 - SÉRIE 000

DATA EMISSÃO: 26/10/2022

Consulte pela Chave de Acesso em:

<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NF3E/Consulta>

Chave de acesso:

2122100627279300018466000275360782073756840

EMISSÃO EM CONTINGÊNCIA

Pendente de autorização

DEBITOS: 08/2022 R\$ 1.836,13 09/2022 R\$ 994,00 Período: Baud. Tarif.: Verde : 26/09
26/10

Padrão de leitura



Número do documento: 23042413380647600000084536111

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23042413380647600000084536111>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MENDES SOUZA - 24/04/2023 13:38:06

Num. 90625526 - Pág. 1



Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.

Alameda A, Qd SQS, nº 100,
Loteamento Quitandinha Altos do Calhau, São Luís - MA
CEP: 65.070-900
insc. Estadual: 120.515.11-3 CNPJ: 06.272.793/0001-84

SUB GRUPO: B1

Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei 10.438/02

GRUPO FORNÉRCIO: B

TIPO DE TARIFA: CONVENTIONAL NOMEIA TENSÃO NOMINAL: 220 V - NO
CLASSIFICAÇÃO: Residencial P/Leia
SUBCLASSE: RESIDENCIAL NORMAL

TIPO DE FORNECIMENTO:
Monofásico
INSTALAÇÃO: 2000040200
UL/SEQ: SL16B017-780

FATIMA DE MARIA CERVEIRA MENDES

Para atendimento,
informe este número.

Conta Contrato
3007821220

Parceiro de Negócio
37985228

Conta mês
10/2022

Total a pagar

R\$ 10

Vencimento
03/11/2022



NOTA FISCAL N.º: 36078 - SÉRIE 000
DATA EMISSÃO: 26/10/2022

Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NF3E/Consulta>
Chave de acesso:

3422100627279300018466 000275360782073756840
EMISSÃO EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização

DEBITOS: 08/2022 R\$ 1.036,13 09/2022 R\$ 994,00 Periodo: Baud. Tarif.: Verde : 28/09
26/10



Número do documento: 23042413380692700000084536113

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23042413380692700000084536113>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MENDES SOUZA - 24/04/2023 13:38:06

Num. 90625529 - Pág. 1

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 000105064899-1

**DATA DE
EXPEDIÇÃO** 24/02/2016

NOME ANTONIO JORGE BATISTA

FILIAÇÃO

NATURALIDADE

BELEM - PA

DOC ORIGEM

NASC. N.136378 ELS.225 LIV.158

DATA DE NASCIMENTO

25/08/1970

四

476175943-72
SAO LUIS-MA
P-200

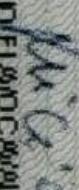
LUDVÍK FUDČÍK

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7116 DE 29/08/83

O
O
O

VIA-02



Número do documento: 23042413380713100000084536114

<https://pie.tjma.jus.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304241338071310000084536114>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MENDES SOUZA - 24/04/2023 13:38:07

Num. 90625530 - Pág. 1

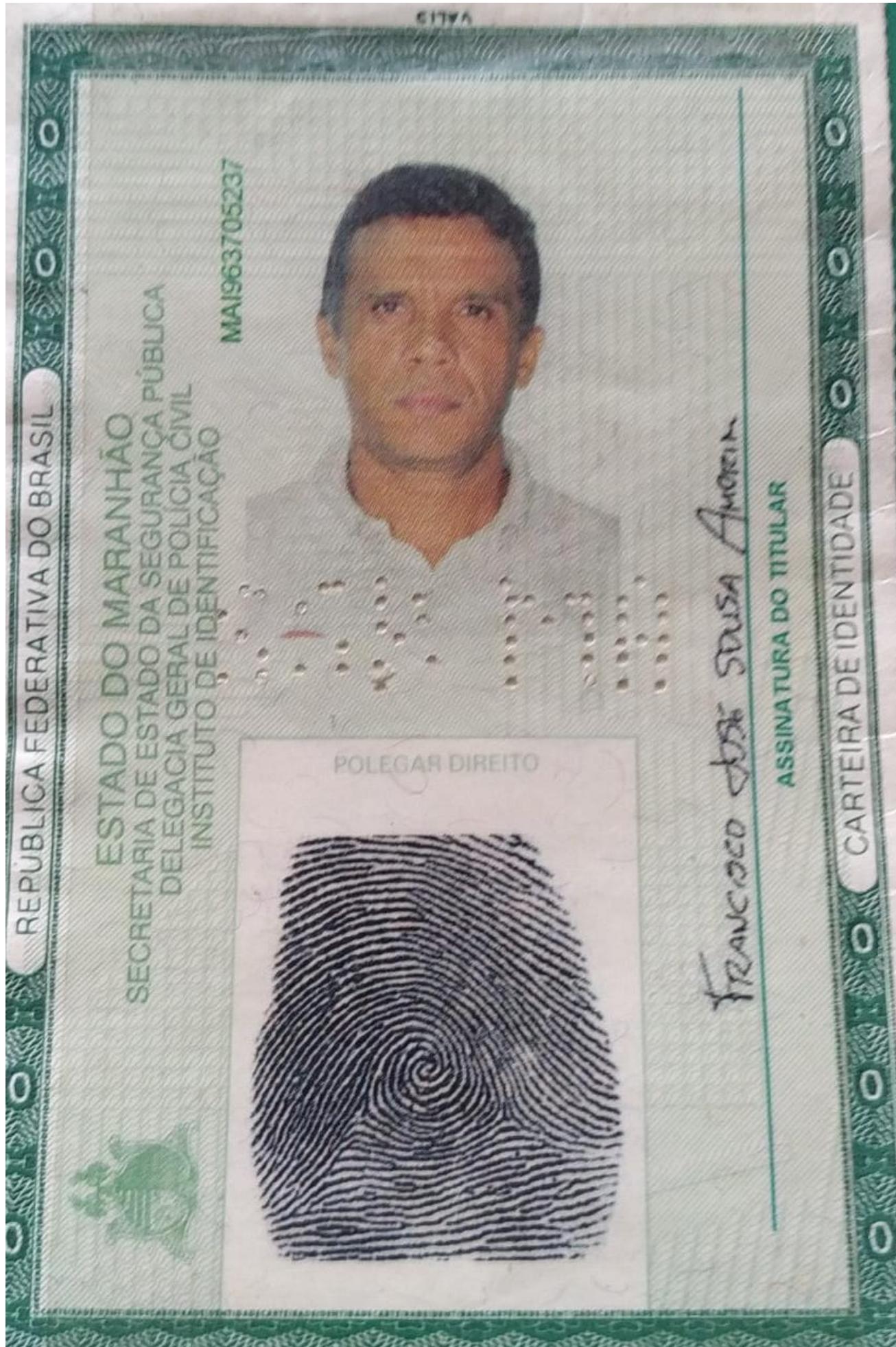


Número do documento: 23042413380732700000084536117

<https://pie.tima.jus.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304241338073270000084536117>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MENDES SOUZA - 24/04/2023 13:38:07

Num. 90625533 - Pág. 1



Número do documento: 23042413380750400000084536115

<https://pie.tima.jus.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23042413380750400000084536115>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MENDES SOUZA - 24/04/2023 13:38:07

Num. 90625531 - Pág. 1

CARTA DE IDENTIDADE NACIONAL

Nº 000080205397-1

DATA DE
EXPEDIÇÃO

07/05/2018

Nome FRANCISCO JOSÉ SOUSA AMORIM

Plaçio

JOÃO DAMAZIO DE AMORIM E HILDA DE SOUSA
AMORIM

NATURALIDADE

PARAÍSOES - MA

DATA DE NASCIMENTO

14/12/1979

DOC ORIGEM
CASAM. N. 0012493 FLS. 121 LIV. 00037

CPF

830638033-91
SÃO LUIS-MA
P-254

LUCOFLUOCALCANTE

ASSINATURA DO DIRETOR

VIA-02

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Número do documento: 23042413380760800000084536116

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23042413380760800000084536116>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MENDES SOUZA - 24/04/2023 13:38:07

Num. 90625532 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE NASCIMENTO

YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA ALVES

MATRÍCULA:
031047 01.55 2021 1 00347 207 0229113 22

CPF:
118.141.663-94

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENO

QUINTA-FEIRA, QUINZE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E UM

DIA

MÊS

ANO

15 04 2021

HORA NATURALIDADE

14:23 SÃO LUÍS - MA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO LOCAL DE NASCIMENTO

SÃO LUÍS - MA

HOSPITAL UNIVERSITARIO MATERNO INFANTIL, SÃO LUÍS - MA

SEXO

MASCULINO

FILIAÇÃO

ANTONIO TEIXEIRA ALVES
HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES

AVÓS

FRANCISCO ANTONIO ALVES e SILVIA MARIA TEIXEIRA
HERBET VIANA MARQUES e DELZUITA MENDES

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

Não ND

DATA DO REGISTRO POR EXTENO

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

SEXTA-FEIRA, SETE DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E UM ÀS 10:56

30809845379

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES

Não há.

CARTÓRIO DA 1ª ZONA - MATERNO INFANTIL
CRISTIANO DE LIMA VAZ SARDINHA
SÃO LUÍS - MA
RUA OSVALDO CRUZ, 1164 - CENTRO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SÃO LUÍS, 07 de Maio de 2021.

KARIANE CHRISTINE BARBOSA AIRES

Kariane Christine Barbosa Aires
Escrivente Autorizado

Início da folha 1 de 1

Poder Judiciário - TJMA. Selo:
REGNAS031047DEAROCKMGDBIQW03, 07/05/2021
10:57:04, Ato: 14.a, Parte(s): YAOHUSHUA YARMYYAOHU
YAOHUTAM TEIXEIRA ALVES, Total R\$ 0,00 Emol R\$ 0,00
FERC R\$ 0,00 FADEP R\$ 0,00 FEMP R\$ 0,00 Consulte em
<https://selo.tjma.jus.br>



ARPENBRASIL BA 010784334 BRP



Número do documento: 23042413380774800000084536118

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23042413380774800000084536118>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MENDES SOUZA - 24/04/2023 13:38:07

Num. 90625538 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO
HESTÉFÂNAS SILVIA ABYGAYL MENDES ALVES

MATRÍCULA:

031385 01 55 2619 1 00476 205 0230161 61

CPF:

165.494.593-46

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

QUARTA-FEIRA, QUINZE DE MAIO DE DOIS MIL E DEZENOVE

DIA

MÊS

ANO

15

05

2019

HORA NATURALIDADE

02:24

SÃO LUÍS - MA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

SÃO LUÍS - MA

LOCAL DE NASCIMENTO

MATERNIDADE BENEDITO LEITE, SÃO LUÍS - MA

SEXO

FEMININO

FILIAÇÃO

ANTONIO TEIXEIRA ALVES
HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES

AVÓS

Paternos: FRANCISCO ANTONIO ALVES e SILVIA MARIA TEIXEIRA
Maternos: HERBET VIANA MARQUES e DELZUITA MENDES

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

Não

ND

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

QUINTA-FEIRA, DEZESSEIS DE MAIO DE DOIS MIL E DEZENOVE ÀS
15:16

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO
VIVO

30780567961

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES

Não há.

CARTÓRIO DA 4ª ZONA - BENEDITO LEITE
ENOCH RIBEIRO DE VASCONCFLOS - REGISTRADOR
OFICIAL DA 4ª ZONA
SÃO LUÍS - MA
AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 205, COHAB

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SÃO LUÍS, 16 de Maio de 2019.

Letícia Gabrielle Passinho Fonseca

Letícia Gabrielle Passinho Fonseca
Escrevente Juramentada
Cartório Agostinho Vasconcelos



ARPENBRASIL BA 006087732 BRP

1

Número do documento: 2304241338078920000084536119

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304241338078920000084536119>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MENDES SOUZA - 24/04/2023 13:38:07

Num. 90625539 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, CITEI E INTIMEI Antonio Teixeira Alves e Herbenilde Mendes Marques Alves, os quais de tudo tomaram ciência e aceitaram a contrafé que lhes foi oferecida. O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 13 de abril de 2023.

Rafaela Brandão de Lima Coaracy
Oficiala de Justiça



Número do documento: 2304130803358000000083836692
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304130803358000000083836692>
Assinado eletronicamente por: RAFAELA BRANDAO DE LIMA COARACY - 13/04/2023 08:03:35

Num. 89867379 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, CITEI E INTIMEI Antonio Teixeira Alves e Herbenilde Mendes Marques Alves, os quais de tudo tomaram ciência e aceitaram a contrafé que lhes foi oferecida. O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 13 de abril de 2023.

Rafaela Brandão de Lima Coaracy
Oficiala de Justiça



Número do documento: 23041308024044500000083836684
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041308024044500000083836684>
Assinado eletronicamente por: RAFAELA BRANDAO DE LIMA COARACY - 13/04/2023 08:02:40

Num. 89866519 - Pág. 1



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
1^a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
Fórum "Des. Sarney Costa" (7º Andar) - Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 65076-820
Telefone (98) 3194 5775 / Email: secinf1_slz@tjma.jus.br

PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426) - [Suspensão do Poder Familiar]
Processo Judicial Eletrônico n.º 0800789-38.2022.8.10.0002
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
(CNPJ=05.483.912/0001-85) REQUERIDO: ANTONIO TEIXEIRA ALVES e outros

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **ANTONIO TEIXEIRA ALVES E HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES**, residente(s) e domiciliado(s) na **Rua 02, Quadra 49, Casa 45, Morada do Sol I, bairro Maracanã**, nesta cidade.

FINALIDADE: 1. Citá-lo (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, conteste a ação; 2. Intimá-lo(s) a fim de que **tome conhecimento do inteiro teor da decisão proferida nos autos em referência**.

ANEXOS: Cópia da petição inicial e da decisão.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria Judicial da 1^a Vara da Infância e Juventude, Av. Prof. Carlos Cunha, s/n.º, 7º andar, Calhau - Fórum Des. Sarney Costa, nesta cidade.

Eu, Kassio Rogério de Moraes Ribeiro, Diretor de Secretaria Judicial, digitei e assino de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da 1^a Vara da Infância e Juventude desta Comarca, JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, com fulcro no artigo 273, I, do CPC, o presente mandado que será cumprido por oficial de justiça.

São Luís MA, 29/03/2023.

KASSIO ROGÉRIO DE MORAES RIBEIRO

Diretor de Secretaria Judicial da 1^a Vara da Infância e Juventude de São Luís
(Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006)



Número do documento: 23032911150502900000083013101

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032911150502900000083013101>

Assinado eletronicamente por: KASSIO ROGERIO DE MORAES RIBEIRO - 29/03/2023 11:15:05

Num. 88973986 - Pág. 1

MM JUIZ

Em detida análise dos autos, denota-se , por primeiro, que o mandado de citação expedido contém errônia quanto a qualificação dos citados, vez que deveria ser endereçado aos respectivos pais: ANTONIO TEIXEIRA ALVES E HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES, o que não foi observado.

Quanto a certidão da oficiala de justiça, informando não ter encontrado o respectivo endereço , cabe-nos aventar que , a partir do Relatório Social produzido pela Entidade de Acolhimento, que instrui a inicial, tem-se como assim declinado o seguinte endereço (Rua 02, Quadra 49, Casa 45, Morada do Sol I, bairro Maracanã, São Luís-MA).

Destarte, pugna o MPE pela renovação da citação pessoal na hipótese, com a observância no respectivo mandado da qualificação correta dos citados e em conformidade com o endereço supracitado.

Termos em que pede deferimento

Data do Sistema



Número do documento: 23032213194909900000082523091
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032213194909900000082523091>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 22/03/2023 13:19:49

Num. 88442312 - Pág. 1



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

1^a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo eletrônico n.º 0800789-38.2022.8.10.0002

**ATO ORDINATÓRIO E NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
(FISCAL DA LEI)**

Nesta data, nos termos do Provimento n.º 22/2018-CGJMA, notifico eletronicamente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para que tome ciência e/ou se manifeste nos autos como fiscal da lei. São Luís, 20/03/2023.

KASSIO ROGERIO DE MORAES RIBEIRO

Diretor de Secretaria



Número do documento: 23032019104464400000082362350

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032019104464400000082362350>

Assinado eletronicamente por: KASSIO ROGERIO DE MORAES RIBEIRO - 20/03/2023 19:10:44

Num. 88267595 - Pág. 1



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
1^a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo n.^º 0800789-38.2022.8.10.0002

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, realizo a juntada do (a) protocolo de envio do mandado ao Cartório de 4^a zona de São Luis para cumprimento. São Luís, 09/02/2023.

LUANA CONCEICAO SILVA LEITE

Tecnico Judiciario Sigiloso



Número do documento: 23020910084682300000079705006

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020910084682300000079705006>

Assinado eletronicamente por: LUANA CONCEICAO SILVA LEITE - 09/02/2023 10:08:46

Num. 85376251 - Pág. 1



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/02/2023 às 10:05

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81020233294595

Documento: Mandado-17.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUIS (129) (Luana Conceicao Silva Leite)

Destinatário: 4ª Zona Registro Civil Das Pessoas Naturais de São Luís (TJMA)

Data de Envio: 09/02/2023 10:04:04

Assunto: ENCAMINHO MANDADO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR PARA AVERBAÇÃO

Código de rastreabilidade: 81020233294596

Documento: Decisao-31.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUIS (129) (Luana Conceicao Silva Leite)

Destinatário: 4ª Zona Registro Civil Das Pessoas Naturais de São Luís (TJMA)

Data de Envio: 09/02/2023 10:04:04

Assunto: ENCAMINHO MANDADO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR PARA AVERBAÇÃO

Código de rastreabilidade: 81020233294597

Documento: CERTIDÃO DE NASCIMENTO 01.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUIS (129) (Luana Conceicao Silva Leite)

Destinatário: 4ª Zona Registro Civil Das Pessoas Naturais de São Luís (TJMA)

Data de Envio: 09/02/2023 10:04:04

Assunto: ENCAMINHO MANDADO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR PARA AVERBAÇÃO

Imprimir



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
1^a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
Fórum "Des. Sarney Costa" (7º Andar) - Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 65076-820
Telefone (98) 3194 5775 / Email: secinf1_slz@tjma.jus.br

PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426) - [Suspensão do Poder Familiar]
Processo Eletronico nº.0800789-38.2022.8.10.0002

MANDADO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

A JUÍZA DE DIREITO JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA, RESPONDENDO PELA PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO;

DETERMINA QUE o(a) Senhor(a) Oficial do Registro Civil da 4^a Zona desta Capital, que lhe sendo este apresentado, PROCEDA independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos, à margem do registro de nascimento da criança/adolescente **HESTEFANAS SILVA ABYGAYL MENDES ALVES**, certidão de nascimento n.^º 03138501552019100476205023016161, filho(a) de ANTONIO TEIXEIRA ALVES e HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES, a averbação da **SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR do(a)s PAIS BIOLÓGICOS** da criança/adolescente acima citada, nos termos da referida decisão proferida em 18/12/2022, de id n.^º 82727506, nos autos epigrafados, **devendo ser remetida posteriormente a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, uma via da respectiva certidão averbada nos termos determinados**. Dado e passado este mandado nesta Secretaria Judicial em 25/01/2023. Eu, Kássio Rogério de Moraes Ribeiro, Diretor de Secretaria, confeccionei o presente documento.

JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
Juíza de Direito, respondendo pela 1^a Vara da Infância e da Juventude de São Luís

(Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei Federal n.^º 11.419/2006)



Número do documento: 23020715551584700000078663462
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020715551584700000078663462>
Assinado eletronicamente por: REGINALDO DE JESUS CORDEIRO JUNIOR - 07/02/2023 15:55:15

Num. 84241604 - Pág. 1



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 06/02/2023 às 14:11

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81020233286475

Documento: Decisão.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUIS (129) (Cinthia Cristine Martins Lopes)

Destinatário: 1ª Zona Registro Civil Das Pessoas Naturais de São Luís (TJMA)

Data de Envio: 06/02/2023 14:10:55

Assunto: Encaminho o Mandado de Suspensão do Poder Familiar para cumprimento

Código de rastreabilidade: 81020233286477

Documento: Mandado de Suspensão do Poder Familiar - Yaohushua.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUIS (129) (Cinthia Cristine Martins Lopes)

Destinatário: 1ª Zona Registro Civil Das Pessoas Naturais de São Luís (TJMA)

Data de Envio: 06/02/2023 14:10:55

Assunto: Encaminho o Mandado de Suspensão do Poder Familiar para cumprimento

Código de rastreabilidade: 81020233286476

Documento: CERTIDÃO DE NASCIMENTO - Yaohushua.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUIS (129) (Cinthia Cristine Martins Lopes)

Destinatário: 1ª Zona Registro Civil Das Pessoas Naturais de São Luís (TJMA)

Data de Envio: 06/02/2023 14:10:55

Assunto: Encaminho o Mandado de Suspensão do Poder Familiar para cumprimento

Imprimir

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
1^a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
Fórum "Des. Sarney Costa" (7º Andar) - Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 65076-820
Telefone (98) 3194 5775 / Email: secinf1_slz@tjma.jus.br

PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426) - [Suspensão do Poder Familiar]
Processo Eletronico nº.0800789-38.2022.8.10.0002

MANDADO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

A JUÍZA DE DIREITO JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA, RESPONDENDO PELA PRIMEIRA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO;

DETERMINA QUE o(a) Senhor(a) Oficial do Registro Civil da 1^a Zona desta Capital, que lhe sendo este apresentado, PROCEDA independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos, à margem do registro de nascimento da criança/adolescente **YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA ALVES**, certidão de nascimento n.^º 03104701552021100347207022911322, filho(a) de ANTONIO TEIXEIRA ALVES e HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES, a averbação da **SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR do(a)s PAIS BIOLÓGICOS** da criança/adolescente acima citada, nos termos da referida decisão proferida em 18/12/2022, de id n.^º 82727506, nos autos epigrafados, **devendo ser remetida posteriormente a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, uma via da respectiva certidão averbada nos termos determinados**. Dado e passado este mandado nesta Secretaria Judicial em 25/01/2023. Eu, Kássio Rogério de Moraes Ribeiro, Diretor de Secretaria, confeccionei o presente documento.

JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
Juíza de Direito, respondendo pela 1^a Vara da Infância e da Juventude de São Luís

(Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei Federal n.^º 11.419/2006)



Número do documento: 23012610415224200000078662234
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23012610415224200000078662234>
Assinado eletronicamente por: JOSEANE DE JESUS CORREA BEZERRA - 26/01/2023 10:41:52

Num. 84240019 - Pág. 1

Processo nº 0800789-38.2022.8.10.0002

Informamos que efetuamos a devida anotação junto ao SNA quanto ao ajuizamento da destituição do poder familiar dos genitores das crianças **Hestefanas Silvia Abygayl Mendes Alves e Yaohushua Yaryaohu Yaohutam Teixeira Mendes.**

Espelho de tela do SNA em anexo.

São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Luciana Martins de Melo Moreira

Gestora do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA
na 1^a Vara da Infância e Juventude de São Luís



Número do documento: 23012510313468600000078643579
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23012510313468600000078643579>
Assinado eletronicamente por: LUCIANA MARTINS DE MELO - 25/01/2023 10:31:34

Num. 84219709 - Pág. 1

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão | 0800789-38.2022.8.10.0002 - Trânsito | https://www.cnj.jus.br/sna/principal.jsp?modulo=Criança&opcao=Selecionar&id=315172

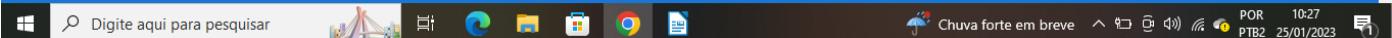
SNA Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Tipo de Processo	Destituição do Poder Familiar
Estado	Maranhão
Órgão Julgador	1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SAO LUIS
Número do Processo	08007893820228100002
Motivo de Destituição	Violência sexual
Situação	Aguardando
Data da Distribuição	19/12/2022
Data da Sentença	Data da Sentença
Data da Decisão de Suspensão do Poder Familiar/Tutela Antecipada	19/12/2022

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

2.2.53 - PRD



Número do documento: 23012510313475900000078644714

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23012510313475900000078644714>

Assinado eletronicamente por: LUCIANA MARTINS DE MELO - 25/01/2023 10:31:34

Num. 84220850 - Pág. 1

INFORMAÇÃO

Acerca do processo de DPF 0800.789-38.2022, referente às crianças Hestefanas Sílvia Abygayl Mendes Alves (3 anos de idade), e Yaohushua Yarmyyaohu Yaohutam Teixeira Mendes (1 ano de idade); informamos que em cumprimento à Decisão Judicial de 19.12.2022 (ID 82727506) que determina “a realização de estudo psicossocial pela equipe interprofissional da instituição de acolhimento”, encaminhamos em anexo os referidos relatórios individuais, elaborados pela equipe técnica da Casa da Criança Menino Jesus, onde se encontram acolhidos os infantes.

São Luís, 19 de janeiro de 2023

Maria de Lourdes Nobre Souza

Analista Judiciária / Psicóloga

Mat. 100305/ CRP: 22/00333



Número do documento: 23011909424368700000078305378

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424368700000078305378>

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:43

Num. 83849787 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

RELAT-CCMJ - 422022

Código de validação: E7009B0173

(relativo ao Processo 407072021)

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS

MEDIDA PROTETIVA À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Processo n º 0800616-48/2021(Busca e Apreensão)

Processo nº 0800724-77/2021 (Medida de Proteção)

RELATÓRIO SOCIAL

IDENTIFICAÇÃO

INSTITUIÇÃO: CASA DA CRIANÇA MENINO JESUS

NOME DA CRIANÇA: HESTEFANAS SILVIA ABIGAYL MENDES ALVES

FILIAÇÃO: ANTONIO TEIXEIRA ALVES E HERBENILDES MENDES MARQUES ALVES

DATA DE NASCIMENTO: 15/09/2019

IDADE ATUAL: 03 ANOS

NATURALIDADE: SÃO LUÍS

DATA DO ACOLHIMENTO DA CRIANÇA: 27/10/2021

TEMPO DE ACOLHIMENTO: 01 ANO

INSTITUIÇÃO: CASA DA CRIANÇA MENINO JESUS

NOME DA CRIANÇA: YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES

FILIAÇÃO: ANTONIO TEIXEIRA ALVES E HERBENILDES MENDES MARQUES ALVES

DATA DE NASCIMENTO: 15/04/2021

IDADE ATUAL: 01 ANO

NATURALIDADE: SÃO LUÍS

DATA DO ACOLHIMENTO DA CRIANÇA: 27/10/2021



RELAT-CCMJ - 422022 / Código: E7009B0173
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424387400000078305384

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424387400000078305384>

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:43

Num. 83849793 - Pág. 1

TEMPO DE ACOLHIMENTO: 01 ANO

OBJETIVO: Fornecer informações acerca do acompanhamento familiar dos genitores Antonio Teixeira Alves e Herbenildes Mendes Marques Alves, bem como informar sobre o processo de visitação aos filhos na Casa da Criança Menino Jesus.

SITUAÇÃO IDENTIFICADA

Em continuidade ao acompanhamento dos genitores Antonio Teixeira Alves e Herbenildes Mendes Marques Alves faz-se necessário informar acerca de situações ocorridas no período de visitação dos referidos genitores no mês de novembro de 2022.

Em reavaliação processual realizada no mês de agosto de 2022, houve autorização judicial para realização de visitas dos genitores aos filhos acolhidos na Casa da Criança Menino Jesus, com início em 01/09/2022, ocorrendo com regularidade as terças e quintas-feiras no turno vespertino.

No encontro com os filhos, os genitores demonstraram bastante alegria ao revê-los, se emocionaram e expressaram a intensa saudade que estavam sentindo das crianças. No primeiro momento, tanto Hestefanas, quanto Yahoshua demonstraram atitude retraída em relação aos pais, principalmente devido ao comportamento do Sr Antonio manifestando intensa euforia no encontro com os filhos, entretanto, no decorrer da visitação as crianças se aproximaram do casal e interagiram de forma espontânea durante o período.

Entretanto, destaca-se que nas primeiras visitas ao abrigo, o Sr Antonio apresentou comportamentos inadequados na Unidade pois considerou que seus filhos não estavam devidamente cuidados no abrigo e reclamou devido aos filhos terem iniciado o esquema vacinal na Casa da Criança. Ressalta-se que tal medida foi necessária, pois em virtude do desconhecimento da equipe da casa quanto a regularidade do calendário vacinal, uma vez que no início do acompanhamento familiar o genitor se recusou a fornecer a caderneta de vacina das crianças, tornou-se necessário providenciar a vacinação, correspondente a faixa etária das crianças, assegurando assim assistência a saúde dos infantes.

Durante a visitação dos pais na Casa da Criança tem sido fornecidas as informações solicitadas pelos genitores e mediado o processo de vinculação afetiva com os filhos. Na abordagem inicial com os pais foram transmitidas as informações sobre o processo de restabelecimento dos vínculos afetivos com os filhos, assim como orientações sobre as normas da instituição principalmente quanto a necessidade de resguardar a imagem das crianças acolhidas. Após esse episódio e reflexões da equipe com o casal, as visitas estavam transcorrendo de forma positiva e tranquila.



RELAT-CCMJ - 422022 / Código: E7009B0173
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424387400000078305384
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424387400000078305384>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:43

Num. 83849793 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

Os genitores têm comparecido com regularidade e aproveitam o tempo para estreitar os laços familiares com os filhos, por meio de trocas de afeto, participação nos cuidados com as crianças e nesse sentido, durante esse período de visitação na Unidade é possível perceber a vinculação afetiva de Hesefanas e Yashoshua com os genitores, ressaltando que Hestefanas tem manifestado choro na despedida dos pais, principalmente em relação a genitora Herbenildes.

Destaca-se que a equipe psicossocial do CREAS/Cidade Operária esteve na Unidade para acompanhamento da visita e intervenções com os genitores, considerando o processo de acompanhamento familiar na perspectiva do fortalecimento das funções parentais do casal.

A equipe da Casa da Criança também procedeu intervenções técnicas de suporte a família com atendimentos ao casal, sempre informando e esclarecendo dúvidas e questionamentos apresentados acerca dos filhos, uma vez que o Sr Antonio por diversas vezes afirmou que as crianças estavam sofrendo maus tratos no abrigo, sendo que algumas dessas situações foram em decorrência de:

- Hestefanas foi acometida de inflamação na garganta e conjuntivite bacteriana, sendo necessário atendimento de emergência da rede pública onde fez uso de injeção de penicilina o que deixou um pequeno hematoma na região de aplicação da medicação, sendo essa situação interpretada pelo genitor como ocorrência de maus tratos à filha;
- Em outra situação Yahoshua foi picado por inseto quando brincava com outras crianças na quadra esportiva provocando reação alérgica no local da picada (perna), sendo necessário atendimento na emergência para tratamento adequado. Novamente o Sr Antonio Teixeira fez referência ao episódio ocorrido como situação de maus tratos;
- Em outra ocasião o Sr Antonio Teixeira fez graves acusações pois considerou que estava sendo oferecida “água suja” aos seus filhos, quando a água utilizada por todas as crianças e servidores é água mineral fornecida pelo setor de material do Tribunal de Justiça;
- O genitor também questionou o fato das crianças estarem resfriadas, sendo essa uma situação de saúde muito recorrente na Casa por ser um serviço de cuidados coletivos. No entanto, ressalta-se que semanalmente as crianças são atendidas pela Pediatra do Tribunal de Justiça e medicadas conforme prescrição médica;

Destaca-se que em todos os questionamentos do genitor sempre foram transmitidas informações e esclarecimentos acerca dos atendimentos de saúde dos filhos assim como as demais queixas apresentadas. Entretanto, no decorrer das visitas dos genitores na Casa da Criança, o Sr Antonio Teixeira sem o conhecimento e consentimento da Coordenação e equipe técnica do abrigo realizou registros fotográficos e filmagens dos filhos com exposição dos conteúdos em suas redes sociais (youtube, instagram, Kwai, Tik Tok) contendo imagens também de outras crianças acolhidas, assim como das dependências do abrigo e servidores.



RELAT-CCMJ - 422022 / Código: E7009B0173
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

3

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424387400000078305384
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424387400000078305384>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:43

Num. 83849793 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

Ao tomar ciência de tais atitudes, a Coordenadora e Assistente Social do abrigo tentaram dialogar com o mesmo sobre a gravidade da situação provocada, sendo que de forma descontrolada e agressiva o Sr Antonio se recusou a conversar e afirmou que continuaria fazendo as filmagens, pois os filhos pertenciam a ele, que estava havendo um complô para a retirada das crianças dos pais, que ele estava sendo proibido de visitar os filhos, que estava sofrendo humilhação e discriminação por ser pobre. Em tom de histeria começou a fazer um discurso com falas desconexas, com voz alterada e visivelmente descontrolado.

Tal comportamento provocou um clima de tensão na instituição e apreensão nos servidores presentes, deixando apreensiva também sua esposa Herbenildes, grávida de cinco meses. Após contornar a situação os pais permaneceram na visita, porém o Sr Antonio continuou filmando as dependências e servidores do abrigo, mesmo sendo solicitado que o mesmo interrompesse a gravação.

O referido episódio foi comunicado ao Juiz da 1º Vara da Infância e Juventude com solicitação da suspensão das visitas, considerando a manifestação de comportamentos inadequados por parte do genitor, causando tumulto e animosidade na unidade com perturbação da tranquilidade das crianças acolhidas.

Diante de tais ocorrências constatou-se preocupante descontrole emocional do referido genitor e nesse sentido considera-se necessário uma avaliação psicológica e psiquiátrica acerca das condições de saúde mental parental.

Assim, sugere-se a manutenção do acolhimento das crianças, avaliação de saúde mental do genitor e de acordo com o parecer, possível inclusão em tratamento psicológico e psiquiátrico, conforme Art. 101 item V do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de forma a melhor avaliar as condições de reintegração familiar das crianças à família natural com segurança e sem riscos.



RELAT-CCMJ - 422022 / Código: E7009B0173
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

4

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424387400000078305384
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424387400000078305384>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:43

Num. 83849793 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

ELOINA HELENA SOUSA ABRANTES
Analista Judiciária - Assistente Social
Casa da Criança - Menino Jesus
Matrícula 102111

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/11/2022 11:42 (ELOINA HELENA SOUSA ABRANTES)



RELAT-CCMJ - 422022 / Código: E7009B0173
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

5

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424387400000078305384
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424387400000078305384>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:43

Num. 83849793 - Pág. 5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

RELAT-CCMJ - 432022
Código de validação: 95B975DD86
(relativo ao Processo 407072021)

RELATÓRIO PSICOLÓGICO

I - IDENTIFICAÇÃO.

Psicóloga: Marcela Coelho Raposo Souza. CRP: 22/00270.

Interessado: Primeira Vara da Infância e Juventude.

Processo nº 0800616-48/2021, 0800724-77/2021

II - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

O presente documento tem por objetivo oferecer elementos para a análise do acompanhamento da dinâmica familiar das crianças **HESTEFANAS SILVIA ABIGAYL MENDES ALVES** e **YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES** (filhos de **HERBENILDES MENDES MARQUES** e **ANTONIO TEIXEIRA ALVES**, em acolhimento institucional na Casa da Criança “Menino Jesus” (CCMJ) desde 27 de outubro de 2021) e de seus genitores.

III - DO ACOLHIMENTO

As crianças a quem o presente relatório se refere são **HESTEFANAS SILVIA ABIGAYL MENDES ALVES**, nascida em 15/09/2019, atualmente com três anos e dois meses, e **YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES**, nascido em 15/04/2021, atualmente com um ano e sete meses.

Filhos de **HERBENILDES MENDES MARQUES** e **ANTONIO TEIXEIRA ALVES**, as crianças foram acolhidas em virtude de situações denunciadas e informadas pelo Conselho Tutelar às autoridades judiciais referentes a situação de negligência com exposição a riscos e suspeita de abuso sexual por parte de seus genitores.

Foi verificado junto ao CRAS do território Maracanã que os genitores estavam em



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424387400000078305384
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424387400000078305384>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:43

Num. 83849793 - Pág. 6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

acompanhamento desde janeiro de 2021, sendo confirmado a existência de comportamento negligente dos genitores ao exporem as crianças a risco pessoal e social, no entanto, não existiam informações acerca de denúncia sobre abuso sexual.

As crianças foram acolhidas sem documentos, posteriormente foram entregues as certidões de nascimento pelo CREAS Cidade Operária. Durante o acolhimento foram providenciados carteira de vacinas, cartão do SUS; guia de acolhimento e foram obtidos relatórios produzidos pelo Conselho Tutelar e CRAS Maracanã.

IV - DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS E DAS SITUAÇÕES IDENTIFICADAS

Foram realizadas **ENTREVISTAS PSICOLÓGICAS** com o pai e a mãe durante **VISITAS DOMICILIARES** nas suas residências.

Foi efetuada, ainda, **ANÁLISE DOCUMENTAL**, de relatórios produzidos pelo Conselho Tutelar, CRAS Maracanã e CREAS Cidade Operária.

Nesse processo foi realizada, ainda, pelo Serviço Social, abordagem com membros da família extensa materna no município de Bacabal por meio do Centro de Referência de Assistência Social CRAS desse município, contatos com membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia na qual os pais se congregam; visitas domiciliares e institucionais e acompanhamento das visitas dos genitores na Casa da Criança Menino Jesus.

Após liberação da visitação dos genitores na Casa da Criança Menino de Jesus, com início em 01/09/2022, passou-se a observar a interação entre a família e demais comportamentos.

Os procedimentos mencionados objetivaram subsidiar a avaliação da possibilidade de reinserção familiar, bem como os fatores de risco e proteção referentes ao caso, além da dinâmica familiar.

DAS VISITAS INSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA

Após liberação de visitas na instituição de acolhimento institucional das crianças Hestefanas e Yashoshua, filhos do casal Antônio Teixeira Alves e Herbenildes Mendes Marques foi realizado, também, suporte psicossocial aos genitores, considerando que, principalmente o Sr. Antonio Teixeira demonstrava, por vezes, em atitudes, comportamentos e discurso, indícios de equilíbrio emocional comprometido.



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424387400000078305384
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424387400000078305384>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:43

Num. 83849793 - Pág. 7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

Anteriormente, na escuta realizada na visita domiciliar, Senhor Antônio, em seu discurso, demonstrou, em alguns momentos, dificuldade em reconhecer as práticas de negligência com os filhos que ensejaram o acolhimento, citando “complô”, “perseguição”, “injustiça”. Entretanto, tem-se conhecimento que em atendimento psicossocial no PAEFI/CREAS Cidade Operária demonstrou compreender a necessidade de mudar a dinâmica e a rotina familiar (consta em relatório), o que demonstra certa contradição em seu discurso.

Nas ocasiões das visitas e durante o acompanhamento destas na instituição de acolhimento, foram realizadas orientações e intervenções psicossociais que consideramos que seriam importantes para uma possível ressignificação de crenças que assim pudessem levar a mudanças nas práticas dos genitores configuradas pelos Órgãos protetores da Infância que levaram ao acolhimento, como a negligência verificada no modo de vida do casal com as crianças, que geralmente andavam em sua companhia pelo centro da cidade, ficando ao relento dia e noite prejudicando uma rotina favorecedora do desenvolvimento físico e emocional como horários de alimentação, sono e descanso em condições e ambiente adequados, assim como omissão dos responsáveis em suas tarefas de prover o necessário para o bom desenvolvimento dos filhos.

De acordo com Arón (2010)¹, o abandono e negligência de cuidados se configura como violência intrafamiliar, e nesse sentido, a violência pode trazer muitos impactos para o desenvolvimento das crianças. Dentre estes, pode-se citar:

(...) impactos a curto e médio prazos no desenvolvimento físico (danos físicos leves a danos cerebrais irreversíveis), comportamental (empobrecimento das relações interpessoais, agressão física, comportamentos antissociais e delinquência), cognitivo (baixo rendimento escolar, problemas de aprendizagem e de atenção) e psicológico (problemas de autoestima, depressão, uso de drogas, autoagressão e até suicídio). (Barone; Koller, 2007; Cepeda-Cuervo; Moncada-Sánchez; P. Álvarez, 2007; Roque; Ferriani; Silva, 2008; Pimentel; Araújo, 2009; Gabatz et. al., 2010).²

A família das crianças está sendo acompanhada pelo CREAS Cidade Operária para atendimento psicossocial do casal, tendo sido realizadas intervenções e orientações para que as situações que ensejaram o acolhimento institucional dos filhos pudessem não ser reincidientes. No entanto, é essencial ressaltar atenção ao fato de, por vezes, haver dificuldade de reconhecimento por parte do Sr. Antonio destas condutas, em tentativas de intervenções da psicologia da Casa da Criança, o que pode significar que ainda precise de um acompanhamento



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

3

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424387400000078305384
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424387400000078305384>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:43

Num. 83849793 - Pág. 8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

sistemático desse órgão, posterior a um possível retorno de guarda a seu favor, para fomentar possíveis mudanças em torno destes comportamentos.

Em relatório social (RELAT_CCMJ_RELAT-CCMJ - 322022) expedido em 29 de setembro de 2022 foi indicado o desacolhimento institucional e restabelecimento da convivência familiar de Hestefanas Silvia Abygail Mendes Alves e Yaohushua Yarmyyaohu Yaohutam Teixeira Mendes em sua família natural, com manutenção do acompanhamento realizado pelo CREAS/Cidade Operária, mediante o atendimento social e psicológico, conforme recomendações das equipes técnicas do serviço de acolhimento e CREAS.

Durante o período de visitas à Casa da Criança, de fato houve interação parento-filial e os genitores apresentaram ligação afetiva com as crianças, cuidando e brincando com eles, referindo em palavras ter sentido falta do convívio com os filhos. Configurou-se, no entanto, situações que merecem atenção. Ao longo das visitas dos pais à Casa da Criança, o Sr. Antonio Teixeira teve constante discurso acusatório direcionado a cuidadoras e equipe técnica, apontando que seus filhos estariam sendo maltratados referindo-se a ocorrências do dia a dia dos filhos, como: furadas de injeções de medicamentos, marca de mordida de inseto, sintomas gripais, questionando peso das crianças e alimentação, criticando cuidados e colocando em dúvida a responsabilidade dos profissionais, sendo sua voz e altura em tons agressivos e incompatíveis com o trato com urbanidade.

Em relação a genitora foi observado afetividade e vínculo com as crianças, porém percebe-se necessidade de fomentar desenvolvimento de uma maior autonomia na sua função parental e maternidade, existindo uma sobreposição da função paterna, ocorrendo de interromper o início de suas falas, dizendo que ela não saberia explicar ou responder a intervenções e questionamentos, o que dificultou a equipe de acessar e trabalhar a genitora para fortalecimento da função parental segura.

Além disso, vale assinalar que, mesmo com orientação de não serem permitidos registros fotográficos e filmagens, ocorreram, sem o conhecimento e consentimento da coordenação e equipe técnica do abrigo, fotografias e filmagens das crianças, com posterior exposição dos conteúdos em suas redes sociais: Youtube, Instagram (@antonioeteixeiraalves038) e Kwaii (@teixeiraalvesalves6gmai1). Os registros contêm imagens que estão seus filhos e demais crianças do abrigo e, ainda, imagens das dependências da Casa da Criança e de servidores.

No conteúdo das filmagens, Sr. Antônio refere colocações que impactam o caráter



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

4

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424387400000078305384
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424387400000078305384>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:43

Num. 83849793 - Pág. 9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

dos cuidados das crianças na Casa da Criança, tendo proferido acusações de maus tratos dos filhos na unidade de acolhimento. Quando ciente da situação, a Coordenação do abrigo e o Serviço Social, na tentativa de um diálogo sobre a gravidade da situação mencionada, tiveram por parte do genitor das crianças, uma reação agressiva, afirmando que não aceitaria diálogo e que daria continuidade as filmagens e compartilhamento em redes sociais, uma vez que seus filhos seriam sua propriedade.

Consta em relatório social, referente ao citado anteriormente, a existência de discurso proferindo que haveria um complô para a retirada das crianças deles, pais e que sofreria humilhação e discriminação por ser pobre. Houve descrição de que o discurso seguiu prolixo, com voz alterada e controle emocional comprometido. Os fatos ocasionaram tensão na equipe técnica e na coordenação e no ambiente institucional como um todo. A genitora Herbenildes, grávida de cinco meses, não esboçou reação.

Nos relatórios sociais que acompanham o caso desde o início e nas observações durante atendimentos e convivência no Abrigo, foram registradas situações de comportamentos alterados associados a demonstração de oscilações de humor, algumas ideias de perseguição (justificando como sendo “perseguição” o motivo das denúncias que geraram o acolhimento) e agressividade no tom de voz e expressão, por parte de senhor Antonio.

Considerando a presença de comportamentos inadequados por parte da figura paterna, é importante refletir sobre os impactos que tal posicionamento paterno pode trazer para o desenvolvimento cognitivo e psicológico dos infantes. “Os transtornos emocionais têm sido associados a fatores como exposição precoce a ambientes incontroláveis, acúmulo de eventos de vida adversos e ter um genitor com transtorno” (FERRIOLI; MARTURANO; PUNTEL, 2007, p. 252)³.

Além disso, ao refletir sobre o papel da figura paterna, Benczik (2011) afirma que “Pode-se observar que os filhos necessitam de apoio e segurança e de valores que naturalmente cabe ao pai transmitir. Os jovens procuram no seu pai um modelo com o qual possam se identificar” (BENCZIK, 2011, p. 73)⁴. Sendo assim, é importante se atentar em como as atitudes que o Sr. Antonio demonstra na Casa da Criança podem servir de modelo para as crianças ao longo da sua vida, daí a necessidade de um acompanhamento e suporte de órgãos e profissionais competentes, assim como da rede de saúde mental.

Indica-se, então, a necessidade de uma avaliação psiquiátrica acerca das condições de



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

5

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424387400000078305384
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424387400000078305384>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:43

Num. 83849793 - Pág. 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

saúde mental parental. Assim, sugere-se a manutenção do acolhimento das crianças, avaliação psiquiátrica e de acordo com o parecer, possível inclusão em tratamento psicológico e psiquiátrico, conforme Art. 101 item V do Estatuto da criança e do Adolescente -ECA, de forma a melhor avaliar as condições de retorno das crianças a família natural de forma segura e sem riscos.

V. DA CONCLUSÃO

Os genitores, em acompanhamento, apresentaram algumas mudanças em seu contexto familiar. O acompanhamento e intervenções foram realizadas com vistas a favorecer a possibilidade de incentivo para efetivação de uma rotina de cuidados e de responsabilidade, a fim de evitar uma reincidência nos comportamentos de negligência que motivaram a retirada da guarda das crianças. Em relação às mudanças, a saber: verificação da possibilidade de as crianças serem acompanhadas pela Creche e Pré-Escola Municipal Edith Valois, melhoria nas condições de habitabilidade, com melhor organização, ambientação e mobília nos cômodos, aceitação de acompanhamento pelo CREAS, inserção em Programas e serviços socioassistenciais, trabalho laboral em rádio por Senhor Antônio e seguiram em visitação na Casa da Criança.

No entanto, é necessário um olhar mais atento à situação emocional dos genitores. Em especial, por meio da análise realizada acerca da condição psicológica do Sr. Antônio, é importante que seja realizada uma avaliação mais detalhada acerca de seu estado mental. Apesar de a família demonstrar interesse em retomar a guarda dos filhos, o genitor demonstrou comportamentos que podem ser prejudiciais para o desenvolvimento cognitivo e psicológico das crianças, tais como agressividade, controle emocional e dos impulsos comprometidos e discurso persecutório.

Considera-se que o acolhimento institucional foi importante para que mudanças fossem realizadas na dinâmica familiar dos envolvidos, em especial em relação ao acompanhamento mais consistente junto ao CREAS e a outros projetos sociais. No entanto, tendo em vista a contradição entre certas falas emitidas durante acompanhamento e atitudes demonstradas durante as visitas institucionais, recomenda-se um período de maior observação e acompanhamento do Sr. Antônio, a fim de identificar possível demanda psiquiátrica que necessite de cuidados para



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

6

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424387400000078305384
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424387400000078305384>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:43

Num. 83849793 - Pág. 11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

que não possa trazer impactos negativos ao desenvolvimento dos infantes.

Com isso, no atual contexto, emite-se parecer favorável a manutenção do acolhimento até que tal questão seja prontamente verificada.

São Luís – MA, 18 de novembro de 2022.

MARCELA COELHO RAPOSO SOUZA
Analista Judiciária - Psicóloga
Casa da Criança - Menino Jesus
Matrícula 177378

1 apud RODRIGUES, L. S.; CHALHUB, A. A. Contextos Familiares Violentos: Da Vivência de Filho à Experiência de Pai. **Pensando Famílias**, v. 18, n. 2, p. 77-92, dez. 2014.

2 Idem.

3 FERRIOLI, S. H. T.; MARTURANO, E. M.; PUNTEL, L. P. Contexto familiar e problemas de saúde mental infantil no Programa Saúde da Família. **Rev Saúde Pública**, v. 41, n. 2, p. 251-259, 2007.

4 BENCZIK, E. B. P. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Rev. Psicopedagogia**, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011.

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/11/2022 13:09 (MARCELA COELHO RAPOSO SOUZA)



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

7

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424387400000078305384
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424387400000078305384>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:43

Num. 83849793 - Pág. 12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

RELAT-CCMJ - 422022

Código de validação: E7009B0173

(relativo ao Processo 407072021)

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS

MEDIDA PROTETIVA À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Processo n º 0800616-48/2021(Busca e Apreensão)

Processo nº 0800724-77/2021 (Medida de Proteção)

RELATÓRIO SOCIAL

IDENTIFICAÇÃO

INSTITUIÇÃO: CASA DA CRIANÇA MENINO JESUS

NOME DA CRIANÇA: HESTEFANAS SILVIA ABIGAYL MENDES ALVES

FILIAÇÃO: ANTONIO TEIXEIRA ALVES E HERBENILDES MENDES MARQUES ALVES

DATA DE NASCIMENTO: 15/09/2019

IDADE ATUAL: 03 ANOS

NATURALIDADE: SÃO LUÍS

DATA DO ACOLHIMENTO DA CRIANÇA: 27/10/2021

TEMPO DE ACOLHIMENTO: 01 ANO

INSTITUIÇÃO: CASA DA CRIANÇA MENINO JESUS

NOME DA CRIANÇA: YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES

FILIAÇÃO: ANTONIO TEIXEIRA ALVES E HERBENILDES MENDES MARQUES ALVES

DATA DE NASCIMENTO: 15/04/2021

IDADE ATUAL: 01 ANO

NATURALIDADE: SÃO LUÍS

DATA DO ACOLHIMENTO DA CRIANÇA: 27/10/2021



RELAT-CCMJ - 422022 / Código: E7009B0173
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424400900000078305388
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424400900000078305388>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:44

Num. 83849797 - Pág. 1

TEMPO DE ACOLHIMENTO: 01 ANO

OBJETIVO: Fornecer informações acerca do acompanhamento familiar dos genitores Antonio Teixeira Alves e Herbenildes Mendes Marques Alves, bem como informar sobre o processo de visitação aos filhos na Casa da Criança Menino Jesus.

SITUAÇÃO IDENTIFICADA

Em continuidade ao acompanhamento dos genitores Antonio Teixeira Alves e Herbenildes Mendes Marques Alves faz-se necessário informar acerca de situações ocorridas no período de visitação dos referidos genitores no mês de novembro de 2022.

Em reavaliação processual realizada no mês de agosto de 2022, houve autorização judicial para realização de visitas dos genitores aos filhos acolhidos na Casa da Criança Menino Jesus, com início em 01/09/2022, ocorrendo com regularidade as terças e quintas-feiras no turno vespertino.

No encontro com os filhos, os genitores demonstraram bastante alegria ao revê-los, se emocionaram e expressaram a intensa saudade que estavam sentindo das crianças. No primeiro momento, tanto Hestefanas, quanto Yahoshua demonstraram atitude retraída em relação aos pais, principalmente devido ao comportamento do Sr Antonio manifestando intensa euforia no encontro com os filhos, entretanto, no decorrer da visitação as crianças se aproximaram do casal e interagiram de forma espontânea durante o período.

Entretanto, destaca-se que nas primeiras visitas ao abrigo, o Sr Antonio apresentou comportamentos inadequados na Unidade pois considerou que seus filhos não estavam devidamente cuidados no abrigo e reclamou devido aos filhos terem iniciado o esquema vacinal na Casa da Criança. Ressalta-se que tal medida foi necessária, pois em virtude do desconhecimento da equipe da casa quanto a regularidade do calendário vacinal, uma vez que no início do acompanhamento familiar o genitor se recusou a fornecer a caderneta de vacina das crianças, tornou-se necessário providenciar a vacinação, correspondente a faixa etária das crianças, assegurando assim assistência a saúde dos infantes.

Durante a visitação dos pais na Casa da Criança tem sido fornecidas as informações solicitadas pelos genitores e mediado o processo de vinculação afetiva com os filhos. Na abordagem inicial com os pais foram transmitidas as informações sobre o processo de restabelecimento dos vínculos afetivos com os filhos, assim como orientações sobre as normas da instituição principalmente quanto a necessidade de resguardar a imagem das crianças acolhidas. Após esse episódio e reflexões da equipe com o casal, as visitas estavam transcorrendo de forma positiva e tranquila.



RELAT-CCMJ - 422022 / Código: E7009B0173
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424400900000078305388
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424400900000078305388>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:44

Num. 83849797 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

Os genitores têm comparecido com regularidade e aproveitam o tempo para estreitar os laços familiares com os filhos, por meio de trocas de afeto, participação nos cuidados com as crianças e nesse sentido, durante esse período de visitação na Unidade é possível perceber a vinculação afetiva de Hesefanas e Yashoshua com os genitores, ressaltando que Hestefanas tem manifestado choro na despedida dos pais, principalmente em relação a genitora Herbenildes.

Destaca-se que a equipe psicossocial do CREAS/Cidade Operária esteve na Unidade para acompanhamento da visita e intervenções com os genitores, considerando o processo de acompanhamento familiar na perspectiva do fortalecimento das funções parentais do casal.

A equipe da Casa da Criança também procedeu intervenções técnicas de suporte a família com atendimentos ao casal, sempre informando e esclarecendo dúvidas e questionamentos apresentados acerca dos filhos, uma vez que o Sr Antonio por diversas vezes afirmou que as crianças estavam sofrendo maus tratos no abrigo, sendo que algumas dessas situações foram em decorrência de:

- Hestefanas foi acometida de inflamação na garganta e conjuntivite bacteriana, sendo necessário atendimento de emergência da rede pública onde fez uso de injeção de penicilina o que deixou um pequeno hematoma na região de aplicação da medicação, sendo essa situação interpretada pelo genitor como ocorrência de maus tratos à filha;
- Em outra situação Yahoshua foi picado por inseto quando brincava com outras crianças na quadra esportiva provocando reação alérgica no local da picada (perna), sendo necessário atendimento na emergência para tratamento adequado. Novamente o Sr Antonio Teixeira fez referência ao episódio ocorrido como situação de maus tratos;
- Em outra ocasião o Sr Antonio Teixeira fez graves acusações pois considerou que estava sendo oferecida “água suja” aos seus filhos, quando a água utilizada por todas as crianças e servidores é água mineral fornecida pelo setor de material do Tribunal de Justiça;
- O genitor também questionou o fato das crianças estarem resfriadas, sendo essa uma situação de saúde muito recorrente na Casa por ser um serviço de cuidados coletivos. No entanto, ressalta-se que semanalmente as crianças são atendidas pela Pediatra do Tribunal de Justiça e medicadas conforme prescrição médica;

Destaca-se que em todos os questionamentos do genitor sempre foram transmitidas informações e esclarecimentos acerca dos atendimentos de saúde dos filhos assim como as demais queixas apresentadas. Entretanto, no decorrer das visitas dos genitores na Casa da Criança, o Sr Antonio Teixeira sem o conhecimento e consentimento da Coordenação e equipe técnica do abrigo realizou registros fotográficos e filmagens dos filhos com exposição dos conteúdos em suas redes sociais (youtube, instagram, Kwai, Tik Tok) contendo imagens também de outras crianças acolhidas, assim como das dependências do abrigo e servidores.



RELAT-CCMJ - 422022 / Código: E7009B0173
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

3

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424400900000078305388
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424400900000078305388>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:44

Num. 83849797 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

Ao tomar ciência de tais atitudes, a Coordenadora e Assistente Social do abrigo tentaram dialogar com o mesmo sobre a gravidade da situação provocada, sendo que de forma descontrolada e agressiva o Sr Antonio se recusou a conversar e afirmou que continuaria fazendo as filmagens, pois os filhos pertenciam a ele, que estava havendo um complô para a retirada das crianças dos pais, que ele estava sendo proibido de visitar os filhos, que estava sofrendo humilhação e discriminação por ser pobre. Em tom de histeria começou a fazer um discurso com falas desconexas, com voz alterada e visivelmente descontrolado.

Tal comportamento provocou um clima de tensão na instituição e apreensão nos servidores presentes, deixando apreensiva também sua esposa Herbenildes, grávida de cinco meses. Após contornar a situação os pais permaneceram na visita, porém o Sr Antonio continuou filmando as dependências e servidores do abrigo, mesmo sendo solicitado que o mesmo interrompesse a gravação.

O referido episódio foi comunicado ao Juiz da 1º Vara da Infância e Juventude com solicitação da suspensão das visitas, considerando a manifestação de comportamentos inadequados por parte do genitor, causando tumulto e animosidade na unidade com perturbação da tranquilidade das crianças acolhidas.

Diante de tais ocorrências constatou-se preocupante descontrole emocional do referido genitor e nesse sentido considera-se necessário uma avaliação psicológica e psiquiátrica acerca das condições de saúde mental parental.

Assim, sugere-se a manutenção do acolhimento das crianças, avaliação de saúde mental do genitor e de acordo com o parecer, possível inclusão em tratamento psicológico e psiquiátrico, conforme Art. 101 item V do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de forma a melhor avaliar as condições de reintegração familiar das crianças à família natural com segurança e sem riscos.



RELAT-CCMJ - 422022 / Código: E7009B0173
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

4

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424400900000078305388
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424400900000078305388>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:44

Num. 83849797 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

ELOINA HELENA SOUSA ABRANTES
Analista Judiciária - Assistente Social
Casa da Criança - Menino Jesus
Matrícula 102111

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/11/2022 11:42 (ELOINA HELENA SOUSA ABRANTES)



RELAT-CCMJ - 422022 / Código: E7009B0173
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

5

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424400900000078305388
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424400900000078305388>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:44

Num. 83849797 - Pág. 5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

RELAT-CCMJ - 432022
Código de validação: 95B975DD86
(relativo ao Processo 407072021)

RELATÓRIO PSICOLÓGICO

I - IDENTIFICAÇÃO.

Psicóloga: Marcela Coelho Raposo Souza. CRP: 22/00270.

Interessado: Primeira Vara da Infância e Juventude.

Processo nº 0800616-48/2021, 0800724-77/2021

II - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

O presente documento tem por objetivo oferecer elementos para a análise do acompanhamento da dinâmica familiar das crianças **HESTEFANAS SILVIA ABIGAYL MENDES ALVES** e **YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES** (filhos de **HERBENILDES MENDES MARQUES** e **ANTONIO TEIXEIRA ALVES**, em acolhimento institucional na Casa da Criança “Menino Jesus” (CCMJ) desde 27 de outubro de 2021) e de seus genitores.

III - DO ACOLHIMENTO

As crianças a quem o presente relatório se refere são **HESTEFANAS SILVIA ABIGAYL MENDES ALVES**, nascida em 15/09/2019, atualmente com três anos e dois meses, e **YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES**, nascido em 15/04/2021, atualmente com um ano e sete meses.

Filhos de **HERBENILDES MENDES MARQUES** e **ANTONIO TEIXEIRA ALVES**, as crianças foram acolhidas em virtude de situações denunciadas e informadas pelo Conselho Tutelar às autoridades judiciais referentes a situação de negligência com exposição a riscos e suspeita de abuso sexual por parte de seus genitores.

Foi verificado junto ao CRAS do território Maracanã que os genitores estavam em



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424400900000078305388
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424400900000078305388>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:44

Num. 83849797 - Pág. 6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

acompanhamento desde janeiro de 2021, sendo confirmado a existência de comportamento negligente dos genitores ao exporem as crianças a risco pessoal e social, no entanto, não existiam informações acerca de denúncia sobre abuso sexual.

As crianças foram acolhidas sem documentos, posteriormente foram entregues as certidões de nascimento pelo CREAS Cidade Operária. Durante o acolhimento foram providenciados carteira de vacinas, cartão do SUS; guia de acolhimento e foram obtidos relatórios produzidos pelo Conselho Tutelar e CRAS Maracanã.

IV - DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS E DAS SITUAÇÕES IDENTIFICADAS

Foram realizadas **ENTREVISTAS PSICOLÓGICAS** com o pai e a mãe durante **VISITAS DOMICILIARES** nas suas residências.

Foi efetuada, ainda, **ANÁLISE DOCUMENTAL**, de relatórios produzidos pelo Conselho Tutelar, CRAS Maracanã e CREAS Cidade Operária.

Nesse processo foi realizada, ainda, pelo Serviço Social, abordagem com membros da família extensa materna no município de Bacabal por meio do Centro de Referência de Assistência Social CRAS desse município, contatos com membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia na qual os pais se congregam; visitas domiciliares e institucionais e acompanhamento das visitas dos genitores na Casa da Criança Menino Jesus.

Após liberação da visitação dos genitores na Casa da Criança Menino de Jesus, com início em 01/09/2022, passou-se a observar a interação entre a família e demais comportamentos.

Os procedimentos mencionados objetivaram subsidiar a avaliação da possibilidade de reinserção familiar, bem como os fatores de risco e proteção referentes ao caso, além da dinâmica familiar.

DAS VISITAS INSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA

Após liberação de visitas na instituição de acolhimento institucional das crianças Hestefanas e Yashoshua, filhos do casal Antônio Teixeira Alves e Herbenildes Mendes Marques foi realizado, também, suporte psicossocial aos genitores, considerando que, principalmente o Sr. Antonio Teixeira demonstrava, por vezes, em atitudes, comportamentos e discurso, indícios de equilíbrio emocional comprometido.



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424400900000078305388
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424400900000078305388>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:44

Num. 83849797 - Pág. 7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

Anteriormente, na escuta realizada na visita domiciliar, Senhor Antônio, em seu discurso, demonstrou, em alguns momentos, dificuldade em reconhecer as práticas de negligência com os filhos que ensejaram o acolhimento, citando “complô”, “perseguição”, “injustiça”. Entretanto, tem-se conhecimento que em atendimento psicossocial no PAEFI/CREAS Cidade Operária demonstrou compreender a necessidade de mudar a dinâmica e a rotina familiar (consta em relatório), o que demonstra certa contradição em seu discurso.

Nas ocasiões das visitas e durante o acompanhamento destas na instituição de acolhimento, foram realizadas orientações e intervenções psicossociais que consideramos que seriam importantes para uma possível ressignificação de crenças que assim pudessem levar a mudanças nas práticas dos genitores configuradas pelos Órgãos protetores da Infância que levaram ao acolhimento, como a negligência verificada no modo de vida do casal com as crianças, que geralmente andavam em sua companhia pelo centro da cidade, ficando ao relento dia e noite prejudicando uma rotina favorecedora do desenvolvimento físico e emocional como horários de alimentação, sono e descanso em condições e ambiente adequados, assim como omissão dos responsáveis em suas tarefas de prover o necessário para o bom desenvolvimento dos filhos.

De acordo com Arón (2010)¹, o abandono e negligência de cuidados se configura como violência intrafamiliar, e nesse sentido, a violência pode trazer muitos impactos para o desenvolvimento das crianças. Dentre estes, pode-se citar:

(...) impactos a curto e médio prazos no desenvolvimento físico (danos físicos leves a danos cerebrais irreversíveis), comportamental (empobrecimento das relações interpessoais, agressão física, comportamentos antissociais e delinquência), cognitivo (baixo rendimento escolar, problemas de aprendizagem e de atenção) e psicológico (problemas de autoestima, depressão, uso de drogas, autoagressão e até suicídio). (Barone; Koller, 2007; Cepeda-Cuervo; Moncada-Sánchez; P. Álvarez, 2007; Roque; Ferriani; Silva, 2008; Pimentel; Araújo, 2009; Gabatz et. al., 2010).²

A família das crianças está sendo acompanhada pelo CREAS Cidade Operária para atendimento psicossocial do casal, tendo sido realizadas intervenções e orientações para que as situações que ensejaram o acolhimento institucional dos filhos pudessem não ser reincidientes. No entanto, é essencial ressaltar atenção ao fato de, por vezes, haver dificuldade de reconhecimento por parte do Sr. Antonio destas condutas, em tentativas de intervenções da psicologia da Casa da Criança, o que pode significar que ainda precise de um acompanhamento



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

3

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424400900000078305388
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424400900000078305388>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:44

Num. 83849797 - Pág. 8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

sistemático desse órgão, posterior a um possível retorno de guarda a seu favor, para fomentar possíveis mudanças em torno destes comportamentos.

Em relatório social (RELAT_CCMJ_RELAT-CCMJ - 322022) expedido em 29 de setembro de 2022 foi indicado o desacolhimento institucional e restabelecimento da convivência familiar de Hestefanas Silvia Abygail Mendes Alves e Yaohushua Yarmyyaohu Yaohutam Teixeira Mendes em sua família natural, com manutenção do acompanhamento realizado pelo CREAS/Cidade Operária, mediante o atendimento social e psicológico, conforme recomendações das equipes técnicas do serviço de acolhimento e CREAS.

Durante o período de visitas à Casa da Criança, de fato houve interação parento-filial e os genitores apresentaram ligação afetiva com as crianças, cuidando e brincando com eles, referindo em palavras ter sentido falta do convívio com os filhos. Configurou-se, no entanto, situações que merecem atenção. Ao longo das visitas dos pais à Casa da Criança, o Sr. Antonio Teixeira teve constante discurso acusatório direcionado a cuidadoras e equipe técnica, apontando que seus filhos estariam sendo maltratados referindo-se a ocorrências do dia a dia dos filhos, como: furadas de injeções de medicamentos, marca de mordida de inseto, sintomas gripais, questionando peso das crianças e alimentação, criticando cuidados e colocando em dúvida a responsabilidade dos profissionais, sendo sua voz e altura em tons agressivos e incompatíveis com o trato com urbanidade.

Em relação a genitora foi observado afetividade e vínculo com as crianças, porém percebe-se necessidade de fomentar desenvolvimento de uma maior autonomia na sua função parental e maternidade, existindo uma sobreposição da função paterna, ocorrendo de interromper o início de suas falas, dizendo que ela não saberia explicar ou responder a intervenções e questionamentos, o que dificultou a equipe de acessar e trabalhar a genitora para fortalecimento da função parental segura.

Além disso, vale assinalar que, mesmo com orientação de não serem permitidos registros fotográficos e filmagens, ocorreram, sem o conhecimento e consentimento da coordenação e equipe técnica do abrigo, fotografias e filmagens das crianças, com posterior exposição dos conteúdos em suas redes sociais: Youtube, Instagram (@antonioeteixeiraalves038) e Kwaii (@teixeiraalvesalves6gmai1). Os registros contêm imagens que estão seus filhos e demais crianças do abrigo e, ainda, imagens das dependências da Casa da Criança e de servidores.

No conteúdo das filmagens, Sr. Antônio refere colocações que impactam o caráter



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

4

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424400900000078305388
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424400900000078305388>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:44

Num. 83849797 - Pág. 9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

dos cuidados das crianças na Casa da Criança, tendo proferido acusações de maus tratos dos filhos na unidade de acolhimento. Quando ciente da situação, a Coordenação do abrigo e o Serviço Social, na tentativa de um diálogo sobre a gravidade da situação mencionada, tiveram por parte do genitor das crianças, uma reação agressiva, afirmando que não aceitaria diálogo e que daria continuidade as filmagens e compartilhamento em redes sociais, uma vez que seus filhos seriam sua propriedade.

Consta em relatório social, referente ao citado anteriormente, a existência de discurso proferindo que haveria um complô para a retirada das crianças deles, pais e que sofreria humilhação e discriminação por ser pobre. Houve descrição de que o discurso seguiu prolixo, com voz alterada e controle emocional comprometido. Os fatos ocasionaram tensão na equipe técnica e na coordenação e no ambiente institucional como um todo. A genitora Herbenildes, grávida de cinco meses, não esboçou reação.

Nos relatórios sociais que acompanham o caso desde o início e nas observações durante atendimentos e convivência no Abrigo, foram registradas situações de comportamentos alterados associados a demonstração de oscilações de humor, algumas ideias de perseguição (justificando como sendo “perseguição” o motivo das denúncias que geraram o acolhimento) e agressividade no tom de voz e expressão, por parte de senhor Antonio.

Considerando a presença de comportamentos inadequados por parte da figura paterna, é importante refletir sobre os impactos que tal posicionamento paterno pode trazer para o desenvolvimento cognitivo e psicológico dos infantes. “Os transtornos emocionais têm sido associados a fatores como exposição precoce a ambientes incontroláveis, acúmulo de eventos de vida adversos e ter um genitor com transtorno” (FERRIOLI; MARTURANO; PUNTEL, 2007, p. 252)³.

Além disso, ao refletir sobre o papel da figura paterna, Benczik (2011) afirma que “Pode-se observar que os filhos necessitam de apoio e segurança e de valores que naturalmente cabe ao pai transmitir. Os jovens procuram no seu pai um modelo com o qual possam se identificar” (BENCZIK, 2011, p. 73)⁴. Sendo assim, é importante se atentar em como as atitudes que o Sr. Antonio demonstra na Casa da Criança podem servir de modelo para as crianças ao longo da sua vida, daí a necessidade de um acompanhamento e suporte de órgãos e profissionais competentes, assim como da rede de saúde mental.

Indica-se, então, a necessidade de uma avaliação psiquiátrica acerca das condições de



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

5

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424400900000078305388
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424400900000078305388>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:44

Num. 83849797 - Pág. 10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

saúde mental parental. Assim, sugere-se a manutenção do acolhimento das crianças, avaliação psiquiátrica e de acordo com o parecer, possível inclusão em tratamento psicológico e psiquiátrico, conforme Art. 101 item V do Estatuto da criança e do Adolescente -ECA, de forma a melhor avaliar as condições de retorno das crianças a família natural de forma segura e sem riscos.

V. DA CONCLUSÃO

Os genitores, em acompanhamento, apresentaram algumas mudanças em seu contexto familiar. O acompanhamento e intervenções foram realizadas com vistas a favorecer a possibilidade de incentivo para efetivação de uma rotina de cuidados e de responsabilidade, a fim de evitar uma reincidência nos comportamentos de negligência que motivaram a retirada da guarda das crianças. Em relação às mudanças, a saber: verificação da possibilidade de as crianças serem acompanhadas pela Creche e Pré-Escola Municipal Edith Valois, melhoria nas condições de habitabilidade, com melhor organização, ambientação e mobília nos cômodos, aceitação de acompanhamento pelo CREAS, inserção em Programas e serviços socioassistenciais, trabalho laboral em rádio por Senhor Antônio e seguiram em visitação na Casa da Criança.

No entanto, é necessário um olhar mais atento à situação emocional dos genitores. Em especial, por meio da análise realizada acerca da condição psicológica do Sr. Antônio, é importante que seja realizada uma avaliação mais detalhada acerca de seu estado mental. Apesar de a família demonstrar interesse em retomar a guarda dos filhos, o genitor demonstrou comportamentos que podem ser prejudiciais para o desenvolvimento cognitivo e psicológico das crianças, tais como agressividade, controle emocional e dos impulsos comprometidos e discurso persecutório.

Considera-se que o acolhimento institucional foi importante para que mudanças fossem realizadas na dinâmica familiar dos envolvidos, em especial em relação ao acompanhamento mais consistente junto ao CREAS e a outros projetos sociais. No entanto, tendo em vista a contradição entre certas falas emitidas durante acompanhamento e atitudes demonstradas durante as visitas institucionais, recomenda-se um período de maior observação e acompanhamento do Sr. Antônio, a fim de identificar possível demanda psiquiátrica que necessite de cuidados para



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

6

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424400900000078305388
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424400900000078305388>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:44

Num. 83849797 - Pág. 11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

que não possa trazer impactos negativos ao desenvolvimento dos infantes.

Com isso, no atual contexto, emite-se parecer favorável a manutenção do acolhimento até que tal questão seja prontamente verificada.

São Luís – MA, 18 de novembro de 2022.

MARCELA COELHO RAPOSO SOUZA
Analista Judiciária - Psicóloga
Casa da Criança - Menino Jesus
Matrícula 177378

1 apud RODRIGUES, L. S.; CHALHUB, A. A. Contextos Familiares Violentos: Da Vivência de Filho à Experiência de Pai. **Pensando Famílias**, v. 18, n. 2, p. 77-92, dez. 2014.

2 Idem.

3 FERRIOLI, S. H. T.; MARTURANO, E. M.; PUNTEL, L. P. Contexto familiar e problemas de saúde mental infantil no Programa Saúde da Família. **Rev Saúde Pública**, v. 41, n. 2, p. 251-259, 2007.

4 BENCZIK, E. B. P. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Rev. Psicopedagogia**, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011.

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/11/2022 13:09 (MARCELA COELHO RAPOSO SOUZA)



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

7

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 23011909424400900000078305388
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011909424400900000078305388>
Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES NOBRE SOUZA - 19/01/2023 09:42:44

Num. 83849797 - Pág. 12

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirige-me ao endereço constante do presente mandado, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR Herbenilde Mendes Marques Alves e Hestefanas Silvia Abygail Mendes Alves, em virtude de não ter localizado a Rua 02, no Maracanã. Certifico ainda que, os moradores do local não souberam informar, pois as ruas são conhecidas por nomes e não números; disseram ainda que o local possui muitos residenciais, sendo necessária sua indicação para correta localização do endereço. Assim sendo, devolvo o presente mandado à Secretaria Judicial. O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 18 de janeiro de 2023.

Rafaela Brandão de Lima Coaracy

Matrícula 80465



Número do documento: 23011807311581500000078213853

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011807311581500000078213853>

Assinado eletronicamente por: RAFAELA BRANDAO DE LIMA COARACY - 18/01/2023 07:31:15

Num. 83749187 - Pág. 1



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
1^a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
Fórum "Des. Sarney Costa" (7º Andar) - Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, CEP 65076-820
Telefone (98) 3194 5775 / Email: secinf1_slz@tjma.jus.br

PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426) - [Suspensão do Poder Familiar]
Processo Judicial Eletrônico n.º 0800789-38.2022.8.10.0002
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: ANTONIO TEIXEIRA ALVES e outros

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES e HESTEFANAS SILVIA ABYGAYL MENDES ALVES**, residente(s) e domiciliado(s) na **Rua 02, nº 45, Qd. 49, Marcanã**, nesta cidade.

FINALIDADE: 1. Citá-lo (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, conteste a ação; 2. Intimá-lo(s) a fim de que **tome conhecimento do inteiro teor da decisão proferida nos autos em referência**.

ANEXOS: Cópia da petição inicial e da decisão.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria Judicial da 1^a Vara da Infância e Juventude, Av. Prof. Carlos Cunha, s/n.º, 7º andar, Calhau - Fórum Des. Sarney Costa, nesta cidade.

Eu, Kassio Rogério de Moraes Ribeiro, Diretor de Secretaria Judicial, digitei e assino de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da 1^a Vara da Infância e Juventude desta Comarca, JOSE AMÉRICO ABREU COSTA, com fulcro no artigo 273, I, do CPC, o presente mandado que será cumprido por oficial de justiça.

São Luís MA, 16/01/2023.

KASSIO ROGÉRIO DE MORAES RIBEIRO

Diretor de Secretaria Judicial da 1^a Vara da Infância e Juventude de São Luís
(Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006)



Número do documento: 23011617164408400000078114962

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011617164408400000078114962>

Assinado eletronicamente por: KASSIO ROGERIO DE MORAES RIBEIRO - 16/01/2023 17:16:44

Num. 83641060 - Pág. 1

MM JUIZ

Segue em arquivo PDF, anexo, as respectivas certidões de nascimento.

Data do Sistema



Número do documento: 23011611394269400000078081603

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011611394269400000078081603>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 16/01/2023 11:39:42

Num. 83604130 - Pág. 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE NASCIMENTO
HESTÉFÂNAS SILVIA ABYGAYL MENDES ALVES

MATRÍCULA:

031385 01 55 2019 1 00476 205 0230161 61

CPF:

105.494.593-40

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENO

QUARTA-FEIRA, QUINZE DE MAIO DE DOIS MIL E DEZENOVE

DIA

MÊS

ANO

15

05

2019

HORA NATURALIDADE

02:24 SÃO LUÍS - MA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

SÃO LUÍS - MA

LOCAL DE NASCIMENTO

MATERNIDADE BENEDITO LEITE, SÃO LUÍS - MA

SEXO

FEMININO

FILIAÇÃO

ANTONIO TEIXEIRA ALVES
HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES

AVOS

Paterno: FRANCISCO ANTONIO ALVES e SILVIA MARIA TEIXEIRA

Materno: HERBET VIANA MÁRKES e DELZUITA MENDES

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

Não ND

DATA DO REGISTRO POR EXTENO

QUINTA-FEIRA, DEZESSEIS DE MAIO DE DOIS MIL E DEZENOVE AS
15:16

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO
VIVO

30780567961

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES

Não há.

CARTÓRIO DA 4ª ZONA - BENEDITO LEITE
ENOCH RIBEIRO DE VASCONCELOS - REGISTRADOR
OFICIAL DA 4ª ZONA
SÃO LUÍS - MA
AV. JERÓNIMO DE ALBUQUERQUE, 205, COHAB

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SÃO LUÍS, 16 de Maio de 2019.

LETICIA GABRIELLE PASSINHO FONSECA

Letícia Gabriele Passinho Fonseca
Escrivane Juramentada
Cartório Agostinho Vasconcelos



Número do documento: 23011611394275500000078081605

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011611394275500000078081605>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 16/01/2023 11:39:42

Num. 83604132 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

YAOHUSHUA YARMYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA ALVES

MATRÍCULA:

031047 01 55 2021 1 00347 207 0229113 22

CPF:
118.141.663-94

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENO

QUINTA-FEIRA, QUINZE DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E UM

DIA MÊS ANO

15 04 2021

HORA NATURALIDADE

14:23 SÃO LUÍS - MA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO LOCAL DE NASCIMENTO SEXO

SÃO LUÍS - MA HOSPITAL UNIVERSITARIO MATERNO INFANTIL, SÃO LUÍS - MA MASCULIN

FILIAÇÃO

ANTONIO TEIXEIRA ALVES
HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES

AVÓS

FRANCISCO ANTONIO ALVES e SILVIA MARIA TEIXEIRA
HERBET VIANA MARQUES e DELZUITA MENDES

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

Não ND

DATA DO REGISTRO POR EXTENO

SEXTA-FEIRA, SETE DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E UM ÀS 10:56

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30809845379

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES

Não há.

CARTÓRIO DA 1ª ZONA - MATERNO INFANTIL
CRISTIANO DE LIMA VAZ SARDINHA
SÃO LUÍS - MA
RUA OSVALDO CRUZ, 1164 - CENTRO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SÃO LUÍS, 07 de Maio de 2021.

Kariane Aires
KARIANE CHRISTINE BARBOSA AIRES

*Kariane Christine Barbosa Aires
Cartório Cristiano Vaz Sardinha
Escrivão de Justiça Autorizada*

Poder Judiciário – TJMA. Selo:
REGNAs031047DEAROCKMGDBIQW03; 07/05/2021
0:57:04; Ato: 14.a, Parte(s): YAOHUSHUA YARMYAOHU
YAOHUTAM TEIXEIRA ALVES, Total R\$ 0,00 Emol R\$ 0,00
FERC R\$ 0,00 FADEP R\$ 0,00 FEMP R\$ 0,00 Consulte em
<https://selo.tjma.jus.br>



Número do documento: 23011611394295400000078081607

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011611394295400000078081607>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 16/01/2023 11:39:43

Num. 83604134 - Pág. 1



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
1ª VARA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS

Processo eletrônico n.º 0800789-38.2022.8.10.0002

NOTIFICAÇÃO (INTIMAÇÃO) ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nesta data, notifico eletronicamente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para que tome ciência e/ou se manifeste nos autos. São Luís, 16/01/2023.

WALDEMIR CARDOSO ALVES

Tecnico Judiciario Sigiloso



Número do documento: 23011608562905300000078059871
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011608562905300000078059871>
Assinado eletronicamente por: WALDEMIR CARDOSO ALVES - 16/01/2023 08:56:29

Num. 83580244 - Pág. 1

CERTIDÃO

Por delegação do Diretor de Secretaria desta unidade, nos termos do Provimento n.º 001/2007 do TJMA, certifico que, não constam nestes autos cópia da certidão de nascimento dos infantes HESTEFANAS e YAOHUSHUA, para expedição do mandado de suspensão do poder familiar, determinado no id nº 82727506. São Luís, 16/01/2023.

WALDEMIR CARDOSO ALVES

Tecnico Judiciario Sigiloso



Número do documento: 23011608542559200000078060197

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011608542559200000078060197>

Assinado eletronicamente por: WALDEMIR CARDOSO ALVES - 16/01/2023 08:54:25

Num. 83579805 - Pág. 1



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
1ª VARA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS

Processo nº 0800789-38.2022.8.10.0002 (vistos em Correição Ordinária nos termos do art .18 do Código de Normas da CGJ-MA)

DESPACHO

1. () Notifique-se o Ministério Público Estadual;
2. () Do despacho/decisão de id n.º _____ INTIME-SE:
 - 2.1 () A Defensoria Pública Estadual
 - 2.2 () Parte autora, por seu (sua) advogado (a) habilitado (a), pelo Diário de Justiça Eletrônico
 - 2.3 () Parte requerida, por seu (sua) advogado (a) habilitado (a), pelo Diário de Justiça Eletrônico
3. () Encaminhe-se os autos a:
 - 3.1 () Divisão Psicossocial, para estudo do caso e elaboração de parecer conclusivo
 - 3.2 () Divisão de Proteção Integral
 - 3.3 () Outros:
4. () Conclusos os autos após o término da correição:
 - 4.1 () para decisão
 - 4.2 () para sentença



Número do documento: 23011311244432800000077962560
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011311244432800000077962560>
Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 13/01/2023 11:24:44

Num. 83472578 - Pág. 1

5. () Intimem-se os requerentes, na forma da lei, para, no prazo de 05 dias, informar sobre o cumprimento da sentença de id n.º _____;

6. (x) Retornem os autos à Secretaria Judicial para cumprimento do pronunciamento judicial de id n.º 82727506.

7. () Outras determinações:

São Luís, data registrada no sistema.

JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA

Juiz de Direito da 1^a Vara da Infância e da Juventude do Termo Judiciário de São Luís



Número do documento: 23011311244432800000077962560

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011311244432800000077962560>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 13/01/2023 11:24:44

Num. 83472578 - Pág. 2



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo n.º 0800789-38.2022.8.10.0002

TERMO DE CONCLUSÃO - PROCESSO SEPARADO PARA CORREIÇÃO ORDINÁRIA
(Designada pela PORTARIA-TJ-262023)

Nesta data, faço conclusão dos autos para fins correicionais ao MM. Juiz de Direito, José Américo Abreu Costa, titular da unidade. São Luís, 11/01/2023.

WALDEMIR CARDOSO ALVES

Tecnico Judiciario Sigiloso



Número do documento: 23011112305274200000077865664
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011112305274200000077865664>
Assinado eletronicamente por: WALDEMIR CARDOSO ALVES - 11/01/2023 12:30:52

Num. 83363513 - Pág. 1

MM JUIZ ,

Ciente o MPE sobre a tutela de urgência deferida -ID. 82028522.

Pela citação da parte requerida e regular prosseguimento do feito.

Data do Sistema



Número do documento: 23011011304745800000077786353
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011011304745800000077786353>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 10/01/2023 11:30:47

Num. 83275987 - Pág. 1

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

Processo eletrônico n.º 0800789-38.2022.8.10.0002

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (FISCAL DA LEI)

Nesta data, notifico eletronicamente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para que tome ciência da deliberação judicial e/ou se manifeste nos autos como fiscal da lei. São Luís, 10/01/2023.

WALDEMIR CARDOSO ALVES

Tecnico Judiciario Sigiloso



Número do documento: 23011008495093100000077764907

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011008495093100000077764907>

Assinado eletronicamente por: WALDEMIR CARDOSO ALVES - 10/01/2023 08:49:50

Num. 83251858 - Pág. 1

CERTIDÃO

Por delegação do Diretor de Secretaria desta unidade, nos termos do Provimento n.º 001/2007 do TJMA, certifico que, não consta nestes autos cópia da certidão de nascimento dos infantes HESTEFANAS e YAOHUSHUA, para expedição do mando de suspensão do poder familiar determinado na decisão liminar. São Luís, 10/01/2023.

WALDEMIR CARDOSO ALVES

Tecnico Judiciario Sigiloso



Número do documento: 23011008480324700000077764893

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011008480324700000077764893>

Assinado eletronicamente por: WALDEMIR CARDOSO ALVES - 10/01/2023 08:48:03

Num. 83251841 - Pág. 1



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
1^a VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

PROCESSO Nº 0800789-38.2022.8.10.0002

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADO COM MEDIDA PROTETIVA DE SUSPENSÃO LIMINAR DO RESPECTIVO PODER FAMILIAR

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: ANTONIO TEIXEIRA ALVES e HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES

Atribuo ao presente ato força de mandado, a fim de possibilitar seu cumprimento imediato, em razão dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da proteção integral (artigo 70 do ECA)

DECISÃO

1) Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar ajuizada pelo Ministério Público em favor dos infantes HESTEFANAS SILVIA ABYGAYL MENDES ALVES (3 anos de idade) e YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES (1 ano de idade), em desfavor de ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES, brasileiro, filho de Francisco Antonio Alves e Silvia Maria Teixeira, CPF nº 068440543-19, RG nº 068014352018-0 e HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES RG nº 046076712012-7, CPF 034233733-50, ambos residentes e domiciliados na Rua



Número do documento: 22121911032749800000077264920
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121911032749800000077264920>
Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 19/12/2022 11:03:27

Num. 82727506 - Pág. 1

02, Casa 45, Quadra 49, Bairro Maracanã, próximo do comércio do Júnior; CEP 65090- 850, em São Luís, MA, pelos fatos e fundamentos descritos na prefacial, que adoto como relatório para estruturação desta decisão liminar.

- 2) Segundo análise da documentação acostada aos autos, constata-se situação de risco vivenciada pelos infantes descritos na exordial a partir da deliberação do Conselho Tutelar da Zona Rural pelo acolhimento dos mesmos, em virtude do histórico de maus tratos e violência sexual .
- 3) De acordo com o relatório emitido pela Coordenadoria Especial da Infância e Juventude, sugere-se a permanência das crianças na instituição de acolhimento Casa da Criança Menino Jesus, não havendo indicação para sua reinserção no núcleo familiar de origem, bem como os genitores não detém capacidade de exercer o poder e dever inerente ao poder familiar.
- 4) Determino a citação pessoal da parte suplicada para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas a serem produzidas e indicando o rol de testemunhas e documentos (art. 158 do ECA).
- 5) Concomitante à citação, determino a realização de estudo psicossocial pela equipe interprofissional da instituição de acolhimento que deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias (art. 157, § 1º do ECA)
- 6) A citação por Oficial de Justiça deverá ser feita por duas vezes, caso o citando não for encontrado em seu domicílio ou residência e, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho, do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil (artigo 158, § 3º do ECA).
- 7) Na hipótese da parte suplicada encontrar-se em local incerto e não sabido, será citado por editar, no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado envio de ofício para localização (artigo 158, § 4º do ECA).
- 8) Nas hipóteses de hipossuficiência da parte suplicada e da parte requerida encontrar-se privada de sua liberdade, deverá ser observado o disposto no artigo 159 e seu parágrafo único do ECA.
- 9) Na hipótese de contestação, deverá ser certificado e intimado a parte autora para réplica, mediante ato ordinatório. Não havendo contestação e houver sido concluído o estudo psicossocial, deverá ser ouvido o Ministério Público, por 5 (cinco) dias, **salvo quando este for o requerente** (artigo 161, caput, do ECA).
- 10) Tendo em vista a gravidade dos motivos descritos pelo Ministério Público na petição inicial, determino a suspensão liminar do Poder Familiar de ANTONIO TEIXEIRA ALVES e HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES em relação aos infantes HESTEFANAS SILVIA ABYGAYL MENDES ALVES (3 anos de idade) e YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES (1 ano de idade), até julgamento definitivo da causa, mantendo o acolhimento da criança.
- 11) Cumpra-se.

São Luís, 18 de dezembro de 2022



Número do documento: 22121911032749800000077264920

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121911032749800000077264920>

Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 19/12/2022 11:03:27

Num. 82727506 - Pág. 2

JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA

**Juiz de Direito Titular da 1^a Vara da Infância e Juventude de São Luís
(Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei Federal n.^º 11.419/2006)**



Número do documento: 22121911032749800000077264920
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121911032749800000077264920>
Assinado eletronicamente por: JOSE AMERICO ABREU COSTA - 19/12/2022 11:03:27

Num. 82727506 - Pág. 3



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

39ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 2º PJIJCIV

PIN-39ªPJESPSLS - 472022

Código de validação: 79C5E588D5

MM. JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Ref.: Medida Protetiva nº 0800724-77.2021.8.10.0002

Crianças: **Hestefanas Silva Abigayl Mendes Alves e Yaohushua Yarmyyaohu Yaohutam Teixeira**

O Ministério Público Estadual, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 39ª Promotoria de Justiça Especializada - 2ª Promotoria cível da Infância e da Juventude -, vem perante esse juízo, com fulcro no artigo 227 da Constituição Federal c/com artigos 98, II; 100, VI; 101, IX e § 2º, todos do ECA, ajuizar a presente:

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADO COM MEDIDA PROTETIVA DE SUSPENSÃO LIMINAR DO RESPECTIVO PODER FAMILIAR

Proposta em desfavor de **ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES**, brasileiro, filho de Francisco Antonio Alves e Silvia Maria Teixeira, CPF nº 068440543-19, RG nº 068014352018-0 e **HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES** RG nº 046076712012-7, CPF 034233733-50, ambos residentes e domiciliados na Rua 02, Casa 45, Quadra 49, Bairro Maracanã, próximo do comércio do Júnior; CEP 65090- 850, em São Luís, MA, genitores dos infantes **HESTEFANAS SILVIA ABYGAYL MENDES ALVES (3 anos de idade)** e **YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES (1 ano de idade)**, nascidos respectivamente em 15/09/2019 e 15/04/2021, atualmente em acolhimento institucional na Casa da Criança Menino Jesus.

Fulcra-se a pretensão autoral na incidência pelos respectivos pais no disposto nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil, conforme será demonstrado; devendo ser observado o rito previsto no artigo 155 e seguintes do ECA.

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Centro Cultural do MPMA - Rua Oswaldo Cruz 1396 - Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-250 Telefone: (98) 3219-1935 (98) 3219-1957 e-mail: 39pjesppls@mpma.mp.br

1 / 8

(*) Documento assinado eletronicamente por ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO em 15 de Dezembro de 2022 às 16:07 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-39ªPJESPSLS-472022, Código de Validação: 79C5E588D5.



Número do documento: 22121516211260500000077162547

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211260500000077162547>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:12

Num. 82616598 - Pág. 1



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

39ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 2º PJIJCIV

CAPÍTULO 01: ABORDAGEM PROCESSUAL:

DA COMPETÊNCIA DESSA JUSTIÇA ESPECIALIZADA:

As crianças referidas foram encontradas em situação de vulnerabilidade e de risco concreto, nos termos do artigo 98 do ECA, uma vez que foram acolhidas em virtude de situações denunciadas e informadas pelo Conselho Tutelar referentes a situação de negligência com exposição a riscos e suspeita de abuso sexual por parte de seus genitores.

Pelas razões acima explanadas, fora determinada a busca e apreensão das crianças se ultimado o seu acolhimento institucional na Casa da Criança Menino Jesus, no dia 27/10/2021, como medida protetiva cautelar, necessária para a cessação da respectiva situação de violação aos seus direitos fundamentais.

O parágrafo único do artigo 148, alínea “b”, do ECA, fixa como causa atrativa da competência absoluta da Justiça da Infância e da Juventude encontrar-se a criança em situação de risco, nos termos do seu artigo 98 do mesmo Estatuto protetivo.

Destarte, resta extrema de dúvidas a competência jurisdicional dessa Especializada para o processamento e julgamento da presente ação de destituição do Poder Familiar, afastando, assim, a competência concorrente de uma das Varas da Família.

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

O Ministério Público Estadual, por atuação de sua Promotoria da Infância e da Juventude é parte legítima para promover perante esse juízo a presente ação civil, consoante expressa dicção dos artigos 155 e 201, III, todos do ECA.

Sobre a possibilidade de tal postulação pelo Ministério Público ao Judiciário, o STJ, no REsp. 1308666, afirmou que estando em jogo direitos indisponíveis, fica clara a existência do binômio necessidade - utilidade da medida e a consequente imprescindibilidade da prestação jurisdicional requerida pelo *Parquet*, sem necessidade de exaurimento das instâncias administrativas junto ao Conselho Tutelar para, então, poder recorrer ao Juizado da Infância e Juventude”, pois a Máxima Corte Infraconstitucional “possui o entendimento de que o artigo 153 do Estatuto da Criança e do Adolescente permite ao Juiz, até mesmo de ofício, ouvido o Ministério Público, adequar o procedimento às peculiaridades do caso, ordenando as providências necessárias para assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

DO INTERESSE DE AGIR:

A necessidade de ajuizamento da presente ação judicial se mostra revelada no

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Centro Cultural do MPMA - Rua Oswaldo Cruz 1396 - Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-250 Telefone: (98) 3219-1935 (98) 3219-1957 e-mail: 39pjesppls@mpma.mp.br

2 / 8

(*) Documento assinado eletronicamente por ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO em 15 de Dezembro de 2022 às 16:07 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-39ªPJESPPLS-472022, Código de Validação: 79C5E5588D5.



Número do documento: 22121516211260500000077162547

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211260500000077162547>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:12

Num. 82616598 - Pág. 2



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

39ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 2º PJIJCIV

presente caso, por se tratar de matéria afeta à chamada Reserva de Jurisdição, conforme dicção do artigo 101, § 2º, bem como de garantia ao devido processo legal - Artigo 115, todos do ECA.

CAPÍTULO 02 - ABORDAGEM FÁTICA:

Denota-se, com supedâneo nos documentos acostados a inicial, notadamente pelo teor dos Relatórios: Social de lavra da Casa da Criança Menino Jesus, datado de 18/11/2022, e psicológico, realizado por analista judiciária psicóloga do Tribunal de Justiça, também datado de 18/11/2022 confeccionado no âmbito da Medida de Proteção de Acolhimento Institucional, que tramita perante este Juízo sob o nº 0800724-77.2021.8.10.0002, que ultimado o estudo do presente caso, concluiu-se que deverá ser assegurada a manutenção do acolhimento da infante, com vistas à sua inserção em família substituta, visto que não há possibilidade de reintegração familiar da criança junto a família natural e extensa.

As crianças foram acolhidas em cumprimento ao mandado de busca e apreensão (processo nº 0800616-18.2021.8.10.0002) a partir da comunicação de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar da Zona Rural relatando o recebimento de denúncias de maus tratos e violência sexual contra as crianças.

Destaca-se que, antes mesmo do acolhimento das crianças, foram solicitadas informações ao CRAS do território Maracanã acerca da situação sociofamiliar dos genitores. No relatório produzido pela Assistente Social da Unidade constou a informação de que a família está em acompanhamento pelo CRAS desde janeiro de 2021, sendo confirmado o comportamento negligente dos genitores ao exporem as crianças a situação de risco pessoal e social, caracterizada por negligência no modo de vida do casal com as crianças que geralmente andavam em sua companhia pelo centro da cidade, ficando ao relento dia e noite prejudicando uma rotina favorecedora do desenvolvimento físico e emocional como horários de alimentação, sono e descanso em condições e ambiente adequados, assim como omissão dos responsáveis em suas tarefas de prover o necessário para o bom desenvolvimento dos filhos. Quanto a denúncia de abuso sexual, a técnica não obteve informações sobre tal situação. Nesse contexto as crianças foram acolhidas, tendo em vista assegurar a medida de proteção.

Em reavaliação processual realizada no mês de agosto de 2022 houve autorização judicial para realização de visitas dos genitores aos filhos acolhidos na Casa da Criança Menino Jesus, com início em 01/09/2022, ocorrendo com regularidade as terças e quintas-feiras no turno vespertino. No encontro com os filhos, os genitores demonstraram bastante alegria ao revê-los, se emocionaram e expressaram a intensa saudade que estavam sentindo das crianças. No primeiro momento, tanto Hestefanas, quanto Yahosshua demonstraram atitude retraída em relação aos pais, principalmente devido ao comportamento do Sr Antonio manifestando intensa euforia no encontro com os filhos, entretanto, no decorrer da visita as crianças se aproximaram do casal e interagiram de forma espontânea durante o período.

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Centro Cultural do MPMA - Rua Oswaldo Cruz 1396 - Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-250 Telefone: (98) 3219-1935 (98) 3219-1957 e-mail: 39pjesppls@mpma.mp.br

3 / 8

(*) Documento assinado eletronicamente por ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO em 15 de Dezembro de 2022 às 16:07 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-39ªPJESPPLS-472022, Código de Validação: 79C5E5588D5.



Número do documento: 22121516211260500000077162547

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211260500000077162547>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:12

Num. 82616598 - Pág. 3



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

39ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 2º PJIJCIV

Todavia, destaca-se que nas primeiras visitas ao abrigo, o Sr Antonio apresentou comportamentos inadequados na Unidade pois considerou que seus filhos não estavam devidamente cuidados no abrigo e reclamou devido aos filhos terem iniciado o esquema vacinal na Casa da Criança. Vale ressaltar que essa medida tomada pela instituição de acolhimento foi de suma importância pois a casa desconhecia a regularidade do calendário vacinal das crianças uma vez que o genitor se recusou a fornecer a caderneta de vacina das crianças.

Com efeito, nos diálogos iniciais com os pais, foram transmitidas informações sobre o processo de restabelecimento dos vínculos afetivos com os filhos, bem como orientações sobre as normas da instituição, especialmente no que tange à necessidade de resguardar a imagem das crianças acolhidas. Entretanto, no decorrer das visitas dos genitores à casa da criança, o senhor Antônio Teixeira, sem o conhecimento e o consentimento da Coordenação e equipe técnica do abrigo realizou registros fotográficos e filmagens dos filhos com exposição dos conteúdos em suas redes sociais (youtube, instagram, Kwai, Tik Tok) contendo imagens também de outras crianças acolhidas, assim como das dependências do abrigo e servidores.

Ao tomar ciência de tais atitudes, a Coordenadora e Assistente Social do abrigo tentaram dialogar com o mesmo sobre a gravidade da situação provocada, sendo que de forma descontrolada e agressiva o Sr Antonio se recusou a conversar e afirmou que continuaria fazendo as filmagens, pois os filhos pertenciam a ele, que estava havendo um complô para a retirada das crianças dos pais, que ele estava sendo proibido de visitar os filhos, que estava sofrendo humilhação e discriminação por ser pobre. Em tom de histeria começou a fazer um discurso com falas desconexas, com voz alterada e visivelmente descontrolado. Essa atitude do genitor provocou um clima de tensão e apreensão nos servidores e nas crianças presentes. A genitora Herbenildes, grávida de cinco meses, não esboçou reação. Após esforços da Casa para contornar a situação, os pais permaneceram na visita, porém o Sr. Antonio continuou filmando as dependências e servidores do abrigo, mesmo após as solicitações para que ele interrompesse a gravação

O referido episódio foi comunicado ao Juiz da 1º Vara da Infância e Juventude com solicitação da suspensão das visitas, considerando a manifestação de comportamentos inadequados por parte do genitor, causando tumulto e animosidade na unidade com perturbação da tranquilidade das crianças acolhidas. Diante de tais ocorrências constatou-se preocupante descontrole emocional do referido genitor e foi considerada necessária uma avaliação psicológica e psiquiátrica acerca das condições de saúde mental parental.

Adiciona-se ainda que nos relatórios sociais que acompanham o caso desde o início e nas observações durante atendimentos e convivência no Abrigo, foram registradas situações de comportamentos alterados associados a demonstração de oscilações de humor, algumas ideias de perseguição (justificando como sendo “perseguição” o motivo das denúncias que geraram o acolhimento) e agressividade no tom de voz e expressão, por parte de senhor Antonio.

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Centro Cultural do MPMA - Rua Oswaldo Cruz 1396 - Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-250 Telefone: (98) 3219-1935 (98) 3219-1957 e-mail: 39pjesppls@mpma.mp.br

4 / 8

(*) Documento assinado eletronicamente por ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO em 15 de Dezembro de 2022 às 16:07 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-39PJESPPLS-472022, Código de Validação: 79C5E5588D5.



Número do documento: 22121516211260500000077162547

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211260500000077162547>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:12

Num. 82616598 - Pág. 4



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

39ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 2º PJIJCIV

Desse modo, considerando a presença de comportamentos inadequados por parte do genitor, é importante ponderar sobre os impactos que tal posicionamento paterno pode trazer ao desenvolvimento psicológico e cognitivo dos infantes. Com relação à genitora, a senhora Herbenildes, foi observada afetividade e vínculo com as crianças, porém, percebe-se a necessidade de maior autonomia de sua parte no exercício da sua função de maternidade. O que se observa no caso em questão é uma sobreposição da função paterna em relação à materna, ocorrendo de o pai interromper o início das falas da mãe, afirmando que ela não saberia explicar ou responder as indagações que lhe eram feitas. Assim sendo, percebe-se uma postura de submissão e obediência da genitora em relação ao genitor das crianças. Ademais, ao ser contatada pelo Centro de Referência de Assistência Social de Bacabal, a avó materna das crianças declarou que não tem como cuidar dos netos haja vista a situação financeira da família.

Sendo assim, conforme o relatório psicológico, é importante atentar em como as atitudes que o senhor Antonio demonstrou na Casa da Criança podem servir de modelo para as crianças ao longo da sua vida. Além disso, vale mencionar a existência de contradições no discurso do genitor, que ora entende que devem ocorrer mudanças em sua dinâmica familiar (dinâmica essa que era marcada por negligência com as crianças que andavam com os pais pela rua, ficando ao relento dia e noite, resultando em males para o seu desenvolvimento físico e emocional), ora demonstra em seu discurso, dificuldade em reconhecer suas práticas de negligência, as quais ensejaram o acolhimento, supondo diversas vezes "complô", "perseguição", "injustiça". Sob esse prisma, foi emitido parecer favorável para a manutenção do acolhimento das crianças.

Por todo exposto, reputa-se patente a violação aos deveres inerentes ao Poder Familiar, como medida protetiva cautelar, necessária para a cessação da respectiva situação de violação aos seus direitos fundamentais.

CAPÍTULO 03 - ABORDAGEM JURÍDICA:

Do contexto fático-probatório acima relatado, constata-se que os ora requeridos, com efeito, desleixaram do dever de proteção e cuidado inerentes ao respectivo Poder Familiar.

Tal conduta, indubitavelmente, representa violação aos deveres inerentes ao Poder Familiar, conforme observância do artigo 1.637, e, notadamente, assume a tipologia contida nas hipóteses fático-jurídicas previstas no artigo 1.638, todos do Código Civil.

Com efeito, dispõe o artigo 1.637 do Código Civil, que se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, 352 Código Civil Brasileiro ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Centro Cultural do MPMA - Rua Oswaldo Cruz 1396 - Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-250 Telefone: (98) 3219-1935 (98) 3219-1957 e-mail: 39pjesppls@mpma.mp.br

5 / 8

(*) Documento assinado eletronicamente por ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO em 15 de Dezembro de 2022 às 16:07 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-39PJESPPLS-472022, Código de Validação: 79C5E5588D5.



Número do documento: 22121516211260500000077162547

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211260500000077162547>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:12

Num. 82616598 - Pág. 5



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

39ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 2º PJIJCIV

Por sua vez, o art. 1.638 do Código Civil elenca como causa fundante para a perda do Poder Familiar, os pais: I – castigar imoderadamente o filho; **II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;** IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Na hipótese, incidentes em desfavor dos requeridos os incisos II e III supracitados.

Importante pontuar no presente caso, que a destituição do Poder Familiar se impõe como medida decorrente da doutrina da proteção integral, insculpida no artigo 227 da Constituição Federal e supedâneo nos artigos 3º, 4º e 5º do ECA.

Por sua vez, o artigo 19 do ECA, ao consagrar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, de sorte que, não sendo este o cenário da convivência em sua família natural, abre-se a possibilidade legal de sua inserção na família extensa e até mesmo em família substituta, o que, em regra, importa na necessidade de destituição do Poder Familiar.

De outra banda, a suspensão ou destituição do Poder Familiar tem previsão expressa no artigo 129, X, do ECA, como medida aplicável aos pais.

Do pedido liminar de suspensão do poder familiar.

Patente, pelo acima narrado, a necessidade de se prevenir qualquer aproximação entre a Requeridos e os filhos, eis que remanesce atualmente com a potestade parental, podendo exigir desde o direito de visita, à guarda da infante, com evidente possibilidade de sua submissão a risco pessoal.

O exemplo do comportamento dos Requeridos demonstra uma postura inadequada, o que, ante o princípio da prevenção geral explícito na parte final do já mencionado art. 227 da Constituição Federal e repetido pelos arts. 18 e 70 do ECA¹, há de ser evitado, pelo que se requer expressamente, *inaudita altera parte*, a suspensão do poder familiar de **ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES** e **HERBENILDE MENDES MARQUES ALVES** sobre seus filhos **HESTEFANAS SILVIA ABYGAYL MENDES ALVES** e **YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES**.

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Centro Cultural do MPMA - Rua Oswaldo Cruz 1396 - Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-250 Telefone: (98) 3219-1935 (98) 3219-1957 e-mail: 39pjesppls@mpma.mp.br

6 / 8

(*) Documento assinado eletronicamente por ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO em 15 de Dezembro de 2022 às 16:07 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-39ªPJESPPLS-472022, Código de Validação: 79C5E588D5.



Número do documento: 22121516211260500000077162547

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211260500000077162547>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:12

Num. 82616598 - Pág. 6



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

39ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 2º PJIJCIV

DOS PEDIDOS:

DA SUSPENSÃO LIMINAR DO RESPECTIVO PODER FAMILIAR:

Pugna-se, *initio litis*, pela **Suspensão do Poder Familiar Materno e Paterno.**

DO PEDIDO PRINCIPAL:

Ao final, pugna-se pela Destituição do Poder Familiar dos ora requeridos com relação aos infantes em referência, como medida legalmente prevista, e com o escopo de possibilitar a sua inserção em família substituta.

DOS REQUERIMENTOS:

Para tanto, requer-se:

- 1) Recebimento da Inicial e aproveitamento dos autos da Medida Protetiva 0800724-77.2021.8.10.0002, com o seu respetivo apensamento;
- 2) A Citação Pessoal dos genitores dos infantes e na sua eventual impossibilidade, por edital para integração ao processo, bem como conhecimento da pretensão autoral deduzida em seu desfavor e, querendo, apresentar resposta, nas modalidades legalmente previstas;
- 3) Realização de estudo social do caso pela Divisão Psicossocial desta Especializada;
- 4) A designação de audiência de instrução processual nesse juízo para oitiva da equipe técnica ou coordenação da Casa da Criança Menino Jesus; sem embargo da produção dos demais meios probatórios, se assim necessários, para a comprovação da veracidade ou verossimilhança das alegações autorais deduzidas.

DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00, para fins de regularidade processual.

Termos em que Pede Deferimento.

São Luís/MA, Data do Sistema.

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Centro Cultural do MPMA - Rua Oswaldo Cruz 1396 - Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-250 Telefone: (98) 3219-1935 (98) 3219-1957 e-mail: 39pjesppls@mpma.mp.br

7 / 8

(*) Documento assinado eletronicamente por ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO em 15 de Dezembro de 2022 às 16:07 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-39ªPJESPPLS-472022, Código de Validação: 79C5E588D5.



Número do documento: 22121516211260500000077162547

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211260500000077162547>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:12

Num. 82616598 - Pág. 7



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

39ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís - 2º PJIJCIV

ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO
Promotor de Justiça

Rol de testemunhas:

Dirigentes da Casa da Criança Menino Jesus.

assinado eletronicamente em 15/12/2022 às 16:07 h ()*

ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

(*) Documento assinado eletronicamente por **ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO** em 15 de Dezembro de 2022 às 16:07 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-39ªPJESPSSL-472022, Código de Validação: 79C5E588D5.

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Centro Cultural do MPMA - Rua Oswaldo Cruz 1396 - Centro, São Luís / MA
CEP: 65.020-250 Telefone: (98) 3219-1935 (98) 3219-1957 e-mail: 39pjesppls@mpma.mp.br

8 / 8



Número do documento: 22121516211260500000077162547

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211260500000077162547>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:12

Num. 82616598 - Pág. 8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

RELAT-CCMJ - 22022
(relativo ao Processo 407072021)
Código de validação: D2860F1FAD

MEDIDA PROTETIVA À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Processo n º 0800616-48/2021(Busca e Apreensão)

Processo nº 0800724-77/2021 (Medida de Proteção)

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS

RELATÓRIO SOCIAL

IDENTIFICAÇÃO

INSTITUIÇÃO: CASA DA CRIANÇA MENINO JESUS

NOME DA CRIANÇA: HESTEFANAS SILVIA ABIGAYL MENDES ALVES

FILIAÇÃO: ANTONIO TEIXEIRA ALVES E HERBENILDES MENDES MARQUES ALVES

DATA DE NASCIMENTO: 15/09/2019

IDADE ATUAL: 02 ANOS

NATURALIDADE: SÃO LUÍS

DATA DO ACOLHIMENTO DA CRIANÇA: 27/10/2021

TEMPO DE ACOLHIMENTO: 02 MESES

INSTITUIÇÃO: CASA DA CRIANÇA MENINO JESUS

NOME DA CRIANÇA: YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES

FILIAÇÃO: ANTONIO TEIXEIRA ALVES E HERBENILDES MENDES MARQUES ALVES

DATA DE NASCIMENTO: 15/04/2021

IDADE ATUAL: 08 MESES

NATURALIDADE: SÃO LUÍS

DATA DO ACOLHIMENTO DA CRIANÇA: 27/10/2021

TEMPO DE ACOLHIMENTO: 02 MESES



RELAT-CCMJ - 22022 / Código: D2860F1FAD
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1



Número do documento: 22121516211280600000077162552
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211280600000077162552>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:12

Num. 82616606 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

AÇÃO: Relatório Social em conformidade com o disposto nas Leis 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e 13.509/2017 - Lei de Adoção – cujas normativas definem as atribuições das instituições de acolhimento.

OBJETIVO: Fornecer informações preliminares sobre estudo social iniciado acerca das crianças **Hestefanas Silvia Abigayl Mendes Alves e Yaohushua Yarmyyaohu Yaohutam Teixeira Mendes**, compreendendo a configuração sociofamiliar, com vistas a subsidiar deliberações judiciais sobre a medida protetiva de acolhimento institucional da criança.

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

Para realização do estudo social já foram utilizados os seguintes procedimentos:

- Análise documental por meio de documentos do Conselho Tutelar Zona Rural e Centro de Referência de Assistência Social – CRAS/Maracanã;
- Realização de duas visitas domiciliares e entrevista social com os genitores Antonio Teixeira Alves e Herbenildes Mendes Marques Alves residentes na Rua 02, Quadra 49 nº 45 bairro Morada do Sol I- Maracanã;
- Reunião técnica com equipe do CRAS Maracanã para estudo de caso acerca da situação social e familiar dos genitores;

SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO DAS CRIANÇAS

As crianças foram acolhidas em cumprimento ao mandado de busca e apreensão (processo nº 0800616-18.2021.8.10.0002 a partir da comunicação de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar da Zona Rural relatando o recebimento de denúncias de maus tratos e violência sexual contra as crianças.

Anterior ao acolhimento foram solicitadas informações ao CRAS do território Maracanã acerca da situação sociofamiliar dos genitores. No relatório produzido pela Assistente Social da Unidade constou a informação de que a família está em acompanhamento pelo CRAS desde janeiro de 2021, sendo confirmado o comportamento negligente dos genitores ao exporem as crianças a situação de risco pessoal e social. Quanto a denúncia de abuso sexual, a técnica não obteve informações sobre tal situação. Nesse contexto as crianças foram acolhidas, tendo em vista assegurar a medida de proteção



RELAT-CCMJ - 22022 / Código: D2860F1FAD
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2



Número do documento: 22121516211280600000077162552
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211280600000077162552>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:12

Num. 82616606 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

ASSISTÊNCIA ÀS CRIANÇAS NA CASA DA CRIANÇA MENINO JESUS

Durante o acolhimento das crianças estão sendo asseguradas assistências necessárias na casa da Criança Menino Jesus. As crianças foram acolhidas sem a carteira de vacinas, sendo necessário iniciar o esquema vacinal na Unidade. Estefanas se adaptou bem na Unidade, se alimente e dorme bem, interage positivamente com as cuidadoras e demais crianças. Ressalta-se que uma das cuidadoras da criança observou comportamento manifestado pela menina que ao avistar a figura masculina, se retraiu demonstrando medo. O menino Yahoshua chorava bastante nos primeiros dias de acolhimento, porém atualmente está bem-adaptado na Unidade. As crianças chegaram com sintomas gripais e Hestefanas com pediculose. Ficaram em isolamento social em cumprimento as normas sanitárias vigente e receberam assistência a saúde necessária a sua recuperação.

SITUAÇÃO SOCIOFAMILIAR IDENTIFICADA

Na data de 09/11/2021 foi realizada visita domiciliar na residência dos genitores situada na Rua 02, Quadra 49 nº 45 bairro Morada do Sol I- Maracanã. Na ocasião o imóvel estava fechado com tecidos colocados na porta e janela pelo lado de fora. Havia som de televisão ligada, porém não houve resposta aos chamados feitos. Ao contornar o imóvel pela área lateral, pois a casa não tem muros, verificou-se que havia uma pessoa na casa e a mesma estava observando pelo bloco na parede lateral. Constatou-se que se tratava de Sra Herbenildes, genitora das crianças. Ao proceder com as informações sobre o motivo da visita e da possibilidade de entrar para conversar com a mesma, a Sra Herbenildes informou que não poderia abrir a porta, pois não estava com a chave uma vez que seu marido havia levado consigo. Questionada sobre o motivo pelo qual ela estava trancada, a mesma informou que o marido toma essa atitude por questões de segurança e ela concorda que ele a deixe trancada em casa.

A Sra Herbenildes não se mostrou disponível para o diálogo, apenas limitando-se a contestar que todas as denúncias são mentirosas, que o casal cuida muito bem dos filhos e que seu esposo é quem poderia passar informações sobre essa situação, mas que ambos estavam bastante revoltados com as denúncias e queriam saber quem foram os autores. A genitora das crianças demonstrou receio de transmitir informações sobre a família, apenas disse que não tem parentes em São Luís, que sua família é de Bacabal, mas não tem contato telefônico de nenhum de seus familiares e que vive somente com o marido e os dois filhos em São Luís.

Durante a visita foi contatado vizinho que informou que o casal é “bastante estranho”, não tem amizades na vizinhança, que em geral saem com as crianças bem cedo e retornam tarde da noite e quando estão em casa, ficam trancados. O vizinho informou que em relação as crianças não ouviu alguma manifestação de agressão, mas como sua casa é anexa ao do Sr Antonio é possível ouvir xingamentos em relação à esposa, a Sra Herbenildes. Descreve o Sr Antonio como uma pessoa de humor variável, já tiveram atritos, porém ultimamente ele estava bastante recluso.

Em 26/11/2021 foi realizada outra visita domiciliar na residência dos genitores. No momento da visita estavam presentes o Sr Antonio Teixeira e a Sra Herbenildes. O acesso se deu pela porta



RELAT-CCMJ - 22022 / Código: D2860F1FAD
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

3



Número do documento: 22121516211280600000077162552
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211280600000077162552>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:12

Num. 82616606 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

dos fundos, uma vez que o Sr Antonio informou que a porta da frente estava danificada. A casa é constituída de sala, dois quartos, banheiro e uma pequena cozinha, possui pouca mobília consistindo em um colchão de casal na sala, uma televisão, muitos livros empilhados. Na cozinha havia uma geladeira, fogão, botijão e algumas cadeiras. Não há mobiliários nos quartos. Nas portas e janela havia cortinas feitas com lençóis e toalhas.

O Sr Antonio Teixeira informou que o casal é oriundo de Bacabal, sendo que há 12 anos vive em São Luís, sendo que antes de receber o imóvel viviam em situação de rua. Explicou que a motivação para sair de Bacabal, foi porque se sentiu ameaçado por ter presenciado um crime e foi arrolado no processo. Foi para São Paulo onde passou alguns anos, depois morou em Brasília e retornou para São Luís, onde passou a conviver com a esposa Herbenildes, cujos familiares, segundo ela, residem Bacabal. Informou que ele e sua esposa Herbenildes sempre moraram na rua, sendo acompanhados pelo CREAS POP RUA do Centro, inclusive relatou que foi pioneiro no Centro Pop. Mencionou que não faz uso de drogas, recebeu aluguel social por um período e morou em alguns bairros da capital, mas que sempre preferiu o centro da cidade. Diz que é vendedor de Óleo de Avestruz, um remédio natural, que segundo ele é eficaz para tratar qualquer doença e que seus filhos fazem uso do fitoterápico e por conta disso sempre gozaram de boa saúde. Mencionou que seus filhos não necessitam serem vacinados pois segundo ele, as crianças tomam óleo de avestruz desde o nascimento. Ressaltou também que é membro batizado da Igreja Adventista do 7º Dia, que costuma frequentar os cultos da Igreja Central que funciona na Praça Deodoro.

Informou ainda foi contemplado com uma casa pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no endereço atual, porém considera o local muito distante do Centro, onde segundo ele, tem suas relações de amizade e trabalho. Relatou que continua vendendo óleo de avestruz e realizando alguns serviços para um senhor chamado Netinho no Portinho e por esse trabalho recebe 1.000,00 no descarregamento de peixe. Informou que também recebe bolsa família no valor de R\$ 250,00 e R\$ 1.200,00 de venda de óleo de avestruz. Ressaltou que ele não tem vínculos familiares, mas que parentes da esposa moram em Bacabal, que o avós maternos se chamam Werbert Viana Marques e Delzuita Mendes, a esposa tem três irmãos, Wedson, Werbert e Natália, todos residem em Bacabal- MA, mas que não tem contato telefônico dos parentes de sua esposa e que em 2020 estiveram visitando a família no município. Na tentativa de obter informações sobre a família extensa materna, o casal foi instigado acerca de informações e contatos dos parentes em Bacabal e a Sra Herbenildes relatou que só recorda que a família reside no endereço Rua Beira Mar, 20 bairro Almiro Paiva.

O genitor relatou que fizeram uma injustiça, uma calunia sem fundamentos com ele e a esposa, que ele não fez nada do que foi denunciado, que “Os filhos são o maior patrimônio que ele tem”, que não maltratava seus filhos. Que retiraram seus filhos de forma abrupta,” como se ele fosse um bandido”. Que passou dias chorando com a esposa por conta do ocorrido. Que a mesma não queria comer e estava muito triste. Em vários momentos da entrevista foram feitas tentativas de escuta da Sra Herbenildes, porém o Sr Antonio geralmente se antecipava as respostas dela, sendo que a mesma também se mostrava reticente em sua participação. O Sr. Antônio geralmente não permitia que ela completasse a fala, demonstrando interesse em conduzir a situação. Por sua vez a Sra Herbenildes demonstrou atitudes de submissão em relação ao marido, sempre concordando com suas falas, evitava se manifestar, ressaltando que o esposo é quem conduz a situação. Relatou que ganharam a casa em 2019, mais como era muito longe,



RELAT-CCMJ - 22022 / Código: D2860F1FAD
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

preferiam ficar no centro da cidade, as vezes na Igreja e em casa de conhecidos, segundo eles.

Mencionou que tem bastante conhecimento com as pessoas da Igreja e também com os coordenadores do Centro Pop, que conhece a Dona Marta e Leandro. O mesmo relatou que por conta do ocorrido e pela denúncia de abuso sexual contra ele, recebeu ameaças de morte por grupos de facção. Em muitos momentos chorou dizendo está correndo risco de vida e segundo ele temendo por sua segurança e da esposa e que por conta dessa situação ele tem a prática de deixar a esposa em casa trancada e leva a chave consigo, segundo ele, com o consentimento dela.

A esposa pouco falou a respeito das crianças, sempre o genitor era quem dava as informações e questionava sobre a retirada das mesmas. Durante a visita o casal foi orientado a buscar atendimento junto a Defensoria Pública, no entanto o mesmo informou que estivera no órgão mas que não tinha sido bem tratado e que tinha receio de ser visto como bandido, segundo seu relato.

O genitor alegou que nunca fez mal a seus filhos e que a mãe é cuidadosa, que apesar de ter vida simples, mais faz o possível para não faltar nada para eles. Que está muito triste é quer os filhos de volta. Em determinados momentos da visita o Sr Antonio se exaltou bastante a ponto de expressar agressividade empregando um discurso desconexo de perseguição do Estado comunista que, segundo ele, pretende sequestrar seus filhos. Em outras ocasiões seu discurso enfatizava exacerbada conotação religiosa, enfatizando que se intitula como “Emissário” de YAVEH, demonstrando desequilíbrio emocional e falas desconexas.

A visita domiciliar foi bastante conturbada pois o senhor Antonio alternava seu comportamento ora demonstrando profunda tristeza pela retirada dos filhos e em alguns momentos desabou num choro compulsivo, outras vezes alterava-se aos ser questionado sobre a conduta negligente em relação aos filhos e não reconhecia a situação de negligência praticada com as crianças na medida em que considerou normal os filhos ficarem em sua companhia até tarde da noite, não possuírem uma rotina adequada de alimentação, descanso em horários apropriados para as crianças, ficando evidente que os filhos geralmente passavam o dia se deslocando com os pais em diversos lugares, uma vez que o casal demonstrou dificuldades em ter uma rotina na residência, preferindo a vivência nas ruas, embora atualmente disponham de um local fixo para morar e que apresenta boas condições de habitabilidade, considerando que são moradias recém-construídas e em bom estado de conservação.

Pelos relatos da rotina do casal com as crianças fica evidente que geralmente passavam o dia com os filhos no centro da cidade e retornavam para a casa altas horas da noite. Na concepção dos pais, essa prática não constituía maus tratos aos filhos, pois segundo eles, “como os filhos estavam em sua companhia e da esposa isso é o que importa”.

Quanto ao uso das crianças para a prática da mendicância, embora negue veementemente, o Sr Antônio relatou que recebia muitos presentes e donativos das pessoas que conhecia na rua, pois como teve vivência de rua por muito tempo, destacou que há muitas pessoas conhecidas que desejavam ajudá-los, pois gostavam das crianças.

Quanto ao rendimento do casal percebe-se algumas contradições pois o mesmo relata que recebe bolsa família, além de remuneração no trabalho do Portinho e ainda como locutor de uma rádio



RELAT-CCMJ - 22022 / Código: D2860F1FAD
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

5



Número do documento: 22121516211280600000077162552

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211280600000077162552>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:12

Num. 82616606 - Pág. 5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

evangélica, além da venda de produtos naturais como o óleo de avestruz, no entanto, mencionou que as colaborações recebidas eram necessárias para a manutenção da família.

A casa possui pouca mobília e segundo ele foi obtida com auxílio do CRAS e Centro Pop, reclamou da distância da casa que recebeu do Programa Minha Casa Minha Vida, que é muito distante do centro da cidade e por isso sempre levava a esposa e as crianças com ele aos locais que geralmente costuma frequentar.

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Na data de 01/12/2021 foi realizada visita institucional ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS/Maracanã, sendo contatadas a Assistente Social da Unidade e a Coordenadora. Na discussão do caso foi relatado que a família passou a ser acompanhada pela Unidade a partir de janeiro de 2021, no entanto, nesse período não foi possível realizar acompanhamento sistemático pois nas visitas domiciliares realizadas pelo técnico de referência da unidade, o casal geralmente não estava em casa e pouco compareceu no CRAS, porém receberam alguns benefícios da Unidade como cesta básica, enxoval, botijão de gás. Geralmente quando havia distribuição de peixe, o casal era contatado, porém não comparecia. Segundo a Coordenadora, o Sr Antonio compareceu poucas vezes na Unidade e as vezes demonstrava comportamentos inadequados com algumas falas desconexas e visíveis alterações de comportamento, ora manifestando atitudes agressivas e em outras ocasiões demonstrando forte comoção para sensibilizar a equipe. O casal foi inserido no PAIF-Programa de Atenção a Famílias e Indivíduos.

A assistente social informou que realizou visita domiciliar na residência dos genitores após o acolhimento das crianças. Na ocasião encontrou os pais em casa e durante o atendimento apenas o Sr Antônio é quem se manifestava sempre enfatizando que os filhos eram bem cuidados, que as denúncias são infundadas e que as crianças não eram usadas para a mendicância, mas como são bastante conhecidos no centro da cidade, recebia doações de pessoas. Segundo ela não foi possível a obtenção de informações sobre a família extensa, pois o casal ressaltou que não tem contatos com os familiares da Sra Herbenilde em Bacabal e quanto ao Sr Antonio Teixeira, este também relatou não ter mais vínculos familiares.

Nesse sentido, foi avaliado a necessidade de que o casal seja encaminhado para acompanhamento familiar pela equipe psicossocial do Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS Cidade Operária, sendo que o encaminhamento será realizado pelo CRAS Maracanã, uma vez que foi considerado a importância da intervenção psicossocial com os genitores. Outro encaminhamento diz respeito as tentativas de localização de membros da família extensa materna em Bacabal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no acompanhamento preliminar da situação sociofamiliar do casal Antonio Teixeira Alves e Herbenildes Mendes Marques identificou-se a necessidade de melhor averiguação das condições socioemocionais dos genitores, uma vez que o Sr Antonio Teixeira e a Sra



RELAT-CCMJ - 22022 / Código: D2860F1FAD
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

6



Número do documento: 22121516211280600000077162552

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211280600000077162552>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:12

Num. 82616606 - Pág. 6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

Herbenildes demonstram por suas atitudes e comportamentos indícios de desequilíbrio emocional, além de não reconhecerem as práticas de negligência e maus tratos aos filhos ao usá-los para a mendicância, necessitando serem inseridos em programas de acompanhamento sociofamiliar. Nesse sentido, o Cras Maracanã procederá o encaminhamento da família para unidade de Assistência Social- CREAS.

Ressalta-se também a necessidade de identificação de membros da família extensa materna, oriunda de Bacabal para averiguação das possibilidades de reintegração das crianças junto a membros da família extensa, uma vez que não foram observadas condições seguras no atual contexto para o retorno das crianças aos genitores.

Nesse sentido, consideramos necessária a adoção dos seguintes procedimentos:

- Encaminhamento da criança Hestefanas Silvia Abygail Mendes Alves para avaliação pela equipe do Centro de Perícias Técnicas da Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente, considerando a necessidade de investigação especializada acerca da denúncia de abuso sexual. Ressalta-se ainda que não há profissional de Psicologia na Casa da Criança Menino Jesus.
- Atendimento dos genitores pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS/Cidade Operária;
- Manutenção do acolhimento institucional das crianças e continuidade do acompanhamento familiar na perspectiva de identificação de membros da família extensa materna;

ELOINA HELENA SOUSA ABRANTES
Analista Judiciária - Assistente Social
Casa da Criança - Menino Jesus
Matrícula 102111

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 07/01/2022 13:39 (ELOINA HELENA SOUSA ABRANTES)



RELAT-CCMJ - 22022 / Código: D2860F1FAD
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

7



Número do documento: 22121516211280600000077162552
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211280600000077162552>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:12

Num. 82616606 - Pág. 7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

RELAT-CCMJ - 422022

Código de validação: E7009B0173

(relativo ao Processo 407072021)

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS

MEDIDA PROTETIVA À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Processo n º 0800616-48/2021(Busca e Apreensão)

Processo nº 0800724-77/2021 (Medida de Proteção)

RELATÓRIO SOCIAL

IDENTIFICAÇÃO

INSTITUIÇÃO: CASA DA CRIANÇA MENINO JESUS

NOME DA CRIANÇA: HESTEFANAS SILVIA ABIGAYL MENDES ALVES

FILIAÇÃO: ANTONIO TEIXEIRA ALVES E HERBENILDES MENDES MARQUES ALVES

DATA DE NASCIMENTO: 15/09/2019

IDADE ATUAL: 03 ANOS

NATURALIDADE: SÃO LUÍS

DATA DO ACOLHIMENTO DA CRIANÇA: 27/10/2021

TEMPO DE ACOLHIMENTO: 01 ANO

INSTITUIÇÃO: CASA DA CRIANÇA MENINO JESUS

NOME DA CRIANÇA: YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES

FILIAÇÃO: ANTONIO TEIXEIRA ALVES E HERBENILDES MENDES MARQUES ALVES

DATA DE NASCIMENTO: 15/04/2021

IDADE ATUAL: 01 ANO

NATURALIDADE: SÃO LUÍS

DATA DO ACOLHIMENTO DA CRIANÇA: 27/10/2021



RELAT-CCMJ - 422022 / Código: E7009B0173
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 22121516211297000000077162549

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211297000000077162549>

Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:13

Num. 82616602 - Pág. 1

TEMPO DE ACOLHIMENTO: 01 ANO

OBJETIVO: Fornecer informações acerca do acompanhamento familiar dos genitores Antonio Teixeira Alves e Herbenildes Mendes Marques Alves, bem como informar sobre o processo de visitação aos filhos na Casa da Criança Menino Jesus.

SITUAÇÃO IDENTIFICADA

Em continuidade ao acompanhamento dos genitores Antonio Teixeira Alves e Herbenildes Mendes Marques Alves faz-se necessário informar acerca de situações ocorridas no período de visitação dos referidos genitores no mês de novembro de 2022.

Em reavaliação processual realizada no mês de agosto de 2022, houve autorização judicial para realização de visitas dos genitores aos filhos acolhidos na Casa da Criança Menino Jesus, com início em 01/09/2022, ocorrendo com regularidade as terças e quintas-feiras no turno vespertino.

No encontro com os filhos, os genitores demonstraram bastante alegria ao revê-los, se emocionaram e expressaram a intensa saudade que estavam sentindo das crianças. No primeiro momento, tanto Hestefanas, quanto Yahoshua demonstraram atitude retraída em relação aos pais, principalmente devido ao comportamento do Sr Antonio manifestando intensa euforia no encontro com os filhos, entretanto, no decorrer da visitação as crianças se aproximaram do casal e interagiram de forma espontânea durante o período.

Entretanto, destaca-se que nas primeiras visitas ao abrigo, o Sr Antonio apresentou comportamentos inadequados na Unidade pois considerou que seus filhos não estavam devidamente cuidados no abrigo e reclamou devido aos filhos terem iniciado o esquema vacinal na Casa da Criança. Ressalta-se que tal medida foi necessária, pois em virtude do desconhecimento da equipe da casa quanto a regularidade do calendário vacinal, uma vez que no início do acompanhamento familiar o genitor se recusou a fornecer a caderneta de vacina das crianças, tornou-se necessário providenciar a vacinação, correspondente a faixa etária das crianças, assegurando assim assistência a saúde dos infantes.

Durante a visitação dos pais na Casa da Criança tem sido fornecidas as informações solicitadas pelos genitores e mediado o processo de vinculação afetiva com os filhos. Na abordagem inicial com os pais foram transmitidas as informações sobre o processo de restabelecimento dos vínculos afetivos com os filhos, assim como orientações sobre as normas da instituição principalmente quanto a necessidade de resguardar a imagem das crianças acolhidas. Após esse episódio e reflexões da equipe com o casal, as visitas estavam transcorrendo de forma positiva e tranquila.



RELAT-CCMJ - 422022 / Código: E7009B0173
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 22121516211297000000077162549
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211297000000077162549>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:13

Num. 82616602 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

Os genitores têm comparecido com regularidade e aproveitam o tempo para estreitar os laços familiares com os filhos, por meio de trocas de afeto, participação nos cuidados com as crianças e nesse sentido, durante esse período de visitação na Unidade é possível perceber a vinculação afetiva de Hesefanas e Yashoshua com os genitores, ressaltando que Hestefanas tem manifestado choro na despedida dos pais, principalmente em relação a genitora Herbenildes.

Destaca-se que a equipe psicossocial do CREAS/Cidade Operária esteve na Unidade para acompanhamento da visita e intervenções com os genitores, considerando o processo de acompanhamento familiar na perspectiva do fortalecimento das funções parentais do casal.

A equipe da Casa da Criança também procedeu intervenções técnicas de suporte a família com atendimentos ao casal, sempre informando e esclarecendo dúvidas e questionamentos apresentados acerca dos filhos, uma vez que o Sr Antonio por diversas vezes afirmou que as crianças estavam sofrendo maus tratos no abrigo, sendo que algumas dessas situações foram em decorrência de:

- Hestefanas foi acometida de inflamação na garganta e conjuntivite bacteriana, sendo necessário atendimento de emergência da rede pública onde fez uso de injeção de penicilina o que deixou um pequeno hematoma na região de aplicação da medicação, sendo essa situação interpretada pelo genitor como ocorrência de maus tratos à filha;
- Em outra situação Yahoshua foi picado por inseto quando brincava com outras crianças na quadra esportiva provocando reação alérgica no local da picada (perna), sendo necessário atendimento na emergência para tratamento adequado. Novamente o Sr Antonio Teixeira fez referência ao episódio ocorrido como situação de maus tratos;
- Em outra ocasião o Sr Antonio Teixeira fez graves acusações pois considerou que estava sendo oferecida “água suja” aos seus filhos, quando a água utilizada por todas as crianças e servidores é água mineral fornecida pelo setor de material do Tribunal de Justiça;
- O genitor também questionou o fato das crianças estarem resfriadas, sendo essa uma situação de saúde muito recorrente na Casa por ser um serviço de cuidados coletivos. No entanto, ressalta-se que semanalmente as crianças são atendidas pela Pediatra do Tribunal de Justiça e medicadas conforme prescrição médica;

Destaca-se que em todos os questionamentos do genitor sempre foram transmitidas informações e esclarecimentos acerca dos atendimentos de saúde dos filhos assim como as demais queixas apresentadas. Entretanto, no decorrer das visitas dos genitores na Casa da Criança, o Sr Antonio Teixeira sem o conhecimento e consentimento da Coordenação e equipe técnica do abrigo realizou registros fotográficos e filmagens dos filhos com exposição dos conteúdos em suas redes sociais (youtube, instagram, Kwai, Tik Tok) contendo imagens também de outras crianças acolhidas, assim como das dependências do abrigo e servidores.



RELAT-CCMJ - 422022 / Código: E7009B0173
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

3

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 22121516211297000000077162549
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211297000000077162549>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:13

Num. 82616602 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

Ao tomar ciência de tais atitudes, a Coordenadora e Assistente Social do abrigo tentaram dialogar com o mesmo sobre a gravidade da situação provocada, sendo que de forma descontrolada e agressiva o Sr Antonio se recusou a conversar e afirmou que continuaria fazendo as filmagens, pois os filhos pertenciam a ele, que estava havendo um complô para a retirada das crianças dos pais, que ele estava sendo proibido de visitar os filhos, que estava sofrendo humilhação e discriminação por ser pobre. Em tom de histeria começou a fazer um discurso com falas desconexas, com voz alterada e visivelmente descontrolado.

Tal comportamento provocou um clima de tensão na instituição e apreensão nos servidores presentes, deixando apreensiva também sua esposa Herbenildes, grávida de cinco meses. Após contornar a situação os pais permaneceram na visita, porém o Sr Antonio continuou filmando as dependências e servidores do abrigo, mesmo sendo solicitado que o mesmo interrompesse a gravação.

O referido episódio foi comunicado ao Juiz da 1º Vara da Infância e Juventude com solicitação da suspensão das visitas, considerando a manifestação de comportamentos inadequados por parte do genitor, causando tumulto e animosidade na unidade com perturbação da tranquilidade das crianças acolhidas.

Diante de tais ocorrências constatou-se preocupante descontrole emocional do referido genitor e nesse sentido considera-se necessário uma avaliação psicológica e psiquiátrica acerca das condições de saúde mental parental.

Assim, sugere-se a manutenção do acolhimento das crianças, avaliação de saúde mental do genitor e de acordo com o parecer, possível inclusão em tratamento psicológico e psiquiátrico, conforme Art. 101 item V do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de forma a melhor avaliar as condições de reintegração familiar das crianças à família natural com segurança e sem riscos.



RELAT-CCMJ - 422022 / Código: E7009B0173
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

4

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 22121516211297000000077162549
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211297000000077162549>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:13

Num. 82616602 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

ELOINA HELENA SOUSA ABRANTES
Analista Judiciária - Assistente Social
Casa da Criança - Menino Jesus
Matrícula 102111

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/11/2022 11:42 (ELOINA HELENA SOUSA ABRANTES)



RELAT-CCMJ - 422022 / Código: E7009B0173
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

5

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 22121516211297000000077162549
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211297000000077162549>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:13

Num. 82616602 - Pág. 5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

RELAT-CCMJ - 432022
Código de validação: 95B975DD86
(relativo ao Processo 407072021)

RELATÓRIO PSICOLÓGICO

I - IDENTIFICAÇÃO.

Psicóloga: Marcela Coelho Raposo Souza. CRP: 22/00270.

Interessado: Primeira Vara da Infância e Juventude.

Processo nº 0800616-48/2021, 0800724-77/2021

II - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

O presente documento tem por objetivo oferecer elementos para a análise do acompanhamento da dinâmica familiar das crianças **HESTEFANAS SILVIA ABIGAYL MENDES ALVES** e **YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES** (filhos de **HERBENILDES MENDES MARQUES** e **ANTONIO TEIXEIRA ALVES**, em acolhimento institucional na Casa da Criança “Menino Jesus” (CCMJ) desde 27 de outubro de 2021) e de seus genitores.

III - DO ACOLHIMENTO

As crianças a quem o presente relatório se refere são **HESTEFANAS SILVIA ABIGAYL MENDES ALVES**, nascida em 15/09/2019, atualmente com três anos e dois meses, e **YAOHUSHUA YARMYYAOHU YAOHUTAM TEIXEIRA MENDES**, nascido em 15/04/2021, atualmente com um ano e sete meses.

Filhos de **HERBENILDES MENDES MARQUES** e **ANTONIO TEIXEIRA ALVES**, as crianças foram acolhidas em virtude de situações denunciadas e informadas pelo Conselho Tutelar às autoridades judiciais referentes a situação de negligência com exposição a riscos e suspeita de abuso sexual por parte de seus genitores.

Foi verificado junto ao CRAS do território Maracanã que os genitores estavam em



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 22121516211322000000077162550
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211322000000077162550>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:13

Num. 82616603 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

acompanhamento desde janeiro de 2021, sendo confirmado a existência de comportamento negligente dos genitores ao exporem as crianças a risco pessoal e social, no entanto, não existiam informações acerca de denúncia sobre abuso sexual.

As crianças foram acolhidas sem documentos, posteriormente foram entregues as certidões de nascimento pelo CREAS Cidade Operária. Durante o acolhimento foram providenciados carteira de vacinas, cartão do SUS; guia de acolhimento e foram obtidos relatórios produzidos pelo Conselho Tutelar e CRAS Maracanã.

IV - DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS E DAS SITUAÇÕES IDENTIFICADAS

Foram realizadas **ENTREVISTAS PSICOLÓGICAS** com o pai e a mãe durante **VISITAS DOMICILIARES** nas suas residências.

Foi efetuada, ainda, **ANÁLISE DOCUMENTAL**, de relatórios produzidos pelo Conselho Tutelar, CRAS Maracanã e CREAS Cidade Operária.

Nesse processo foi realizada, ainda, pelo Serviço Social, abordagem com membros da família extensa materna no município de Bacabal por meio do Centro de Referência de Assistência Social CRAS desse município, contatos com membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia na qual os pais se congregam; visitas domiciliares e institucionais e acompanhamento das visitas dos genitores na Casa da Criança Menino Jesus.

Após liberação da visitação dos genitores na Casa da Criança Menino de Jesus, com início em 01/09/2022, passou-se a observar a interação entre a família e demais comportamentos.

Os procedimentos mencionados objetivaram subsidiar a avaliação da possibilidade de reinserção familiar, bem como os fatores de risco e proteção referentes ao caso, além da dinâmica familiar.

DAS VISITAS INSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA

Após liberação de visitas na instituição de acolhimento institucional das crianças Hestefanas e Yashoshua, filhos do casal Antônio Teixeira Alves e Herbenildes Mendes Marques foi realizado, também, suporte psicossocial aos genitores, considerando que, principalmente o Sr. Antonio Teixeira demonstrava, por vezes, em atitudes, comportamentos e discurso, indícios de equilíbrio emocional comprometido.



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 2212151621132200000077162550
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212151621132200000077162550>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:13

Num. 82616603 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

Anteriormente, na escuta realizada na visita domiciliar, Senhor Antônio, em seu discurso, demonstrou, em alguns momentos, dificuldade em reconhecer as práticas de negligência com os filhos que ensejaram o acolhimento, citando “complô”, “perseguição”, “injustiça”. Entretanto, tem-se conhecimento que em atendimento psicossocial no PAEFI/CREAS Cidade Operária demonstrou compreender a necessidade de mudar a dinâmica e a rotina familiar (consta em relatório), o que demonstra certa contradição em seu discurso.

Nas ocasiões das visitas e durante o acompanhamento destas na instituição de acolhimento, foram realizadas orientações e intervenções psicossociais que consideramos que seriam importantes para uma possível ressignificação de crenças que assim pudessem levar a mudanças nas práticas dos genitores configuradas pelos Órgãos protetores da Infância que levaram ao acolhimento, como a negligência verificada no modo de vida do casal com as crianças, que geralmente andavam em sua companhia pelo centro da cidade, ficando ao relento dia e noite prejudicando uma rotina favorecedora do desenvolvimento físico e emocional como horários de alimentação, sono e descanso em condições e ambiente adequados, assim como omissão dos responsáveis em suas tarefas de prover o necessário para o bom desenvolvimento dos filhos.

De acordo com Arón (2010)¹, o abandono e negligência de cuidados se configura como violência intrafamiliar, e nesse sentido, a violência pode trazer muitos impactos para o desenvolvimento das crianças. Dentre estes, pode-se citar:

(...) impactos a curto e médio prazos no desenvolvimento físico (danos físicos leves a danos cerebrais irreversíveis), comportamental (empobrecimento das relações interpessoais, agressão física, comportamentos antissociais e delinquência), cognitivo (baixo rendimento escolar, problemas de aprendizagem e de atenção) e psicológico (problemas de autoestima, depressão, uso de drogas, autoagressão e até suicídio). (Barone; Koller, 2007; Cepeda-Cuervo; Moncada-Sánchez; P. Álvarez, 2007; Roque; Ferriani; Silva, 2008; Pimentel; Araújo, 2009; Gabatz et. al., 2010).²

A família das crianças está sendo acompanhada pelo CREAS Cidade Operária para atendimento psicossocial do casal, tendo sido realizadas intervenções e orientações para que as situações que ensejaram o acolhimento institucional dos filhos pudessem não ser reincidientes. No entanto, é essencial ressaltar atenção ao fato de, por vezes, haver dificuldade de reconhecimento por parte do Sr. Antonio destas condutas, em tentativas de intervenções da psicologia da Casa da Criança, o que pode significar que ainda precise de um acompanhamento



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

3

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 2212151621132200000077162550
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212151621132200000077162550>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:13

Num. 82616603 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

sistemático desse órgão, posterior a um possível retorno de guarda a seu favor, para fomentar possíveis mudanças em torno destes comportamentos.

Em relatório social (RELAT_CCMJ_RELAT-CCMJ - 322022) expedido em 29 de setembro de 2022 foi indicado o desacolhimento institucional e restabelecimento da convivência familiar de Hestefanas Silvia Abygail Mendes Alves e Yaohushua Yarmyyaohu Yaohutam Teixeira Mendes em sua família natural, com manutenção do acompanhamento realizado pelo CREAS/Cidade Operária, mediante o atendimento social e psicológico, conforme recomendações das equipes técnicas do serviço de acolhimento e CREAS.

Durante o período de visitas à Casa da Criança, de fato houve interação parento-filial e os genitores apresentaram ligação afetiva com as crianças, cuidando e brincando com eles, referindo em palavras ter sentido falta do convívio com os filhos. Configurou-se, no entanto, situações que merecem atenção. Ao longo das visitas dos pais à Casa da Criança, o Sr. Antonio Teixeira teve constante discurso acusatório direcionado a cuidadoras e equipe técnica, apontando que seus filhos estariam sendo maltratados referindo-se a ocorrências do dia a dia dos filhos, como: furadas de injeções de medicamentos, marca de mordida de inseto, sintomas gripais, questionando peso das crianças e alimentação, criticando cuidados e colocando em dúvida a responsabilidade dos profissionais, sendo sua voz e altura em tons agressivos e incompatíveis com o trato com urbanidade.

Em relação a genitora foi observado afetividade e vínculo com as crianças, porém percebe-se necessidade de fomentar desenvolvimento de uma maior autonomia na sua função parental e maternidade, existindo uma sobreposição da função paterna, ocorrendo de interromper o início de suas falas, dizendo que ela não saberia explicar ou responder a intervenções e questionamentos, o que dificultou a equipe de acessar e trabalhar a genitora para fortalecimento da função parental segura.

Além disso, vale assinalar que, mesmo com orientação de não serem permitidos registros fotográficos e filmagens, ocorreram, sem o conhecimento e consentimento da coordenação e equipe técnica do abrigo, fotografias e filmagens das crianças, com posterior exposição dos conteúdos em suas redes sociais: Youtube, Instagram (@antoniateixeiraalves038) e Kwaii (@teixeiraalvesalves6gmai1). Os registros contêm imagens que estão seus filhos e demais crianças do abrigo e, ainda, imagens das dependências da Casa da Criança e de servidores.

No conteúdo das filmagens, Sr. Antônio refere colocações que impactam o caráter



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

4

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 22121516211322000000077162550
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211322000000077162550>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:13

Num. 82616603 - Pág. 4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

dos cuidados das crianças na Casa da Criança, tendo proferido acusações de maus tratos dos filhos na unidade de acolhimento. Quando ciente da situação, a Coordenação do abrigo e o Serviço Social, na tentativa de um diálogo sobre a gravidade da situação mencionada, tiveram por parte do genitor das crianças, uma reação agressiva, afirmando que não aceitaria diálogo e que daria continuidade as filmagens e compartilhamento em redes sociais, uma vez que seus filhos seriam sua propriedade.

Consta em relatório social, referente ao citado anteriormente, a existência de discurso proferindo que haveria um complô para a retirada das crianças deles, pais e que sofreria humilhação e discriminação por ser pobre. Houve descrição de que o discurso seguiu prolixo, com voz alterada e controle emocional comprometido. Os fatos ocasionaram tensão na equipe técnica e na coordenação e no ambiente institucional como um todo. A genitora Herbenildes, grávida de cinco meses, não esboçou reação.

Nos relatórios sociais que acompanham o caso desde o início e nas observações durante atendimentos e convivência no Abrigo, foram registradas situações de comportamentos alterados associados a demonstração de oscilações de humor, algumas ideias de perseguição (justificando como sendo “perseguição” o motivo das denúncias que geraram o acolhimento) e agressividade no tom de voz e expressão, por parte de senhor Antonio.

Considerando a presença de comportamentos inadequados por parte da figura paterna, é importante refletir sobre os impactos que tal posicionamento paterno pode trazer para o desenvolvimento cognitivo e psicológico dos infantes. “Os transtornos emocionais têm sido associados a fatores como exposição precoce a ambientes incontroláveis, acúmulo de eventos de vida adversos e ter um genitor com transtorno” (FERRIOLI; MARTURANO; PUNTEL, 2007, p. 252)³.

Além disso, ao refletir sobre o papel da figura paterna, Benczik (2011) afirma que “Pode-se observar que os filhos necessitam de apoio e segurança e de valores que naturalmente cabe ao pai transmitir. Os jovens procuram no seu pai um modelo com o qual possam se identificar” (BENCZIK, 2011, p. 73)⁴. Sendo assim, é importante se atentar em como as atitudes que o Sr. Antonio demonstra na Casa da Criança podem servir de modelo para as crianças ao longo da sua vida, daí a necessidade de um acompanhamento e suporte de órgãos e profissionais competentes, assim como da rede de saúde mental.

Indica-se, então, a necessidade de uma avaliação psiquiátrica acerca das condições de



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

5

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 2212151621132200000077162550
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212151621132200000077162550>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:13

Num. 82616603 - Pág. 5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

saúde mental parental. Assim, sugere-se a manutenção do acolhimento das crianças, avaliação psiquiátrica e de acordo com o parecer, possível inclusão em tratamento psicológico e psiquiátrico, conforme Art. 101 item V do Estatuto da criança e do Adolescente -ECA, de forma a melhor avaliar as condições de retorno das crianças a família natural de forma segura e sem riscos.

V. DA CONCLUSÃO

Os genitores, em acompanhamento, apresentaram algumas mudanças em seu contexto familiar. O acompanhamento e intervenções foram realizadas com vistas a favorecer a possibilidade de incentivo para efetivação de uma rotina de cuidados e de responsabilidade, a fim de evitar uma reincidência nos comportamentos de negligência que motivaram a retirada da guarda das crianças. Em relação às mudanças, a saber: verificação da possibilidade de as crianças serem acompanhadas pela Creche e Pré-Escola Municipal Edith Valois, melhoria nas condições de habitabilidade, com melhor organização, ambientação e mobília nos cômodos, aceitação de acompanhamento pelo CREAS, inserção em Programas e serviços socioassistenciais, trabalho laboral em rádio por Senhor Antônio e seguiram em visitação na Casa da Criança.

No entanto, é necessário um olhar mais atento à situação emocional dos genitores. Em especial, por meio da análise realizada acerca da condição psicológica do Sr. Antônio, é importante que seja realizada uma avaliação mais detalhada acerca de seu estado mental. Apesar de a família demonstrar interesse em retomar a guarda dos filhos, o genitor demonstrou comportamentos que podem ser prejudiciais para o desenvolvimento cognitivo e psicológico das crianças, tais como agressividade, controle emocional e dos impulsos comprometidos e discurso persecutório.

Considera-se que o acolhimento institucional foi importante para que mudanças fossem realizadas na dinâmica familiar dos envolvidos, em especial em relação ao acompanhamento mais consistente junto ao CREAS e a outros projetos sociais. No entanto, tendo em vista a contradição entre certas falas emitidas durante acompanhamento e atitudes demonstradas durante as visitas institucionais, recomenda-se um período de maior observação e acompanhamento do Sr. Antônio, a fim de identificar possível demanda psiquiátrica que necessite de cuidados para



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Valida o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

6

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 2212151621132200000077162550
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2212151621132200000077162550>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:13

Num. 82616603 - Pág. 6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Casa da Criança - Menino Jesus

que não possa trazer impactos negativos ao desenvolvimento dos infantes.

Com isso, no atual contexto, emite-se parecer favorável a manutenção do acolhimento até que tal questão seja prontamente verificada.

São Luís – MA, 18 de novembro de 2022.

MARCELA COELHO RAPOSO SOUZA
Analista Judiciária - Psicóloga
Casa da Criança - Menino Jesus
Matrícula 177378

1 apud RODRIGUES, L. S.; CHALHUB, A. A. Contextos Familiares Violentos: Da Vivência de Filho à Experiência de Pai. **Pensando Famílias**, v. 18, n. 2, p. 77-92, dez. 2014.

2 Idem.

3 FERRIOLI, S. H. T.; MARTURANO, E. M.; PUNTEL, L. P. Contexto familiar e problemas de saúde mental infantil no Programa Saúde da Família. **Rev Saúde Pública**, v. 41, n. 2, p. 251-259, 2007.

4 BENCZIK, E. B. P. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Rev. Psicopedagogia**, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011.

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/11/2022 13:09 (MARCELA COELHO RAPOSO SOUZA)



RELAT-CCMJ - 432022 / Código: 95B975DD86
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

7

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



Número do documento: 22121516211322000000077162550
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121516211322000000077162550>
Assinado eletronicamente por: ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO - 15/12/2022 16:21:13

Num. 82616603 - Pág. 7